



Número: **0602132-86.2022.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral (AUTOR)	
RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA (REU)	
RENATA VALERIA NOBREGA (REU)	
CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (REU)	
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REU)	
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REU)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15954160	19/12/2022 22:26	<a href="#">AIJE-TanaMesaOperaPB</a>	Documento de Comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL  
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**

**Nº 14921/2022/MPE/PRE/ASPS**

**Procedimentos nºs 1.24.000.001384/2022-12  
1.24.000.001416/2022-71**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com esteio nas regras dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO  
DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (AIJE)**

em face de

1. **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, brasileiro, casado, filho de Maria Odília Pereira Lins e de João Azevedo Lins, nascido em 14/08/1953, inscrito no CPF sob o nº 087.091.304-20, com documento de identidade nº 193707 – SSP/PB, Governador do Estado, residente e domiciliado na Rua Ubirajara Boto Targino, 101, Apt 201, Manaíra – João Pessoa/PB, CEP nº 58.038-030, com endereço eletrônico joaoazevedo@hotmail.com e endereço funcional no Palácio da Redenção - Praça João Pessoa, s/n – Centro - João Pessoa/PB, CEP nº 58.013-140;



2. **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, filho de Daniella Velloso Borges Ribeiro e Celso Otávio Novais de Araújo Filho, nascido em 15/08/1989, inscrito no CPF sob o nº 084.479.604-20, com documento de identidade nº 3272237 – SSP/PB, advogado, residente e domiciliado na Rua Cônego Pequeno, nº 490, Apt 1601, Bela Vista - Campina Grande/PB, CEP nº 58.428-740, com endereço eletrônico lucasribeironovais@gmail;

3. **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, brasileiro, viúvo, filho de Maria Déa Limeira dos Santos Fernandes e Nilson Carlos Fernandes, nascido em 01/02/1985, inscrito no CPF sob o nº 057.629.154-41, com documento de identidade nº 2809244 - SSP/PB, Secretário de Desenvolvimento Humano da Paraíba, residente e domiciliado na Rua Desembargador Aurélio M de Albuquerque, nº 247, Jardim Cidade Universitária – João Pessoa/PB, CEP nº 58052-160, com endereço eletrônico tiberiolimeira@hotmail.com, com endereço funcional na Avenida Epitácio Pessoa, 2501 - Edifício Júlio A. Pinto – Bairro Dos Estados, João Pessoa/PB, CEP nº 58.030-002;

4. **RENATA VALÉRIA NÓBREGA**, brasileira, solteira, filha de Luzia Hilda da Nóbrega e José Marques da Nóbrega, nascida em 25/04/1985, inscrita no CPF sob o nº 054.845.214-83, com documento de identidade nº 2693234 – SSP/PB, Secretária de Saúde da Paraíba, residente e domiciliada na Rua Ana Cristina Rolim Machado, nº 235, Aeroclube – João Pessoa/PB, CEP nº 58.036-444, com endereço eletrônico renatavnobrega@gmail.com e endereço funcional na Av. Dom Pedro II, 1826 – Torre, CEP nº 58.040-903;

5. **RAIMUNDO NONATO BANDEIRA**, brasileiro, casado, filho de Líbia Solano Costa Bandeira e de Raimundo Nonato Torres Bandeira, nascido em 20/08/1965, inscrito no CPF sob o nº 299.384.144-00, com documento de identidade 938017 – SSP/PB, Secretário de Comunicação Institucional, residente e domiciliado na Rua Acácias, nº 335, Miramar – João Pessoa/PB, CEP nº 58043-250, com endereço eletrônico nonatobandeira@yahoo.com.br e endereço funcional na Av. Almirante Barroso, 1040 - Torre - João Pessoa, CEP nº 58.013-120.

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



## 1. APRESENTAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Os fatos narrados nesta ação são fruto dos elementos de prova obtidos nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais nºs 1.24.000.001384/2022-12 e 1.24.000.001416/2022-71 e 1.24.000.001384/2022-12, instaurados para apurar, respectivamente, supostas irregularidades na execução do programa *Tá na Mesa e Opera Paraíba*.

No decorrer do procedimento nº 1.24.000.001384/2022-12, foi produzido o Relatório nº 564/2022 GABPRE/PRPB, analisando o programa *Tá na Mesa* desde a sua origem, incluindo exame das chamadas convocatórias realizadas, das empresas contratadas, das despesas efetuadas e dos valores empenhados e pagos.

Em seguida, foi elaborado Relatório de Diligência Externa, a partir de visitas *in loco* realizadas pela equipe do MPF, nas proximidades do primeiro turno das eleições, especificamente no período compreendido entre 20 a 30 de setembro de 2022, em 14 (quatorze) Municípios paraibanos, a saber Cabedelo, Bayeux, Sapé, São Mamede, Desterro, Cacimbas, Teixeira, Queimadas, Pocinhos, Itatuba, Patos, Pombal, Juazeirinho e Soledade, a fim de verificar o funcionamento do programa *Tá na Mesa* em tais localidades (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Além disso, após ser constatada a aquisição de material gráfico dentre as despesas do programa, foi encaminhado ofício às 06 (seis) empresas responsáveis pelo fornecimento desse material para informarem o quantitativo produzido nos anos de 2021 e 2022 e a sua especificação (se adesivo, banner, talão, etc), os valores pagos e o modo de execução do contrato.

Ainda, foi realizada oitiva, entre os dias 21/11/2022 e 25/11/2022, com os 06 (seis) responsáveis pelas empresas em referência, quais sejam: Ivon Paulo Coelho Costa Cruz (Gráfica Express – CNPJ Nº 17.342.397/0001-00); Naná Garcez de Castro Dória



(Empresa Paraibana de Comunicação – CNPJ Nº 09.366.790/0001-06); Flávio Ricardo de Melo Sá Marquim (Uze Brindes e Uniformes Ltda - CNPJ Nº 15.348.142/0001-11); Alex Cristiano de Oliveira Xavier (Gráfica JB Ltda - CNPJ Nº 08.540.403/0001-35); José Divino Tavares Júnior (Tavares & Tavares Empreendimentos – CNPJ Nº 16.561.461/0001-73); Mirna Ferreira de Paula Marques (Mnx Comercial de Papeis Eireli – CNPJ Nº 13.410.297/0001-05).

Também foram ouvidas, nos dias 24/11/2022 e 13/12/2022, 07 (sete) pessoas, dentre as quais se incluem responsáveis e envolvidos no contexto de distribuição de refeições nos Municípios de Sapé (Fernando Ricardo Pereira Alves, Karoline Estefanny dos Santos Pereira, Ana Lúcia Coutinho de Araújo, Luiz José Tavares e Adriano de Araújo Cavalcante), Monteiro (Thiago Pires Bezerra) e Juazeirinho (Joaci Joven dos Santos).

Ademais, solicitadas informações aos órgãos públicos, foram obtidos os seguintes documentos:

(i) **Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitido nos autos do Processo TC nº 07999/22**, destinado à apuração de denúncia acerca de indícios de irregularidades na operacionalização do *Programa Tá Mesa*;

(ii) **Relatório de Análise Prévia de Edital elaborado pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e cópia de Decisão Singular de suspensão de procedimento licitatório, emitidos em 02 (dois) processos distintos, relativos aos Pregões nº 093/2022 (TC nº 07997/2022) e 124/2022 (TC nº 07996/2022)**, deflagrados, em agosto de 2022, pela Secretaria de Estado da Administração, para fins de contratação de empresas para fornecerem refeições no âmbito do *Tá na Mesa*;

(iii) **Relatório de Inteligência nº 042/2022 encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba**, alusivo à diligência *in loco* realizada, em setembro de 2022, nos Municípios nos quais a empresa Sarah Andrade Oliveira fornece refeições;



(iv) **Nota Técnica nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA**, elaborada pela Controladoria Geral da União, a partir de levantamento de informações sobre o *Tá na Mesa*;

(v) Manifestação escrita do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, prestando esclarecimentos sobre a criação e execução do *Tá na Mesa* e disponibilizando *link* de acesso à cópia: a) dos processos de dispensa de licitação que antecederam as contratações firmadas para a execução do *Tá na Mesa*; b) dos contratos firmados e seus aditivos; c) dos pareceres jurídicos elaborados para subsidiar as contratações e aditivos;

(vi) **Ofício nº CGE-OFI-2022/01892** encaminhado pela Controladoria Geral do Estado, referente à apuração das supostas irregularidades na execução dos programas *Tá na Mesa* e *Opera Paraíba*;

(vii) **Cópia do Inquérito Civil nº 064.2021.001371**, em trâmite junto a Promotoria de Justiça de João Pessoa – Patrimônio Público, instaurado para apurar irregularidades no processo de dispensa licitatória (Processo 2776/2021-8) deflagrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH para a execução do *Tá na Mesa*, do qual decorreu a contratação da empresa responsável pelo fornecimento de refeições em Sapé.

Por fim, foram capturados e registrados conteúdos das mídias digitais, como notícias, imagens e vídeos relativos às irregularidades apuradas em relação ao programa *Tá na Mesa*, os quais compõem os seguintes documentos:

(i) **Relatório nº 567/2022 SEPAD/PR-PB** (identificador 637e-573d-6336-99c3);

(ii) **Relatório nº 575/2022 SEPAD/PR-PB** (identificador 6388-cc9a-6336-ebb8).

Por sua vez, no Procedimento nº 1.24.000.001416/2022-71, para além dos documentos encaminhados junto com a representação, especificamente termos de contrato firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB) e as pessoas jurídicas Aneline Alves Ribeiro Ltda., Neurovasc Serviços Médicos Ltda., Gest4 Gestão em Serviços Médicos



e Saúde Ltda., Justiz Terceirização de Mão de Obra Eireli, BS Ortotraume Paraíba Ltda., Safetyhealth Serviços Médicos Ltda. e WM&M Serviços Médicos Ltda. ME, não vinculados necessariamente com o Opera Paraíba, além de extratos do divulgacandcontas, exibindo doações em benefício de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, e a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), e comprovantes de aptidão das empresas junto à Receita Federal, foram adotadas diligências, para verificar a idoneidade das contratadas e eventual aumento na quantidade de cirurgias no Estado da Paraíba.

Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, de modo a obter dados dos procedimentos realizados, Ministério do Trabalho e Previdência, para verificar se as contratadas possuem empregados, além de realização de pesquisas no âmbito da Secretaria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, para identificar os eventuais vínculos contratuais das pessoas jurídicas.

Após a elaboração de relatórios técnicos sobre as empresas contratadas, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), visando à obtenção de informações sobre a evolução de procedimentos no âmbito do Opera Paraíba, além de dados adicionais, como os relatórios mensais de situação do programa, exigidos na Portaria nº 665/GS, a partir do qual foi criado.

Também foram solicitados dados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), para esclarecimentos acerca da execução orçamentária do Opera Paraíba e eventuais informações sobre a quantidade de procedimentos realizados, pacientes que, de fato, foram atendidos, dentre outros.

De igual modo, foi solicitada cooperação técnica à Controladoria-Geral da União (CGU), visando obtenção de dados de execução orçamentária dos Programas Tá na Mesa e Opera Paraíba, com ênfase nos atendimentos realizados e evolução de gastos na gestão do ora investigado **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, o que também foi requisitado à Controladoria-Geral do Estado da Paraíba.



Ato contínuo, sobreveio nota técnica do Ministério da Saúde, a qual, de maneira geral, indicou a frequência de cirurgias realizadas no estado, especificadas tanto por mês quanto por ano, valores utilizados com as intervenções médicas e, por fim, locais de execução de procedimentos (Nota técnica nº 1438/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS).

Já a Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB) encaminhou uma resposta genérica a esta Procuradoria Regional Eleitoral, somente explicando que o Opera Paraíba é uma ação de política governamental, para redução de cirurgias eletivas, em especialidades predefinidas, como traumatologia-ortopedia, oftalmologia, otorrinolaringologia, ginecologia, proctologia e cirurgia-geral.

Ao responder o ofício encaminhado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) indicou que o Opera Paraíba está inserido na matriz de risco do órgão de controle externo, com previsão para análise de auditoria própria no primeiro semestre do ano de 2023.

De maneira complementar, solicitou-se a reiteração das requisições aos dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), cuja resposta somente aportou nos autos em 19/12/2022, ou seja, no prazo fatal para ajuizamento das demandas eleitorais, daí que não foi possível analisar abuso de poder no âmbito do Opera Paraíba, e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB), para identificar a eventual difusão excessiva da ação estatal.

Após a resposta da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB), revelando a existência de propaganda institucional do Opera Paraíba nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, esta Procuradoria Regional Eleitoral, mediante dados obtidos pela Secretaria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, constatou a realização de publicidade institucional em outros perfis públicos, contendo promoção pessoal do então representado **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**.





Explanado, em linhas gerais, os principais elementos de prova colhidos nos procedimentos em epígrafe, será exposto, no próximo tópico, as diretrizes e fatos apurados dos dois programas, passando-se, em seguida, a legitimidade passiva dos investigados, as condutas vedadas identificadas com indicação das principais evidências probatórias.

Na sequência, haverá tópico específico da descrição do abuso de poder verificado na condução do programa *Tá na Mesa*, das sanções respectivas, finalizando com a apresentação dos requerimentos e pedidos.

## **2. DOS FATOS APURADOS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 1.24.000.001416/2022-71**

O Procedimento Preparatório Eleitoral acima referenciado foi instaurado após ser apresentada a esta Procuradoria Regional Eleitoral representação noticiando a utilização do programa Opera Paraíba, executado pelo Governo do Estado da Paraíba, com finalidade eleitoral, para fins de impulsionamento da campanha de reeleição do Governador **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**.

De acordo com a representante, a pretexto de ofertar cirurgias e ações de saúde à população mais carente, o Opera Paraíba seria utilizado para beneficiar, de modo ilícito, a campanha de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** e de **LUCAS RIBEIRO DE NOVAIS**.

O benefício eleitoral, de acordo com a representação formulada, estaria materializado em um aumento vertiginoso na quantidade de procedimentos cirúrgicos realizados no âmbito do programa governamental, que alcançou, conforme a noticiante, patamares nunca vistos no estado.



Além da maximização do programa estatal, as ações estatais voltadas à saúde e à higiene da população mais carente passaram a funcionar em caráter itinerante, de maneira a alcançar mais setores da população do estado, sendo autêntico o desvio de finalidade e que a ação não passava de uma tentativa de divulgar o nome do então gestor público, segundo se afirmou na representação.

Não obstante todos esforços desta Procuradoria Regional Eleitoral para elucidar os fatos, requisitando, desde o dia 17/11/2022, informações à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), mediante o Ofício nº 4163/2022-GAB/PRE/ASPS, com concessão de um prazo adicional para resposta em 24/11/2022, pelo Ofício nº 4251/2022-GAB/PRE/ASPS, e reiterado em 06/12/2022, pelo Ofício nº 4359/2022-GAB/PRE/ASPS, e em 15/12/2022, pelo Ofício nº 4434/2022-GAB/PRE/ASPS, somente sobreveio a juntada de resposta aos autos no prazo final para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme Certidão nº 6014/2022 GABPRE/PRPB – PR-PB, circunstância que prejudicou o exame do abuso de poder, ao menos no presente momento.

Todavia, durante a instrução do procedimento, foi possível confirmar a manutenção de publicidade institucional do Opera Paraíba em período vedado, atraindo a incidência da norma do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97**, com violação aos princípios do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da norma do **art. 74 da Lei nº 9.504/97**, além da participação direta do fornecedor durante a entrega dos serviços, o que é circunstância apta a atrair a incidência da norma do **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97**.

Diante da gravidade dos fatos narrados, materializados na publicidade institucional no período vedado, em perfis oficiais do Governo do Estado da Paraíba, com a participação direta de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** durante a execução do programa estatal, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuíza a presente representação, para possibilitar investigação judicial das condutas praticadas visando às eleições 2022.



### 3. DOS FATOS APURADOS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 1.24.000.001384/2022-12

#### 3.1. Contexto Geral dos Fatos

O Procedimento Preparatório Eleitoral acima referenciado foi instaurado após ser apresentada a esta Procuradoria Regional Eleitoral representação noticiando a utilização do programa Tá na Mesa, executado pelo Governo do Estado da Paraíba, sob coordenação e administração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, com finalidade eleitoral, para fins de impulsionamento da campanha de reeleição do Governador **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** e de seu vice **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**.

Segundo o representante, o programa, que se destina, em linhas gerais, ao fornecimento de refeições de segunda a sexta-feira em Municípios paraibanos, pelo valor simbólico de R\$1,00 (um real), teria sido visivelmente aumentado em ano eleitoral, por meio de processos de dispensa de licitação e aditivos contratuais.

Conforme informado, em 2021 os investimentos no programa giraram em torno de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), enquanto em 2022 os empenhos verificados até a data de apresentação da representação já somavam a expressiva quantia de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Além disso, estaria acontecendo uma distribuição indiscriminada de quentinhas, sem qualquer controle da quantidade fornecida diariamente, da qualidade da refeição ou da situação de vulnerabilidade dos beneficiados.

Mas não é só. O representante também indicou que as quentinhas estavam sendo distribuídas, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, com suas tampas adesivadas com a logomarca do programa Tá na Mesa e do Governo do Estado da Paraíba.



Diante da gravidade da notícia, foram buscadas maiores informações acerca da origem do programa, sua abrangência e os valores empregados para sua execução, elaborando-se, com essa finalidade, o Relatório nº 564/2022 GABPRE/PRPB, a partir de consulta realizada a fontes abertas de pesquisa.

Dessa maneira, foi elucidado que o Tá na Mesa surgiu em maio de 2021, no formato de ação emergencial, com período de duração estimado em **03 (três) meses**, objetivando minorar os efeitos da pandemia nos Municípios em situação de insegurança alimentar e nutricional, sendo implantado, a princípio, nas **83 (oitenta e três) localidades** mais populosas não contempladas com os Restaurantes Populares.

Todavia, observando o êxito da ação, o Governador **JOÃO AZEVEDO** encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3.156, de 09/09/2021, para tornar o Tá na Mesa um programa de governo permanente, cuja proposta foi acolhida através da edição da **Lei nº 12.059, de 17/09/2021**.

**A partir disso, a pesquisa empreendida revelou substancial expansão do programa em ano eleitoral, o qual passou a abranger, além dos 83 (oitenta e três) Municípios inicialmente contemplados em 2021, mais 69 (sessenta e nove) localidades.**

**Além disso, desde essa análise, constatou-se significativo incremento financeiro do programa de um ano para o outro, pois, enquanto em 2021 os pagamentos alusivos ao Tá na Mesa somavam R\$22.533.790,33 (vinte e dois milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e noventa reais e trinta e três centavos), os dados constantes no portal Sagres On Line demonstravam que, até o mês de julho/2022, os valores liquidados totalizavam R\$24.530.396,69 (vinte e quatro milhões quinhentos e trinta mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).**



**Mais. Também foi verificado o uso promocional do programa desde o seu início, pois nos 07 (sete) editais das chamadas convocatórias realizadas para a seleção de empresas fornecedoras de refeições, por dispensa de licitação, existia previsão de que as embalagens das quentinhas deveriam receber adesivo contendo a logomarca do Governo do Estado.**

Prosseguindo, buscando observar como ocorria o funcionamento do Tá na Mesa na prática, foi realizada, por equipe do MPF, diligência *in loco*, entre os dias 20 a 30 de setembro de 2022, nos Municípios de Cabedelo, Bayeux, Sapé, São Mamede, Desterro, Cacimbas, Teixeira, Queimadas, Pocinhos, Itatuba, Patos, Pombal, Juazeirinho e Soledade, cujo resultado está documentado no Relatório nº 18/2022.

Na oportunidade, **mesmo diante da notória proximidade do primeiro turno das eleições, a equipe do MPF identificou o fornecimento de quentinhas com recipiente adesivado, permitindo evidente vinculação da gestão de JOÃO AZEVEDO com a distribuição da benesse a um custo simbólico. Ademais, não apenas a quentinha continha publicidade do Governo, como também a ficha distribuída antes do seu recebimento, inclusive com slogan alusivo à gestão governamental – “Somos todos Paraíba”, veja-se exemplo (RELATÓRIO nº 18/2022):**





Fig. 19 - Juazeirinho - quentinha com logo do Tá na Mesa e do Governo da Paraíba na tampa (Juazeirinho10.jpeg)



Fig. 78 - São Mamede - Ficha para compra de quentinhas - Logo Tá na Mesa, Governo da Paraíba e Sec Desenvolvimento Humano (Sao mamede13.jpeg)

A diligência *in loco* revelou, ainda, que os restaurantes contratados pelo Governo do Estado não adotavam qualquer mecanismo de aferição da condição de



vulnerabilidade dos beneficiários do Tá na Mesa, distribuindo, assim, refeições indistintamente (RELATÓRIO nº 18/2022).

Afora isso, fato de extrema gravidade foi presenciado no Município de Sapé, pois, no momento do fornecimento das refeições do programa, a equipe do MPF verificou a distribuição de santinhos de JOÃO AZEVEDO e do então candidato a Deputado Estadual, Alexandre Kennedy, pelo ex-vereador Luiz José Tavares (Botinha) e pela Sra. Ana Lúcia Coutinho de Araújo Cavalcante, genitora do candidato a Deputado referido (RELATÓRIO nº 18/2022).

Como se não bastasse, a Sra. Ana Lúcia pediu votos explicitamente para os dois candidatos, conforme arquivo de áudio registrado, destacando-se o seguinte trecho: *“(…) A gente tem que votar na pessoa certa. João Azevedo, deputado estadual Alexandre Kenedy. Que foi quem lutou para trazer as quentinhas aqui pra Sapé. É o meu filho”* (RELATÓRIO nº 18/2022).



Fig. 99 - Sapé - colaboradora pedindo voto (Sapé17.jpeg)





Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:30

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea





Fig. 100 - Sapé - pessoa entregando 'santinho' de político (Sapé18.jpeg)

Assim, a investigação prosseguiu centrada na apuração de 03 (três) pontos principais, a saber:

- 1) o incremento do *Tá na Mesa* em ano eleitoral, analisando o quantitativo de Municípios abrangidos com a prática; a existência (ou não) de amparo em situação excepcional estabelecida em Decreto; as datas de implantação do programa nas localidades contempladas em 2022 e a proximidade do pleito; os valores executados;
- 2) o uso promocional do programa, para fins de impulso da campanha de reeleição de **JOÃO AZEVEDO**;
- 3) a veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Para tanto, foram colhidos os elementos probatórios descritos na apresentação da AIJE (tópico 1), os quais demonstraram cabalmente a distribuição de benefícios (refeições), em ano eleitoral, sem amparo em situação excepcional ou em programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; o uso promocional do *Tá na Mesa* em prol da candidatura de **JOÃO AZEVEDO**; a autorização de publicidade institucional nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

Além disso, foi comprovado o aumento abusivo do programa, no ano do pleito, com elastecimento do número de Municípios abrangidos e dos valores executados, estes últimos, ressalte-se, segundo a Controladoria Geral da União, apenas no



montante relativo ao pagamento dos fornecedores de refeições, somou **R\$43.946.439,02** (quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), em 2022, praticamente o dobro do verificado em 2021 - R\$22.114.052,73 (vinte e dois milhões cento e quatorze mil e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

Após essa breve contextualização dos fatos, nos tópicos seguintes serão narradas as diretrizes gerais do programa, as condutas vedadas praticadas durante a sua execução e o abuso de poder político com viés econômico verificado.

### **3.2. Diretrizes Gerais Sobre o Programa Tá na Mesa**

A criação do programa Tá na Mesa foi requerida administrativamente, em **05/05/2021**, pela Diretora de Segurança Alimentar e Nutricional, Luciana Leal Fernandes Araújo, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, por meio da solicitação de formulação de um plano de ação emergencial que viesse a minimizar os impactos decorrentes da Covid-19 na segurança alimentar e nutricional em Municípios paraibanos, fomentando, ao mesmo tempo, a economia local (MEMORANDO Nº 065/2021/DSAN/SEDH).





Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:30

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea

A ideia seria atender beneficiários locais por intermédio de um programa similar ao Restaurante Popular, já executado pelo Governo do Estado, possibilitando um impacto social através da comercialização de refeições diárias por um período de 03 (três) meses, veja-se:

João Pessoa, 05 de maio de 2021.

Ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano  
**CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**

**Assunto: Solicitação de fornecimento de refeições**

Senhor Secretário,

O acesso à alimentação é um direito social fundamental previsto no Art. 6º da Constituição Federal Brasileira, contudo a pandemia causada pela COVID-19 tem acentuado os índices de insegurança alimentar<sup>1</sup>, quadros de fomes e desemprego nos municípios paraibanos, situação de gravidade essa já apresentada no Mapa INSAN-PB (SEDH-PB, 2020). Mesmo com a vigência do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que estabeleceu a retomada das atividades econômicas no estado, os efeitos da pandemia ainda perduram, como o fechamento de postos de trabalho e o comprometimento da renda dos trabalhadores, sobretudo, dos informais e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Pelas razões acima expostas solicito de Vossa Excelência formulação de um plano de ação emergencial a fim de minimizar os impactos da insegurança alimentar e nutricional em municípios paraibanos, atendendo a beneficiários locais através de programa similar ao Restaurante Popular já executado por essa secretaria, que ao mesmo tempo fomente a economia local conforme especificações apresentadas na justificativa técnica anexa, causando um impacto social de comercialização de refeições diárias, durante o período de 03 (três meses).

Certo de seu entendimento e presteza na autorização do mesmo, coloco-me a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

*Autouzo*  
*em 05/05/2021*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*

**LUCIANA LEAL FERNANDES ARAÚJO**  
DIRETORA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
169.416-2

**Carlos Tibério L. Santos Fernandes**  
Secretário de Estado do  
Desenvolvimento Humano

Em Nota Técnica também encaminhada ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, a Diretora de Segurança Alimentar e Nutricional pontuou que embora a quantidade de refeições servidas nos Restaurantes Populares dos Municípios de João Pessoa/PB, Santa Rita/PB, Campina Grande/PB, Patos/PB e Sousa/PB tivesse sido ampliada, ainda existiam muitos Municípios descobertos desta política de segurança



alimentar. Por isso, foi apontada: “(...) a necessidade de formular um plano de ação que contemple os municípios em situação de insegurança alimentar” (NOTA TÉCNICA SEDH).

Considerando que para mitigar o impacto da pandemia no acesso à alimentação dos mais vulneráveis, o Governo da Paraíba ampliou a quantidade de refeições servidas nos Restaurantes Populares de gestão estadual localizados nos municípios de João Pessoa, Santa Rita, Campina Grande, Patos e Sousa. Entretanto, ainda temos muitos municípios descobertos quanto a essa política de segurança alimentar, que necessitam de um olhar mais atento, e um atendimento efetivo.

Nesse sentido, para não incorrer na falta de atendimento quanto a política pública de segurança alimentar, tão importante neste momento crítico, apontamos a necessidade de formular um plano de ação que contemple os municípios em situação de insegurança alimentar, atendendo a população, e ao mesmo tempo fomentando a economia local na expectativa da melhora dos indicadores sanitários e socioeconômicos no nosso Estado.

Acrescido à Nota Técnica supracitada, foi apresentado Termo de Referência do Tá na Mesa, estabelecendo as diretrizes do programa, cumprindo ressaltar, desde logo, a **ausência neste documento de qualquer justificativa técnica para a escolha dos Municípios que seriam contemplados com o programa. Ou seja, não foi esclarecido quais dos 223 (duzentos e vinte e três) Municípios paraibanos estaria enfrentando situação de insegurança alimentar mais agravada a demandar atuação emergencial do Governo do Estado.**

Ao contrário disso, foi previsto, tão somente, que o programa atenderia os 83 (oitenta e três) maiores Municípios paraibanos (considerando a quantidade de habitantes), nos quais inexistisse Restaurante Popular (TERMO DE REFERÊNCIA – item 1.1).



**Dessa maneira, como é perceptível, o número de habitantes ditaria a escolha dos Municípios a serem assistidos pelo programa Tá na Mesa e não a criteriosa análise da real situação de vulnerabilidade alimentar suportada pelas localidades do Estado da Paraíba.**

Feita essa consideração, faz-se necessário compreender o modo de execução do programa, nos termos delineados no Termo de Referência mencionado. Nesse sentido, o Tá na Mesa deveria funcionar de segunda a sexta-feira, no horário de 11 às 13h (ou conforme demanda), sendo disponibilizada apenas 01 (uma) refeição por pessoa<sup>1</sup>, no valor simbólico de R\$1,00 (um real) (TERMO DE REFERÊNCIA – itens 5.1, 9.1 e 1.3).

Nos 83 (oitenta e três) Municípios paraibanos mais populosos que receberiam o Tá na Mesa, o quantitativo de refeições fornecidas seria o seguinte (TERMO DE REFERÊNCIA – item 1.1):

a) até 255.200 (duzentas e cinquenta e cinco mil e duzentas) refeições mensais, sendo 400 (quatrocentos) almoços/dia em 29 municípios paraibanos com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e;

b) até 297.000 (duzentas e noventa e sete mil) refeições mensais, sendo 250 (duzentas e cinquenta) almoços/dia em 54 municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

No público-alvo a ser beneficiado pelo programa foram incluídas as **pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, devendo ser atendidas as famílias em condição de pobreza e trabalhadores informais** (TERMO DE REFERÊNCIA – item 4).

Em relação a essa disposição, cabe fazer uma nova ressalva, destacando **a ausência de previsão de qualquer critério objetivo para aferição da situação de**

1 O controle da quantidade de refeições adquiridas pelos beneficiários seria realizada pela empresa contratada, de acordo com o item 9.1 do Termo de Referência: “9.1 – A quantidade máxima de entrega por pessoa será de (01) refeição, devendo a CONTRATADA manter um controle sobre este limite”.



**vulnerabilidade dos beneficiários do programa, viabilizando, na prática, a distribuição de refeições de maneira indiscriminada.**

Dito isso, para o fornecimento das quinzenas, seriam contratadas empresas profissionais e capacitadas no ramo de serviço de preparo e distribuição de alimentação, responsáveis por realizar a entrega das refeições nos seus próprios restaurantes ou em local previamente designado pela contratante - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (TERMO DE REFERÊNCIA – item 1.3).

As contratações acima referidas se respaldariam no **estado de calamidade pública, decretado pelo Governador do Estado da Paraíba em 29/04/2021 (Decreto nº 41.209/2021), e na Medida Provisória nº 1.047, de 03/04/2021, que disciplinava as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, como consta na justificativa (TERMO DE REFERÊNCIA – item 3):**

**“(…) Através do Decreto Estadual nº 41.209, de 28 de abril de 2021, o Governo do Estado decretou novamente o Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba em decorrência do Novo Coronavírus (COVID-19).**

**No dia 04 de maio de 2021 foi publicada, pelo Governo Federal, a Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.**

Associado a este cenário, enfrentamos um momento de crise econômica, com aumento do desemprego, da pobreza, de pessoas em situação de rua, das restrições relacionadas a atividades de sobrevivência de muitas pessoas.

Neste contexto, as ações de segurança alimentar e nutricional podem fazer a fronteira para muitos entre a vida e a morte.

Por isso, garantir o acesso a uma alimentação saudável, requisito fundamental para o fortalecimento do sistema imunológico das pessoas, se coloca como objetivo primordial e urgente, em especial para resguardar segmentos mais vulneráveis, a quem a pandemia pode provocar um impacto ainda mais devastador.

Para isso, **é fundamental utilizar de forma emergencial os restaurantes locais para implantar em suas instalações Unidades Emergenciais de**





**Assistência Alimentar, como medidas protetivas, de forma provisória, que resguardem a população mais vulnerável, garantindo-lhes uma refeição com equilíbrio nutricional a baixo custo, atendimento sem aglomerações, através do fornecimento de quentinhas em embalagens descartáveis e para consumo fora do ambiente interno destas unidades, garantindo o atendimento emergencial a segmentos muito vulneráveis.**

**Considerando a complexa logística para produzir e distribuir o volume diário de refeições, considera-se imprescindível a contratação de empresa profissional e capacitada do ramo de serviço de preparo e distribuição de alimentação, para a execução deste serviço, conforme as especificações constantes deste Termo de Referência". (grifos acrescidos)**

Para escolha das empresas, previu-se a realização um chamamento público, permitindo aos interessados, que preenchessem os requisitos de habilitação, a participação na disputa, com a respectiva apresentação da proposta de preço, para fins de escolha da oferta de "melhor valor" para cada um dos 83 (oitenta e três) Municípios abrangidos pelo Tá na Mesa (TERMO DE REFERÊNCIA – item 13.2).

Além disso, afóra a previsão de que a quentinha custaria apenas R\$1,00 (um real) para os beneficiários, as empresas contratadas receberiam um custo adicional a ser subsidiado pelo Governo do Estado, cujo valor de referência foi estabelecido em R\$8,00 (oito reais), tomando por base os valores pagos aos fornecedores dos Restaurantes Populares do Estado da Paraíba, veja-se (TERMO DE REFERÊNCIA – item 1.4):

"1.4 – Para a contratação pretendida, utiliza-se como valor de referência para a apresentação de propostas com melhores preços, a ser subsidiado pelo Governo do Estado valor unitário de R\$8,00 (oito reais) a ser somado com o pagamento de R\$1,00 real, efetuado pelo usuário para efeito de remuneração da empresa, o valor estimado por unidade de refeição foi estabelecido com base nos valores pagos aos fornecedores dos restaurantes populares do Estado da Paraíba, tendo em vista a semelhança do Programa Tá na Mesa, e a semelhança do público beneficiado".

Por fim, de acordo com o Termo de Referência em análise, as contratações promoveriam, ao mesmo tempo, uma assistência alimentar de forma emergencial, por um período de 03 (três) meses, aos segmentos mais vulneráveis da população e fomentaria a rede de comércio de alimentação dos Municípios da Paraíba





(restaurantes e similares) e, também, toda a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos a estas empresas (item 2).

O projeto proposto pela Diretora de Segurança Alimentar e Nutricional foi aprovado e autorizado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, no dia 05/05/2021, conforme assinatura aposta no Termo de Referência e no Memorando nº 065/2021/DSAN/SEDH.

A partir disso, seguiram-se as 05 (cinco) chamadas convocatórias para a contratação das empresas responsáveis por fornecer refeições nos 83 (oitenta e três) Municípios inicialmente contemplados, detalhadas no quadro a seguir:

CHAMADAS	DATA DO EDITAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
1ª (Processo nº 2776/2021-8)	13/05/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021  Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021	Bayeux (lote 01)
			Cabedelo (lote 02)
			Cajazeiras (lote 03)
			Guarabira (lote 04)
			Sapé (lote 05)
			Mamanguape (lote 06)
			Queimadas (lote 07)
			São Bento (lote 08)
			Monteiro (lote 09)
			Esperança (lote 10)
			Pombal (lote 11)
			Catolé do Rocha (lote 12)
			Pedras de Fogo (lote 13)
			Alagoa Grande (lote 14)
			Lagoa Seca (lote 15)

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



			Solânea (lote 16)
			Conde (lote 17)
			Itaporanga (lote 18)
			Itabaiana (lote 19)
			Rio Tinto (lote 20)
			Princesa Isabel (lote 21)
			Areia (lote 22)
			Caaporã (lote 23)
			Mari (lote 24)
			Bananeiras (lote 25)
			Alagoa Nova (lote 26)
			Araruna (lote 27)
			Cuité (lote 28)
			São José de Piranhas (lote 29)
			Remígio (lote 30)
			Alhandra (lote 31)
			Pitimbu (lote 32)
			Aroeiras (lote 33)
			Conceição (lote 34)
			Itapororoca (lote 35)
			Picuí (lote 36)
			Pocinhos (lote 37)
			Juazeirinho (lote 38)
			Ingá (lote 39)
			São João do Rio do Peixe (lote 40)
			Boqueirão (lote 41)
			Belém (lote 42)
			Cruz do Espírito Santo (lote 43)
			Cacimba de Dentro (lote 44)
			Sumé (lote 45)
			Araçagi (lote 46)



			Piarcó (lote 47)
			Barra de Santa Rosa (lote 48)
			Coremas (lote 49)
			Taperoá (lote 50)
			Santa Luzia (lote 51)
			Uiraúna (lote 52)
			Teixeira (lote 53)
			Soledade (lote 54)
			Tavares (lote 55)
			Alagoinha (lote 56)
			Jacaraú (lote 57)
			Brejo do Cruz (lote 58)
			Gurinhém (lote 59)
			Massaranduba (lote 60)
			Serra Branca (lote 61)
			Puxinanã (lote 62)
			Arara (lote 63)
			Mogeirol (lote 64)
			Lucena (lote 65)
			Paulista (lote 66)
			Salgado de São Félix (lote 67)
			Bonito de Santa Fé (lote 68)
			Pilar (lote 69)
			Imaculada (lote 70)
			São Sebastião de Lagoa de Roça (lote 71)
			Fagundes (lote 72)
			Itatuba (lote 73)
			Manáira (lote 74)
			Tacima (lote 75)
			São Vicente do Seridó (lote 76)
			Juripiranga (lote 77)



			Nova Floresta (lote 78)
			Pirpirituba (lote 79)
			Natuba (lote 80)
			Dona Inês (lote 81)
			Água Branca (lote 82)
			Cachoeira dos Índios (lote 83)
2ª (Processo nº 3298/2021-5) <sup>2</sup>	04/06/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021	Cajazeiras (lote 03)
			Mamanguape (lote 06)
			Esperança (lote 10)
		Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021	Rio Tinto (lote 20)
			Bananeiras (lote 25)
			Pitimbu (lote 32)
			Itapororoca (lote 35)
			Picuí (lote 36)
			Cacimba de Dentro (lote 44)
			Tavares (lote 55)
			Itatuba (lote 73)
3ª (número do Processo não indicado no edital) <sup>3</sup>	02/07/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021	São Bento (lote 08)
			Araruna (lote 27)
		Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021	Pitimbu (lote 32)
			São Vicente do Seridó (lote 76)
4ª (Processo nº 3298/2021-5) <sup>4</sup>	12/07/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021	Araruna (lote 27)
		Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021	
6ª (Processo nº 8205/2021) <sup>5</sup>	27/12/21	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93	Santa Luzia (lote 51)
		Decreto Estadual nº 41.806, de 03/11/2021 <sup>6</sup>	
		Lei nº 12.059, de 17/09/2021 <sup>7</sup>	

- 2 A 2ª chamada buscou atender 11 (onze) Municípios, cujos lotes restaram fracassados na primeira chamada.
- 3 A 3ª chamada buscou atender 4 (quatro) Municípios, cujos lotes não foram preenchidos na primeira e segunda chamadas.
- 4 A 4ª chamada buscou atender 1 (um) Município, cujo lote não foi preenchido nas demais chamadas.
- 5 Destinado a selecionar empresa para fornecer quentinhas no Município de Santa Luzia/PB, incluída entre os 83 (oitenta e três) Municípios inicialmente contemplados.
- 6 Por meio do qual o Governador JOÃO AZEVEDO decretou estado de calamidade pública, em razão da Covid-19, em todo território paraibano, por um período de 180 (cento e oitenta) dias (publicação no DOE em 04/11/2021).
- 7 A Lei em referência foi a responsável por criar o programa Tá na Mesa, só vindo a ser sancionada após o lançamento das 04 (quatro) primeiras chamadas descritas na tabela em referência.



Com o êxito da ação emergencial, o Tá na Mesa foi transformado em um programa de governo permanente através da edição da Lei nº 12.059, de 17/09/2021, a qual será objeto de breve análise no tópico seguinte.

### **3.3. Da Lei Criadora do Tá na Mesa e suas alterações**

Conforme a ordem cronológica dos fatos, após serem lançadas as 04 (quatro) primeiras chamadas convocatórias para a execução do programa Tá na Mesa, o Governador do Estado, **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, encaminhou, no dia **09/09/2021**, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o **Projeto de Lei nº 3.156/2019, visando transformar o Tá na Mesa em um programa de governo permanente**, tendo em vista, em suas palavras, “(...) o êxito dessa ação”.

Segundo **JOÃO AZEVEDO**:

“(…) A proposta que está sendo encaminhada para ALPB é fruto do de uma ação emergencial já adotada pelo Estado como política de enfrentamento das consequências trazidas pela Covid-19. Também denominada “Tá na Mesa”, **com fulcro na Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, foram fornecidas refeições com balanceamento nutricional adequado e a custo simbólico, por 03 (três) meses, para um contingente populacional vulnerável. Em virtude do êxito dessa ação, estou encaminhando este projeto de lei para transformá-la num programa de governo permanente.**

(…)

**O Programa Tá na Mesa atende aos interesses sociais com o fornecimento de refeições de boa qualidade e a baixo custo. Além disso, será um elemento fomentador da economia local. Por conseguinte, é fundamental a participação da ALPB para permitir sua criação, ainda mais com a urgência trazida pelo quadro pandêmico atual, que demanda medidas mais enérgicas dos agentes públicos.**

Em face do exposto, encaminho, para deliberação de Vossa Excelência e de seus pares, o presente projeto de lei para aprovação dessa respeitável Casa legislativa, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB”. (grifos acrescentados)



Depois de ser apreciado o Projeto de Lei, a Assembleia Legislativa aprovou a proposta de tornar permanente o programa Tá na Mesa, o qual foi efetivamente criado por meio da Lei nº 12.059, publicada em 18/09/2021, quando entrou em vigor.

Por ocasião da aprovação do Projeto, o deputado Wilson Filho argumentou que o Tá na Mesa seria *“um dos melhores programa até agora lançados pelo Governo do Estado”*, o qual já estaria instalado em *“(…) 83 cidades da paraíba, fornecendo almoço ao valor simbólico de um real (…)”*<sup>8</sup>.

Em acréscimo, o deputado Júnior Araújo parabenizou o Governo do Estado, nos seguintes termos: *“O Programa Tá na Mesa tem revolucionado o estado da Paraíba no ponto de vista de oferecer segurança alimentar para, de início, 83 municípios. É um programa que veio em boa hora no momento em que pais e mães de família perderam seus empregos, suas rendas. Parabenizo o Governo do Estado pelo programa”*<sup>9</sup>.

Passando, resumidamente, às disposições trazidas na Lei nº 12.059/2021, o programa Tá na Mesa não mais foi classificado como instrumento de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, mas sim como meio para o implemento de ações concretas de cidadania contra a fome, nos termos do artigo 1º:

**“Artigo 1º da Lei 12.059/2021:**

8 Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/41079/alpb-aprova-projeto-e-torna-programa-ta-na-mesa-permanente-na-paraiba.html>

9 Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/41079/alpb-aprova-projeto-e-torna-programa-ta-na-mesa-permanente-na-paraiba.html>



Os objetivos do programa, basicamente, consistiriam em, a um só tempo, melhorar as condições nutricionais de segmentos vulneráveis da população e fomentar a rede de comércio local, veja-se:

Art. 2º São objetivos do Programa Tá na Mesa:

I – melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de pobreza, dos trabalhadores informais e da população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral, mediante o fornecimento de refeições com baixo custo aos segmentos mais vulneráveis da população;

II – fomentar a rede de comércio de alimentação dos municípios da Paraíba (restaurantes e similares) de que trata o caput do art. 1º, bem como toda a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos a esses comércios, a exemplos de produtores rurais e orgânicos, produtores de descartáveis, rede atacadista de distribuição de alimentos e outras atividades afins.

Por sua vez, a norma do artigo 3º da mencionada lei estabelece os beneficiários do programa: “serão beneficiados pelo Programa a população em condição de pobreza, os trabalhadores informais e a população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral”.

**Contudo, não houve nem na Lei, nem nos Editais, o disciplinamento de quaisquer critérios objetivos a serem atendidos pelos beneficiários para determinar quem, de fato, se encontrava em situação de vulnerabilidade, sendo as quentinhas entregues para qualquer pessoa que buscasse a alimentação.**

Dito isso, registre-se que a Lei estabeleceu ser a coordenação e administração do Tá na Mesa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH responsável pela adoção dos procedimentos para contratação das empresas fornecedoras, conforme a legislação vigente e sob critérios objetivos (art. 4º da Lei 12.059/2021).

Ademais, os almoços continuariam a ser vendidos à população em dias úteis, a preço unitário simbólico, a ser definido pela SEDH, cujo valor representaria parte



do pagamento dos fornecedores (art. 5º), sendo o preço restante subsidiado pelo Governo do Estado, por meio de dotação orçamentária consignada, anualmente, na SEDH (art. 5º, §2º).

Por conseguinte, o fornecimento de quentinhas é previsto para ocorrer até o término dos estoques diários ou do horário de vendas, prevalecendo o que acontecer primeiro, respeitando-se a ordem cronológica de atendimento (art. 5º, §1º).

Importante também registrar que **o programa Tá na Mesa foi previsto para contemplar os 83 (oitenta e três) municípios paraibanos mais populosos, desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que contassem com mais de 10.000 (dez mil) habitantes**, confira-se:

**Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os 83 (oitenta e três) municípios paraibanos mais populosos, desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes, da seguinte forma:**

- I – 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias nos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes; e,
- II – 400 (quatrocentas) refeições diárias nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes. (grifos acrescidos)

**Observa-se, assim, que nos moldes delineados pela norma do art. 6º da Lei nº 12.059/2021, no tocante a contemplação de municípios, a Lei instituidora do programa Tá na Mesa simplesmente reproduziu o que já estava disposto no primeiro Edital Convocatória, estabelecendo o programa para os 83 (oitenta e três) Municípios mais populosos da Paraíba, com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, para os quais já havia sido procedida a seleção de fornecedores, por meio das 05 (cinco) chamadas convocatórias realizadas.**

No entanto, no mês de dezembro de 2021, menos de 3 (três) meses depois da edição da Lei do Tá na Mesa, **o Governador JOÃO AZEVEDO submeteu novo**





Projeto de Lei (nº 3.364/2021) à apreciação da Assembleia Legislativa, buscando promover alteração no art. 6º supracitado, para ampliar e atender um maior número de pessoas por intermédio do Tá na Mesa, sob a seguinte justificativa:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que **objetiva promover a alteração do artigo 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o programa de segurança alimentar “Tá na Mesa” para ampliar e atender um maior número de pessoas.**

(...)

**Atualmente, para participarem do Programa “Tá na Mesa”, os municípios devem ter, no mínimo, 10.000 habitantes. Com a alteração que estamos propondo, será possível ampliar o leque de municípios aptos a participarem do Programa “Tá na Mesa”, pois a cota mínima para ingresso no Programa passará a ser de 8.000 habitantes.**

**É, portanto, uma medida de grande importância, sendo a participação do Legislativo fundamental para permitir a sua modificação para ampliar a abrangência do “Programa Tá na Mesa”, notadamente pelo período pandêmico com reflexo negativo na economia das famílias”. (grifos acrescidos)**

O Projeto foi aprovado, resultando na publicação, em 21/12/2021, da Lei nº 12.162, que modificou o art. 6º da Lei do Tá na Mesa, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, **os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 8.000 (oito mil) habitantes**, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 8.000 (oito mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes, e;

III - 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes. (grifos acrescidos)



Veja-se que nessa alteração legislativa não se estabelece mais número de municípios, como no caso anterior (oitenta e três municípios), ampliando-se demasiadamente o programa para possibilitar a implantação para aqueles com mais de 8.000 (oito mil) municípios, e não mais apenas os de população superior a 10.000 (dez mil) habitantes.

Logo após, em 07/01/2022, foi publicado Aviso Convocatória – 5ª Chamada do programa Tá na Mesa, buscando selecionar as melhores propostas para o fornecimento de refeições nos 13 (treze) Municípios paraibanos com mais de 8.000 (oito mil) habitantes:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:30

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

# Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

## CONVOCATÓRIA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

### AVISO CONVOCATÓRIA – QUINTA CHAMADA PROGRAMA TÁ NA MESA DISPENSA 30/2021

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, torna público que fará realizar, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEDH, Portaria nº 071/2021-GS publicada no DOE/PB em 15/04/2021, a **QUINTA CHAMADA** da Convocatória de pessoa jurídica do ramo alimentício situada no Estado da Paraíba para envio de propostas comerciais e documentação, conforme edital, para seleção de melhor proposta para contratação por meio da Dispensa 30/2021 que tem como objeto o **fornecimento de refeições tipo quentinha que contemplem as especificidades da execução do Programa “Tá Na Mesa”**, nos Municípios abaixo:

LOTE	MUNICÍPIO
84	Mulungú
85	Umbuzeiro
86	Jurú
87	Triunfo
88	Baía da Traição
89	Marcação
90	Mataraca
91	Riacho dos Cavalos
92	Aparecida
93	Barra de Santana
94	Desterro
95	Gado Bravo
96	Juarez Távora

Os interessados deverão enviar através do email: [sedh.tanamesa@gmail.com](mailto:sedh.tanamesa@gmail.com) os documentos requeridos e proposta comercial até o dia 10/01/2022 para participação da seleção junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e poderão obter o Edital e seus anexos através do link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/editais1-1>; e do email: [sedh.tanamesa@gmail.com](mailto:sedh.tanamesa@gmail.com). **TODAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO.**

Demais informações poderão ser obtidas na SEDH, das 08h às 17h de segunda a sexta-feira pelos Telefones: (083) 3133-4070/4053.

João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2022

**CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Em seguida, no mês de março/2022, o Governador **JOÃO AZEVEDO** propôs à Assembleia Legislativa uma nova alteração no art. 6º da Lei nº 12.059/2021, através do Projeto de Lei nº 3.643/2022, para ampliar ainda mais o número de



**Municípios atendidos pelo programa Tá na Mesa, o qual passaria a abranger localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.**

A necessidade de ampliação do programa foi assim justificada:

“(…) Na versão atual do programa “Tá na Mesa”, são contemplados municípios com mais de 8.000 (oito mil) habitantes. **A ideia com este projeto de lei é ampliar o quantitativo de municípios que poderão ingressar no programa, pois será permitido atender os municípios que possuam a partir de 5.000 (cinco mil) habitantes, beneficiando mais pessoas com o fornecimento de almoços a baixo custo.**

Portanto, o programa “Tá na Mesa” se mostra como um programa social de relevante importância, sendo a participação do Legislativo fundamental para **permitir a ampliação de sua abrangência**, ainda mais com a urgência trazida pelas consequências também econômicas no quadro pandêmico atual”.

Novamente, o Projeto de Lei foi aprovado, sendo publicada, em **26/03/2022**, a Lei nº 12.250, trazendo o seguinte texto para o art. 6º da Lei nº 12.059/2021:

Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, **os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, da seguinte forma:**

I – 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II – 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes; e,

III – 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes. (grifos acrescidos)

**Seguida à alteração da norma do art. 6º em referência, no dia 08/04/2022, foi publicada do Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Convocatória – 7ª Chamada do programa Tá na Mesa, para fins de selecionar a melhor proposta para o fornecimento de refeições nos 56 (cinquenta e seis) Municípios paraibanos com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes:**





# Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

## CONVOCATÓRIA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

### AVISO CONVOCATÓRIA – SÉTIMA CHAMADA PROGRAMA “TÁ NA MESA” DISPENSA 04/2022

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, torna público que fará realizar, através da Comissão Técnica de Licitação, Portaria nº 066/2022-GS publicada no DOE/PB em 07/04/2022, a **SÉTIMA CHAMADA** da Convocatória de pessoa jurídica do ramo alimentício situada no Estado da Paraíba para envio de propostas comerciais e documentação, conforme edital, para seleção de melhor proposta para contratação por meio da Dispensa 04/2021 que tem como objeto o **fornecimento de refeições tipo quentinha que contemplem as especificidades da execução do Programa “Tá Na Mesa”**, nos Municípios abaixo:

LOTE	MUNICÍPIO	LOTE	MUNICÍPIO	LOTE	MUNICÍPIO
97	Aguiar	116	Cuité de Mamanguape	135	Pedra Lavrada
98	Alcantil	117	Cuitegi	136	Pedro Régis
99	Areial	118	Curral de Cima	137	Pilões
100	Baraúna	119	Damião	138	Santa Cecília
101	Barra de São Miguel	120	Diamante	139	Santa Cruz
102	Belém do Brejo do Cruz	121	Ibiara	140	Santa Helena
103	Boa Ventura	122	Igaracy	141	Santana de Mangueira
104	Boa Vista	123	Jericó	142	Santana dos Garrotes
105	Borborema	124	Junco do Seridó	143	São José de Caiana
106	Brejo dos Santos	125	Lagoa de Dentro	144	São José de Lagoa Tapada
107	Cabaceiras	126	Livramento	145	São José dos Ramos
108	Cacimbas	127	Malta	146	São Mamede
109	Caiçara	128	Marizópolis	147	São Miguel de Taipu
110	Caldas Brandão	129	Matureia	148	Serra Redonda
111	Camalaú	130	Montadas	149	Serraria
112	Capim	131	Nazarezinho	150	Sertãozinho
113	Casserengue	132	Nova Olinda	151	Sobrado
114	Condado	133	Nova Palmeira	152	Vieirópolis
115	Cubati	134	Olho D'Água		

Os interessados deverão entregar a documentação e proposta no Protocolo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, dos dias 11 a 22 de abril. O Edital e seus anexos estão disponibilizados através do link: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/editais1-1>>; e do email: [sedh.tanamesa@gmail.com](mailto:sedh.tanamesa@gmail.com). **TODAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO.** Será permitida a participação dos interessados nas sessões de julgamento, conforme disposto no Edital. Demais informações poderão ser obtidas na SEDH, das 08h às 17h de segunda a sexta-feira pelos Telefones: (083) 3133-4070/4053.

João Pessoa - PB, 07 de abril de 2022

Mas não é só. A pouco mais de 03 (três) meses para a realização do primeiro turno das eleições, especificamente em 22/06/2022, o Governador JOÃO



AZEVEDO encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3.911/2022, pretendendo ampliar novamente o programa Tá na Mesa, por meio de modificação no art. 6º da Lei nº 12.059/2021, para possibilitar, nos Municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, a instalação de mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa.

Eis alguns trechos da justificativa:

**“(…) Desde a implantação do programa “Tá na Mesa”, atualmente regulamentado pela Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, o governo estadual já adotou algumas mudanças para alcançar maior número de famílias. Este projeto de lei tem o mesmo propósito, a ideia é possibilitar, nos municípios com mais de 300.000 habitantes, a instalação de mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa.**

(…)

Portanto, o programa “Tá na Mesa” se mostra como um programa social de relevante importância, sendo a participação do Legislativo fundamental **para permitir a ampliação de sua abrangência**, ainda mais com a urgência trazida pelas consequências também econômicas no quadro pandêmico atual”.

A Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei em sessão extraordinária, realizada no dia 30/06/2022, destacando o relator da matéria, o deputado Ricardo Barbosa, que o programa Tá na Mesa havia se tornado um dos programas mais relevantes do Governo do Estado. Em suas palavras<sup>10</sup>:

**“Trata-se de um projeto impactante e que vem sendo universalizado por toda a Paraíba, se consolidando como um dos mais importantes promovidos pela gestão do governador João Azevêdo.** Parabenizo e agradeço ao Governador por minorar os efeitos da fome no estado, que atinge todo o país, para que possamos atender a todos os 223 municípios do nosso estado (…)” (grifos acrescentados)

10 Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/45294/alpb-aprova-ampliacao-do-programa-ta-na-mesa-e-plano-estadual-de-cultura.html>



Sendo assim, a nova alteração do art. 6º da Lei nº 12.059/2021 foi oportunizada pela publicação da **Lei nº 12.358**, em 01/07/2022, passando a dispor o referido artigo da seguinte forma:

Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, **os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, da seguinte forma:**

I - 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes;

III - 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

**IV - a partir de 500 (quinhentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes;**

**§1º Os município com população superior a 300 mil habitantes (de acordo com os dado oficiais do IBGE) poderão ter mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa e acumular com o Programa Restaurante Popular.**

§2º Os quantitativos definidos nos incisos poderão ser divididos por restaurantes participantes, de acordo com planos de atividades desenvolvidos pela Secretaria executora do programa. (grifos acrescidos)

Embora tenha sido procedida essa alteração, o Tá na Mesa não chegou a ser implantado nos Municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes – João Pessoa e Campina Grande. Entretanto, tal fato não impede a verificação do intuito deliberado de ampliação do programa, através dos sucessivos projetos e lei encaminhados à Assembleia por **JOÃO AZEVEDO**, os quais foram seguidos do lançamento de chamadas convocatórias.

Dito isso, no tópico seguinte consta breve resumo das chamadas deflagradas em 2022.

### **3.4. Das chamadas convocatórias realizadas no ano de 2022**



Após a edição da Lei do Tá na Mesa (nº 12.059, de 17/09/2021), e suas subsequentes modificações (Lei nº 12.162, de 20/12/2021 e nº 12.250, de 25/03/2022), foram lançadas 02 (duas) chamadas convocatórias em 2022, abrangendo um total de **69 (sessenta e nove)** Municípios, veja-se:

CHAMADAS	DATA DO EDITAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
5ª (Processo nº 7214/2021-5)	07/01/22	Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021) Lei nº 12.162/2021	Mulungu (lote 84)
			Umbuzeiro (lote 85)
			Juru (lote 86)
			Triunfo (lote 87)
			Baía da Traição (lote 88)
			Marcação (lote 89)
			Mataraca (lote 90)
			Riacho dos Cavalos (lote 91)
			Aparecida (lote 92)
			Barra de Santana (lote 93)
			Desterro (lote 94)
			Gado Bravo (lote 95)
Juarez Távora (lote 96)			
7ª (Processo nº 2022/01063)	08/04/22	Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 Decreto Estadual nº 41.806, de 03/11/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021) Lei nº 12.250/2022	Aguiar (lote 97)
			Alcantil (lote 98)
			Areial (lote 99)
			Baraúna (lote 100)
			Barra de São Miguel (lote 101)
			Belém do Brejo do Cruz (lote 102)
			Boa Ventura (lote 103)
			Boa Vista (lote 104)
			Borborema (lote 105)
			Brejo dos Santos (lote 106)
			Cabaceiras (lote 107)
			Cacimbas (lote 108)
			Caiçara (lote 109)
			Caldas Brandão (lote 110)
Camalaú (lote 111)			
Capim (lote 112)			
Casserengue (lote 113)			
Condado (lote 114)			

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea





		Cubati (lote 115)
		Cuité de Mamanguape (lote 116)
		Cuitegi (lote 117)
		Curral de Cima (lote 118)
		Damião (lote 119)
		Diamante (lote 120)
		Ibiara (lote 121)
		Igaracy (lote 122)
		Jericó (lote 123)
		Junco do Seridó (lote 124)
		Lagoa de Dentro (lote 125)
		Livramento (lote 126)
		Malta (lote 127)
		Marizópolis (lote 128)
		Matureia (lote 129)
		Montadas (lote 130)
		Nazarezinho (lote 131)
		Nova Olinda (lote 132)
		Nova Palmeira (lote 133)
		Olho D'Agua (lote 134)
		Pedra Lavrada (lote 135)
		Pedro Régis (lote 136)
		Pilões (lote 137)
		Santa Cecília (lote 138)
		Santa Cruz (lote 139)
		Santa Helena (lote 140)
		Santana de Mangueira (lote 141)
		Santana dos Garrotes (lote 142)
		São José de Caiana (lote 143)
		São José de Lagoa Tapada (lote 144)
		São José dos Ramos (lote 145)
		São Mamede (lote 146)
		São Miguel de Taipu (lote 147)
		Serra Redonda (lote 148)
		Serraria (lote 149)
		Sertãozinho (lote 150)
		Sobrado (151)
		Vieirópolis (152)

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:31

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

Exposto o panorama geral do programa *Tá na Mesa*, passa-se a apontar os legitimados passivos.

#### 4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a norma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, são legitimados passivos para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática dos atos ilícitos ou todos aqueles que dele se beneficiaram, obtendo mandato com violação à legitimidade e normalidade das eleições.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação



penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Como já narrado, a presente representação eleitoral está fundada nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais nºs **1.24.000.001384/2022-12** e **1.24.000.001416/2022-71**, ambos instaurados para investigar irregularidades em programas estatais, o primeiro no “Tá na Mesa” e o segundo no “Opera Paraíba”.

No Procedimento Preparatório Eleitoral nº **1.24.000.001384/2022-12**, foi demonstrada a responsabilidade de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, porque, ao ostentar o cargo de governador do Estado da Paraíba, possuía domínio da execução dos programas de estado, sendo dele as iniciativas para ampliação do “Tá na Mesa”, já que encaminhou os projetos de lei com a finalidade de distribuir benesses estatais.

Ainda referente ao mesmo procedimento, a legitimidade de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** decorre de ser o beneficiário das condutas ilícitas, já que foi eleito vice-governador na chapa titularizada por **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, que possibilita eventual incidência das sanções em caso de procedência da demanda.

Nessa mesma linha, estabelece o verbete da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Por fim, **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES** deve ser admitido no polo passivo da presente representação, que apura abuso de poder, além de condutas vedadas, pois é o responsável direto pela ordenação de despesas, detendo a plena ciência da utilização do programa para fins eleitorais.



No Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.001416/2022-71, foi demonstrada a responsabilidade de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** pelo fato de exercer o controle de veiculação de publicidade institucional, já que poderia, pelo cargo ocupado, e por cautela, sustar todas as postagens em veículos do governo do estado.

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA DE AGENTE PÚBLICO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO RESPONSÁVEL POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto para impugnar acórdão do TRE/MG que, mantendo a sentença, condenou o recorrente à penalidade de multa pela prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral. **2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, tendo em vista sua atribuição de zelar pelo conteúdo divulgado na página oficial do ente público. Precedentes.** 3. O acórdão regional, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que o agravante era o responsável pela veiculação de propaganda institucional em período vedado. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE. 4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). 5. O art. 93, IX, da Constituição exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, tal como ocorreu no caso concreto. Precedente do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspEl nº 1523-32/MG, acórdão de Acórdão de 03/09/2019, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29/10/2019).

Tal como no procedimento anterior, a legitimidade passiva de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** decorre de ser o beneficiário das condutas ilícitas, já que foi eleito vice-governador na chapa titularizada por **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, que possibilita eventual incidência das sanções em caso de procedência da demanda, na linha do enunciado do verbete da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral, já citado.

Ainda, detém legitimidade passiva **RENATA VALÉRIA NÓBREGA**, pois era a responsável direta pela execução das despesas da Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), de modo que a veiculação da publicidade institucional não poderia ocorrer sem sua intervenção, qualidade também ostentada por **RAIMUNDO NONATO BANDEIRA**, Secretário de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB).

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA. 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que, reformando parcialmente sentença, manteve a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Dionísio/MG, eleitos no pleito de 2016, bem como a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de conduta vedada e da configuração do abuso do poder político, determinando, ainda, a realização de novas eleições. 2. Julgamento conjunto de representação por conduta vedada (Rp nº 412-26) ajuizada em desfavor do candidato a prefeito eleito (Farias Menezes de Oliveira) e do



candidato a vice-prefeito reeleito (Emídio Braga Bicalho) e de AIJE por abuso do poder econômico e político (AIJE nº 422-70) ajuizada contra esses candidatos, o prefeito à época dos fatos (Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira) e o pai deste último (José Henriques Ferreira). 3. Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo. I - RECURSO DE EMÍDIO BRAGA BICALHO 4. É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido. II - RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA Representação por conduta vedada 5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados. 6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, **nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados.** 7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. AIJE por abuso do poder político 8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade. 9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a



conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. 10. O acórdão regional enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelo recorrente. Não há qualquer omissão ou contradição, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC. 11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. III - CONCLUSÃO 13. Recurso de Emídio Braga Bicalho não conhecido e recurso de Farias Menezes de Oliveira parcialmente provido para (i) extinguir a Representação nº 412-26 e (ii) afastar a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes no âmbito da AIJE nº 422-70. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0604265-94.2017.6.00.0000. 14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, de modo que deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dionísio/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes. (TSE – AC nº 0604265-94/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27/06/2019)



## 5. DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS

### 5.1. Da publicidade institucional do *Opera Paraíba* durante o período vedado

A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 dispõe ser proibido, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifos acrescidos)**

A partir de desdobramentos das investigações realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.001416/2022-71, foi possível constatar que os serviços estatais oferecidos no âmbito do *Opera Paraíba* foram divulgadas em perfil público na rede social *Instagram*, alimentado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), pasta titularizada por **RENATA VALÉRIA NÓBREGA**, que foi mantido durante o período eleitoral.





Nada obstante seja possível a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, em decorrência dos deveres transparência, como é estabelecido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, **essa regra sofre sensível restrição durante o período crítico das eleições – três meses anteriores ao pleito** – para garantir a lisura e a igualdade de oportunidades entre os *players* eleitorais.

Não por outro motivo, ao discutir o alcance da vedação estabelecida pela norma do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**, Olivar Coneglian argumenta que *“a meta visada pelo legislador foi colocar um paradeiro neste tipo de propaganda no mesmo período de campanha eleitoral”*<sup>11</sup>, ou seja, veda-se toda possibilidade de difusão da propaganda estatal, a qual possui inegável força difusora perante o eleitorado.

Em relatório de captura técnica de conteúdo digital, que instrui o dito procedimento preparatório eleitoral, é possível verificar que publicações relacionadas ao Opera Paraíba, realizadas entre maio e junho de 2022, **foram mantidas durante o período de vedação da norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**, provocando indevido benefício eleitoral para os candidatos **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** e **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**.

A primeira publicação, datada de 25 de maio de 2022, realizada nos perfis do Opera Paraíba e do Hospital de Clínicas de Campina Grande, revela a primeira execução de cirurgia para a correção de pé torto congênito, revelando as características do paciente, como sua idade, além de reproduzir trecho de discurso de familiar, ocasião em que também foram indicados demais procedimentos executados no âmbito do programa, tais como cirurgias ortopédicas, de mão, cirurgias gerais, ginecológicas, urológicas, CIPE, otorrino, vascular, catarata, proctologia, mastologia e pequenos procedimentos.

---

11 CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: De acordo com o Código Eleitoral e a Lei n.º 9.504/97. Curitiba: Juruá, 2004.



Na imagem que acompanha a publicação referida, inclusive, é possível visualizar o *slogan* da gestão de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO – Somos todos Paraíba –** o que é vedado tanto pela norma do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a proibição do uso de nomes, símbolos ou de imagens que caracterizem promoção pessoal, como pela regra do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Confira-se, a propósito, a imagem divulgada:



**Importante destacar que o essencial para a configuração do ilícito não é a autorização da publicidade, mas sim sua veiculação ou manutenção no período proscrito, pois o Tribunal Superior Eleitoral tem interpretado com máximo rigor a norma proibitiva, ante seu caráter persuasivo para os eleitores, que veem na associação entre eleição e obra ou programa público um ideal de continuidade.**

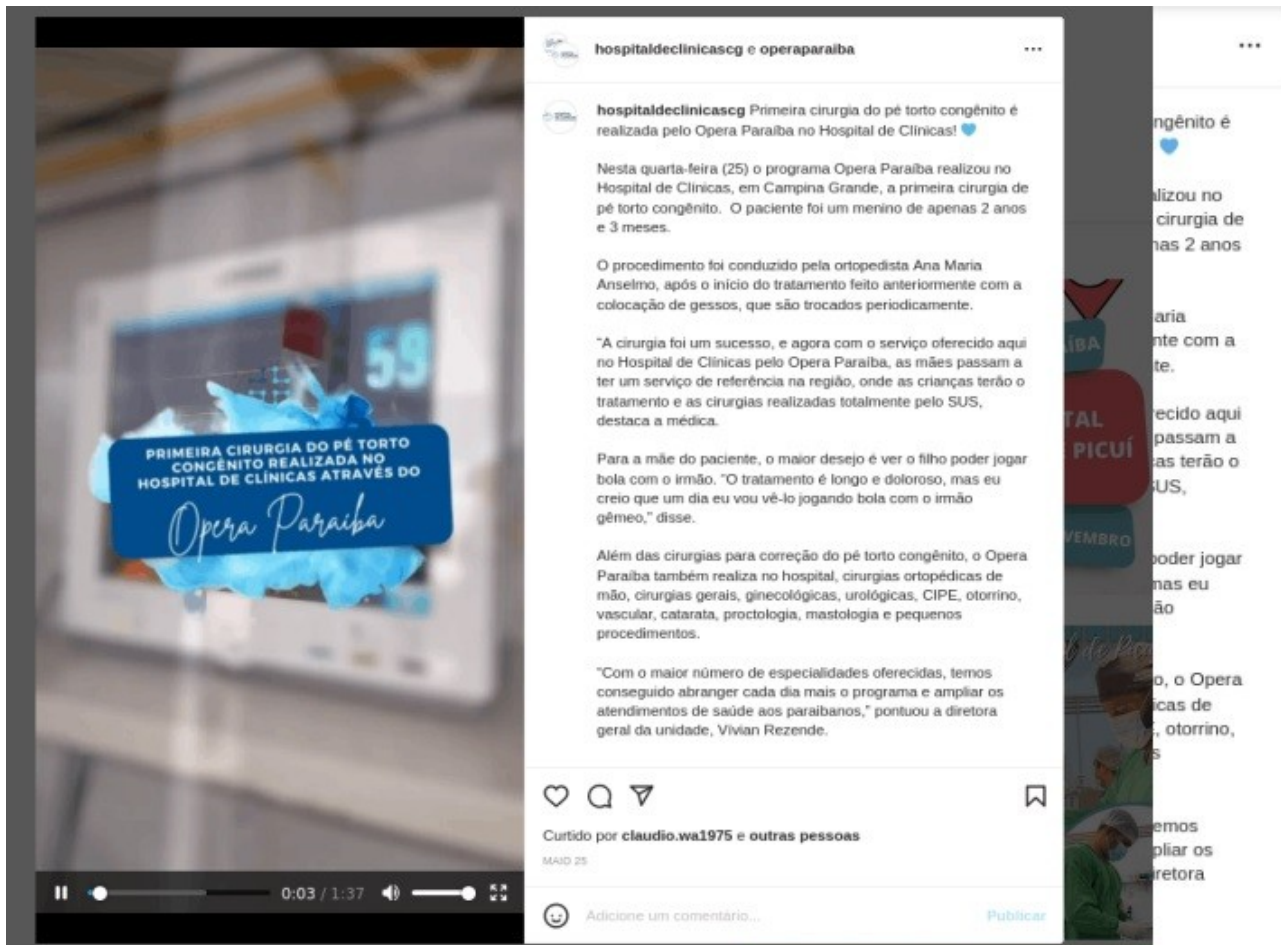
Nesse sentido, é o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. 2. **A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE – AgR-RespEl nº 060026291/PR, acórdão de 06/10/2022, rel. Min. Ricardo Lewandowski DJe de 18/10/2022).

A segunda publicação, também datada do dia 25 de maio de 2022, não passa de mera reiteração da divulgação da cirurgia para a correção de pé torto congênito, com alteração da arte utilizada na postagem, que passa a ser vídeo, no qual se evidencia o vínculo entre o Opera Paraíba e a intervenção médica, estabelecendo, com a devida vênia, quase que uma simbiose entre o programa criado pelo gestor público e serviço público de saúde:





A terceira publicação, realizada no dia 3 de junho de 2022, consiste na divulgação do início da execução do Opera Paraíba em Campina Grande/PB, indicando a ação itinerante no Conjunto Habitacional Aluísio Campos e nos bairros de José Pinheiro, Malvinas e Pedregal, com a realização de 70 (setenta) mamografias, 200 (duzentos) exames laboratoriais, vacinação, testagens e consultas médicas, acompanhada do *slogan* já indicado nesta representação, utilizado pela gestão do investigado **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**:



**operaparaiba** Na próxima segunda-feira (06) o programa Opera Paraíba começa a oferecer ações de saúde nos bairros de Campina Grande. ❤️

O atendimento vai facilitar o acesso da população ao cadastro de cirurgias eletivas já oferecidas pelo Governo do Estado, nos hospitais integrantes da rede.

"O usuário que precisa de uma cirurgia vai poder fazer o agendamento nos pontos de atendimento que serão disponibilizados por nossa equipe, não sendo necessário se deslocar até o hospital ou acessar o site para ter garantido o acesso ao programa," explica o secretário executivo de saúde, Jhony Bezerra.

Além do cadastro no programa para a realização de cirurgias, também serão disponibilizados outros serviços de saúde. De segunda a quinta-feira, a ação itinerante vai percorrer quatro bairros, começando pelo Conjunto Habitacional Aluisio Campos, e na sequência José Pinheiro, Malvinas e Pedregal.

📍 Em cada bairro serão oferecidas 70 mamografias, 200 exames laboratoriais, vacinação, testagens e consultas médicas.

Assista ao vídeo e confira a programação! Compartilhem meu povo! ❤️

#OperaNosBairrosdeCampina #OperaParaiba #CampinaGrande #Agendamentos #Cirurgias #Consultas #Exames #Mamografias #Vacinação

26 sem Ver tradução

Curtido por **admailson\_oficial** e outras pessoas

JUNHO 3

Adicione um comentário... Publicar

A quarta, quinta e sexta postagens possuem o mesmo teor da terceira, existindo modificação somente na imagem da publicidade, com diferenciação dos bairros em que as ações aconteceriam, indicando cada posto de atendimento para a marcação dos eventuais procedimentos médicos necessários ao atendimento da população, fazendo-se, em todos os casos, referência ao *slogan* da gestão do governador.

Nas publicações seguintes, sétima, oitava, nona e décima, percebe-se a continuidade da divulgação das ações do Opera Paraíba em Campina Grande/PB, fazendo referência aos locais de realização dos procedimentos, com o incentivo de comparecimento de populares, além da indicação das datas.





Somente na publicação de 6 de junho de 2022, décima primeira, que o quadro se altera, sendo possível visualizar algumas pessoas realizando um discurso num dos locais de realização do programa, sendo possível visualizar pessoas com camisas que obedecem a um padrão do Opera Paraíba, o que também ocorre na publicação do dia 8 de junho de 2022, na qual inclusive está presente **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**:





Ao analisar as duas últimas publicações, percebe-se que não se fez tão somente publicidade de programa estatal, como é esperado dos administradores públicos, mas sim verdadeira associação dos serviços estatais com o representante máximo do Poder Executivo, causando benefício a **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, numa autêntica violação ao conteúdo da norma do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Note-se que, no mesmo dia, em 8 de junho de 2022, estão presentes os diversos pacientes que buscam os serviços estatais, procurando o então gestor, já pretendo candidato à reeleição, divulgar seu nome e aumentar sua simpatia perante os cidadãos de Campina Grande/PB, em desvio de finalidade, apta a demonstrar a repercussão eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea





Nesse contexto, importante ponderar que “as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 “podem ser apuradas como abuso de poder de autoridade, que configura no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”<sup>12</sup>.

Diante desse quadro, é relevante visualizar que o mês de junho do ano de 2022, exatamente aquele anterior ao início do período vedado, é aquele em que possível observar significativa e massiva quantidade de publicações referentes ao Opera Paraíba, de modo que não se trata de dado de todo estranho, mas de estratégia para dissimular o uso da Administração Pública com desvio de finalidade.

Após a última publicação cuja imagem foi juntada nesta representação eleitoral, verifica-se divulgação de ações no bairro das Malvinas, em 08 de junho de 2022, a divulgação de vídeo referente ao Opera Paraíba, no dia 17 de junho de 2022, publicação de

12 Tenório, Rodrigo Antônio, em Direito Eleitoral, Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, pg. 321.



caravana realizada em Piancó/PB, em 17 de junho de 2022, continuando com exatas mais 4 (quatro) publicações até o término do mês de junho, fazendo referência à quantidade exata de procedimentos médicos realizados.



A associação patente entre o então gestor e o programa estatal, que foi extramente difundido em perfil oficial, mantido durante o período proscrito, não pode ser imune ao controle dessa Justiça Especializada, devendo ser reconhecida a prática do ilícito do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, além daquele previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, nos atos em que os servidores públicos ostentavam camisas com *slogan* da Administração e o Administrador se fez presente.

Para tanto, indispensável que Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB) seja oficiada, para que seja informada a quantidade de atendimentos do Opera Paraíba em que (i) **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** estava presente; (ii) os servidores utilizaram as vestes com o *slogan* da Administração Pública; e (iii) a quantidade de pacientes atendidos



por servidores com vestes padronizadas ou durante a presença de autoridades; fatos que se mostram essenciais à definição da gravidade exigida pelo art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Mas não é só isso. Ao ser notificada para responder sobre publicidade vinculada ao Opera Paraíba, nos diversos meios, a Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOM/PB) revelou um verdadeiro descontrole na divulgação de propaganda, de modo que foi impossibilitado inclusive ao Ministério Público Eleitoral, nos curtos prazos da legislação eleitoral, examinar o alcance da publicidade.

Com efeito, inicialmente, foi informado que inexistia centralização nos atos de divulgação de ações do programa estatal, sendo realizados tanto por hospitais que são vinculados à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), quanto pela própria pasta, além da própria Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB).

A propósito, confira-se a resposta do responsável pela pasta:

A Secretaria de Estado da Saúde tem um único perfil administrado pela assessoria de imprensa da Secretaria: @saudepbgov. A SES/PB não executa campanha de comunicação em mídia paga. Os hospitais de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, o Hospital Edson Ramalho (que no organograma do estado não é vinculado à SES, mas à PMPB), o Hospital Metropolitano, o Hospital Regional de Patos, o Hospital Regional de Sousa, a Central de Transplantes, o Hospital de Trauma de Campina Grande, a Maternidade Peregrino Filho, o Hospital de Clínicas e o Hospital Clementino Fraga, bem como o Hemocentro, possuem assessoria de comunicação própria. E fazem a gestão de suas redes sociais de forma autônoma, sem submeter conteúdo e publicações à SECOM/PB.

A inexistência de centralização da publicidade, proposital ou não, é o fato norteador do Opera Paraíba, que possibilitou a sua divulgação, sem autorização desse Tribunal Regional Eleitoral, durante o período proscrito, incidindo, portanto, a conduta do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**



No mesmo ofício de resposta, a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB) indicou a realização de diversas peças publicitárias, relativas ao Opera Paraíba, porém sem descrever quando foram exibidas, evitando que se identifique a prática da conduta vedada do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**.

Peças de comunicação utilizadas pela SECOM/PB – campanhas acima listadas

<https://drive.google.com/drive/folders/1ym6AUBglNyzJ7877ZY26SoK1uk7I7Jvu> usp=sharing

Peças de comunicação utilizadas das redes sociais da SES/PB

<https://drive.google.com/drive/folders/12J64Dd2ETemVqLt3FLnRvZCH62rOSDac> usp=share\_link

De tal forma, necessário que a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB) seja notificada, para que especifique quando cada publicidade foi veiculada, qual o tempo de permanência no veículo escolhido e quantidade de pessoas alcançadas, medidas necessárias ao exame da gravidade da conduta vedada.

De todo modo, observa-se da resposta enviada pela citada pasta, que o Governo do Estado da Paraíba, entre maio e junho de 2022, realizou, pelo menos 5 (cinco), publicações relacionadas ao Opera Paraíba, sem a regular remoção durante o período que antecede as eleições, configurando a citada conduta vedada.

Eis, a propósito, os endereços eletrônicos das postagens:

<https://www.instagram.com/p/CfAEvFesZ1g/>  
<https://www.instagram.com/p/CegkBFrL5g8/>  
<https://www.instagram.com/p/Cdx3mmjhxzn/>  
<https://www.instagram.com/p/CdtFSMgu12y/>  
<https://www.instagram.com/p/CdovcN2vAu3/>



Nada diferente do que se visualizou na rede social *Facebook*, em que também foram mantidas publicações relacionadas ao Opera Paraíba, sem a indicação de remoção no período proscrito, caracterizando a conduta vedada prevista no já citado **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**:

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=358574002975314&s>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=375370281295686&s>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=389935819839132&s>

<https://www.facebook.com/GovernoParaiba/videos/1053348352054521/>

<https://www.facebook.com/GovernoParaiba/videos/556325342654414/>

<https://www.facebook.com/GovernoParaiba/videos/1471729796614001/>

Diante do arcabouço probatório já anexado à representação, inegável a prática da conduta vedada de publicidade institucional no período proscrito, sendo que as diligências requeridas se mostram necessárias apenas para o exame da gravidade do ilícito do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Não se pode esquecer que, no âmbito das condutas vedadas, a sanção se dá com a mera prática do ato proscrito, porquanto a legislação presume a existência de prejuízo à igualdade de oportunidades entre os candidatos, não havendo nem sequer que cogitar de elemento volitivo:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".



2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" ( AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014). 3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo *sui generis*, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município. 4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleicoes, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI nº 549-37/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 09/04/2018, Página 32)

Ademais, para a configuração da conduta vedada do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**, é dispensável a prova de intuito eleitoreiro da propaganda, porquanto o alcance da vedação legal é qualquer espécie de publicidade institucional, sendo incabível a discussão sobre seu teor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decísum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática



de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes. 5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito. 6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que "não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos". 7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária. 8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE – AgR-AREspE nº 060048137/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/04/2022).

**De tal forma, incide a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a análise de seu alcance, para eventual configuração do ilícito do**



art. 74 da Lei nº 9.504/97, bem assim para definição das sanções, após a devida instrução processual.

## 5.2. Das condutas vedadas relacionadas ao Programa Tá na Mesa

### 5.2.1. Da distribuição de benefícios em ano eleitoral sem amparo em excludentes legais

A distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **durante o ano de realização das eleições**, é expressamente vedada pelo **art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997**, exceto nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Eis a redação do dispositivo normativo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**§10. No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (grifos acrescidos)

Nesse ponto, cumpre destacar que a gratuidade exigida pela norma acima transcrita também se configura quando ocorre a distribuição de bens, valores e benefícios, em ano eleitoral, em troca de valor irrisório ou meramente simbólico, como elucida Rodrigo López Zilio<sup>13</sup>:

---

13 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 749.





“(…) A gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos. A busca da preservação da igualdade de oportunidade entre os candidatos indica que o bem ou benefício a ser distribuído deve observar o preço estabelecido pelo mercado e não pode ser considerado vil, sob pena de se configurar, indiretamente, como gratuito – já que se evidencia uma distribuição gratuita por simulação”. (grifos acrescidos)

Dito isso, ressalte-se que a configuração de ilícitos descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 depende apenas da prática dos atos proscritos pelo dispositivo legal dispensando-se, em princípio, a aferição do elemento subjetivo, que, por força legal, deve ser presumido, afinal a conduta vedada sempre tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os participantes da disputa eleitoral.

Alinhado a esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que: “(…) para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (TSE – AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 05/05/2011).

No presente caso, inexistente dúvida acerca da distribuição de benefícios (refeições) à população, durante o ano eleitoral, mediante a contraprestação de um valor meramente simbólico (R\$1,00), oportunizado pela execução do programa Tá na Mesa em **147 (cento e quarenta e sete) Municípios paraibanos**<sup>14</sup>, como destacado pelo próprio **JOÃO AZEVEDO** em seu guia eleitoral, veiculado no dia 31/08/2022<sup>15</sup>:

---

14 O Tá na Mesa chegou a ser implementado nos 152 (cento e cinquenta e dois) Municípios previstos nas chamadas convocatórias. Entretanto, aparentemente, deixou de ser executado nos Municípios de Pombal/PB, São Bento/PB, Monteiro/PB, Guarabira/PB e Cajazeiras/PB, pelo advento da instalação de Restaurantes Populares em tais localidades.

15 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DVsvagAy1uQ>







#Paraíba #GovernadorDeVerdade #João40

4º Guia - João Governador e Lucas 40 - Conheça o programa Tá na Mesa



João Azevêdo Lins  
5,35 mil inscritos

Inscrever-se

59



Compartilhar

Salvar



Ocorre que a distribuição de refeições, a partir do mês de maio de 2022, não foi amparada em calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, circunstância que impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, conforme relatado nos tópicos anteriores, foram lançadas 07 (sete) chamadas convocatórias para a execução do programa Tá na Mesa, com editais datados de 13/05/2021, 04/06/2021, 02/07/2021, 12/07/2021, 27/12/2021, 07/01/2022 e 08/04/2022, cujo período compreendia a vigência dos Decretos de calamidade pública<sup>16</sup>, os quais serviram de justificativa para a deflagração das convocatórias, tendo a 5ª, 6ª e 7ª chamadas também embasado as pretensas contratações na Lei do Tá na Mesa (nº 12.059, de 17/09/2021).

16 Declarada em virtude da pandemia da Covid-19.



Rememore-se, nesse ponto, as chamadas publicadas e as respectivas fundamentações legais:

CHAMADAS	DATA DO EDITAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO	MUNICÍPIOS
1ª	13/05/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021  <b>Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021</b>	Bayeux (lote 01) Cabedelo (lote 02) Cajazeiras (lote 03) Guarabira (lote 04) Sapé (lote 05) Mamanguape (lote 06) Queimadas (lote 07) São Bento (lote 08) Monteiro (lote 09) Esperança (lote 10) Pombal (lote 11) Catolé do Rocha (lote 12) Pedras de Fogo (lote 13) Alagoa Grande (lote 14) Lagoa Seca (lote 15) Solânea (lote 16) Conde (lote 17) Itaporanga (lote 18) Itabaiana (lote 19) Rio Tinto (lote 20) Princesa Isabel (lote 21) Areia (lote 22) Caaporã (lote 23) Mari (lote 24) Bananeiras (lote 25) Alagoa Nova (lote 26) Araruna (lote 27) Cuité (lote 28) São José de Piranhas (lote 29) Remígio (lote 30) Alhandra (lote 31) Pitimbu (lote 32) Aroeiras (lote 33) Conceição (lote 34) Itapororoca (lote 35) Picuí (lote 36) Pocinhos (lote 37) Juazeirinho (lote 38) Ingá (lote 39) São João do Rio do Peixe (lote 40) Boqueirão (lote 41)

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



			Belém (lote 42)
			Cruz do Espírito Santo (lote 43)
			Cacimba de Dentro (lote 44)
			Sumé (lote 45)
			Araçagi (lote 46)
			Piancó (lote 47)
			Barra de Santa Rosa (lote 48)
			Coremas (lote 49)
			Taperoá (lote 50)
			Santa Luzia (lote 51)
			Uiraúna (lote 52)
			Teixeira (lote 53)
			Soledade (lote 54)
			Tavares (lote 55)
			Alagoinha (lote 56)
			Jacaráú (lote 57)
			Brejo do Cruz (lote 58)
			Gurinhém (lote 59)
			Massaranduba (lote 60)
			Serra Branca (lote 61)
			Puxinanã (lote 62)
			Arara (lote 63)
			Mogeirol (lote 64)
			Lucena (lote 65)
			Paulista (lote 66)
			Salgado de São Félix (lote 67)
			Bonito de Santa Fé (lote 68)
			Pilar (lote 69)
			Imaculada (lote 70)
			São Sebastião de Lagoa de Roça (lote 71)
			Fagundes (lote 72)
			Itatuba (lote 73)
			Manáira (lote 74)
			Tacima (lote 75)
			São Vicente do Seridó (lote 76)
			Juripiranga (lote 77)
			Nova Floresta (lote 78)
			Pirpirituba (lote 79)
			Natuba (lote 80)
			Dona Inês (lote 81)
			Água Branca (lote 82)
			Cachoeira dos Índios (lote 83)
2ª	04/06/21	Medida Provisória nº 1.047/2021,	Cajazeiras (lote 03)



		de 03/05/2021 <b>Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021</b>	Mamanguape (lote 06) Esperança (lote 10) Rio Tinto (lote 20) Bananeiras (lote 25) Pitimbu (lote 32) Itapororoca (lote 35) Picuí (lote 36) Cacimba de Dentro (lote 44) Tavares (lote 55) Itatuba (lote 73)
3ª	02/07/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021 <b>Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021</b>	São Bento (lote 08) Araruna (lote 27) Pitimbu (lote 32) São Vicente do Seridó (lote 76)
4ª	12/07/21	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021 <b>Decreto Estadual nº 41.209, de 28/04/2021</b>	Araruna (lote 27)
5ª <sup>17</sup>	07/01/22	Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03/05/2021  Lei nº 12.059, de 17/09/2021  Lei nº 12.162, de 20/12/2021	Mulungu (lote 84) Umbuzeiro (lote 85) Juru (lote 86) Triunfo (lote 87) Baía da Traição (lote 88) Marcação (lote 89) Mataraca (lote 90) Riacho dos Cavalos (lote 91) Aparecida (lote 92) Barra de Santana (lote 93) Desterro (lote 94) Gado Bravo (lote 95) Juarez Távora (lote 96)
6ª <sup>18</sup>	27/12/21	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93	Santa Luzia (lote 51)

17 Embora nessa chamada não fosse feita menção ao Decreto Estadual na parte inicial do Edital, em seu Termo de Referência – 3. Da Justificativa constava: “(...) através do Decreto Estadual nº 41.806, de 03 de novembro de 2021, publicado DOE do dia 04/11/2021, o Governo do Estado decretou o Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba em decorrência do Novo Coronavírus (COVID-19)”, sendo justificada, pois, a contratação na situação excepcional de calamidade pública.

18 Analisando as informações constantes no site do Governo do Estado, percebe-se que o Edital de Santa Luzia está datado de 27/12/2021. Entretanto, em sua fundamentação legal, constava apenas a menção aos seguintes dispositivos: MP nº 1.047, de 03/05/2021 e Decreto Estadual nº 41.806, de 03/11/2021. Em razão disso, foi publicada errata para retificação do ponto, a qual encontra-se com data de 13/01/2022, passando, então a chamada a ser fundamentada pelos dispositivos listados na tabela.



		<b>Decreto Estadual nº 41.806, de 03/11/2021</b>	
		Lei nº 12.059, de 17/09/2021	
7ª	08/04/22	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93	Aguiar (lote 97)
		<b>Decreto Estadual nº 41.806, de 03/11/2021</b>	Alcantil (lote 98)
		Lei nº 12.059, de 17/09/2021	Areial (lote 99)
		Lei nº 12.250, de 25/03/2022	Baraúna (lote 100)
			Barra de São Miguel (lote 101)
			Belém do Brejo do Cruz (lote 102)
			Boa Ventura (lote 103)
			Boa Vista (lote 104)
			Borborema (lote 105)
			Brejo dos Santos (lote 106)
			Cabaceiras (lote 107)
			Cacimbas (lote 108)
			Caiçara (lote 109)
			Caldas Brandão (lote 110)
			Camalaú (lote 111)
			Capim (lote 112)
			Casserengue (lote 113)
			Condado (lote 114)
			Cubati (lote 115)
			Cuité de Mamanguape (lote 116)
			Cuitegi (lote 117)
			Curral de Cima (lote 118)
			Damião (lote 119)
			Diamante (lote 120)
			Ibiara (lote 121)
			Igaracy (lote 122)
			Jericó (lote 123)
			Junco do Seridó (lote 124)
			Lagoa de Dentro (lote 125)
			Livramento (lote 126)
			Malta (lote 127)
			Marizópolis (lote 128)
			Matureia (lote 129)
			Montadas (lote 130)
			Nazarezinho (lote 131)



			Nova Olinda (lote 132)
			Nova Palmeira (lote 133)
			Olho D'Agua (lote 134)
			Pedra Lavrada (lote 135)
			Pedro Régis (lote 136)
			Pilões (lote 137)
			Santa Cecília (lote 138)
			Santa Cruz (lote 139)
			Santa Helena (lote 140)
			Santana de Mangueira (lote 141)
			Santana dos Garrotes (lote 142)
			São José de Caiana (lote 143)
			São José de Lagoa Tapada (lote 144)
			São José dos Ramos (lote 145)
			São Mamede (lote 146)
			São Miguel de Taipu (lote 147)
			Serra Redonda (lote 148)
			Serraria (lote 149)
			Sertãozinho (lote 150)
			Sobrado (151)
			Vieirópolis (152)

Confira-se, a propósito, detalhamento dos Decretos referidos:

(i) **Decreto nº 41.209, de 28/04/2021** (publicado no DOE em 29/04/2021), por meio do qual foi declarado “(...) *Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações e Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais*”



(COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR nº 36/2020”. Logo, a vigência se deu de 29/04/2021 até 25/10/2021<sup>19</sup>.

(ii) **Decreto nº 41.806, de 03/11/2021** (publicado no DOE em 04/11/2021), o qual, igualmente, declarou “(...) *Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações e Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR nº 36/2020*”. Logo, a vigência se deu de 04/11/2021 até 02/05/2022.

Como registrado, **este último Decreto (nº 41.086, de 03/11/2021), vigorou até 02/05/2022<sup>20</sup>. Desse modo, a partir desta data, a continuidade da execução do Tá na Mesa não mais poderia amparar-se na situação excepcional de calamidade pública, a qual não foi prorrogada mediante publicação de novo Decreto.**

Ciente da situação, em **19/05/2022**, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, encaminhou ao Procurador Geral do Estado, Fábio Andrade Medeiros, solicitação de esclarecimentos acerca de qual fundamentação legal adotar para dar continuidade ao Tá na Mesa, por meio de aditivos aos contratos já firmados, veja-se trecho (PARECER Nº 0817/PGE 2022):

“(…) No que tange a fundamentação legal a respeito do referido programa [Tá na Mesa], todas as empresas foram contratadas via dispensa de licitação e em caráter emergencial, em virtude da proliferação da Covid-19, tendo sido decretado estado de calamidade pública em nosso estado, bem como em todo país.

19 Seguido ao Decreto nº 41.209, de 28/04/2021, foi publicado Decreto nº 41.635, de 21/09/2021, estendendo a declaração de estado de calamidade por mais 90 (noventa) dias, o qual foi revogado com o lançamento do Decreto nº 41.806, de 03/11/2021.

20 Considerando a data de sua publicação no DOE (04/11/2021) e o seu período de duração (180 dias).



A partir da quinta chamada pública, o Programa “Tá na Mesa” passou-se a ser fundamentado com base na Lei Estadual do referido Programa (Lei nº 12.059), bem como no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Entretanto, o que as duas fundamentações legais têm em comum é o caráter emergencial e/ou a decretação do estado de calamidade pública.

Sabendo que o Estado da Paraíba não mais se encontra em estado de calamidade pública, se faz necessário consultar esta Procuradoria a respeito de qual fundamentação legal será adotada no caso em discussão, para que não haja descontinuidade de um programa tão importante e necessário na vida dos paraibanos, principalmente aquelas pessoas que encontram-se em estado de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

Deste modo, faz necessário fazer as seguintes reflexões:

(...)

b) Haveria a possibilidade de alteração da fundamentação legal para contrato emergencial da Lei de Licitação, possibilitando, desta forma, a permanência dos contratos até que seja finalizado o processo licitatório? Esclarecendo que não seria alteração dos contratos, mas sim a fundamentação legal dos aditivos, apenas, mantendo os termos contratados e já aditivados, garantindo, desta forma, segurança jurídica das relações”. (grifos acrescidos)

Logo, como exposto inclusive pelo próprio Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, a partir de maio de 2022, o estado de calamidade pública foi encerrado na Paraíba, não podendo ser utilizado, a partir do mês em referência, para fins de reconhecimento de excludente legal para distribuição de benefícios (refeições) à população.

Também não é possível afirmar que, findo o estado de calamidade, a distribuição de quentinhas estava amparada na excludente programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, pois:

(i) a Lei nº 12.059, de 17/09/2021, que regulamentou o Tá na Mesa, não instituiu programa social;

(ii) a distribuição de refeições ocorreu indistintamente, deixando de ser observado apenas o público-alvo do programa;

(iii) não houve execução orçamentária no ano de 2021.





De fato, para que seja reconhecida a regularidade da distribuição de benefícios por programa social, necessário que:

- (a) a lei autorizadora institua programa social;
- (b) exista previsão orçamentária (dois anos anteriores à eleição, considerando o disposto no art. 35, §2º, III, do ADCT);
- (c) seja realizada execução orçamentária no ano anterior àquele do pleito;
- (d) haja observância dos critérios da lei autorizadora.

**Do exame da Lei nº 12.059/2021, percebe-se, de logo, que ela não institui programa social, mas sim fixa critérios genéricos para permitir a distribuição indiscriminada de refeições por intermédio do Tá na Mesa.**

De início, não há qualquer **justificativa técnica** para a escolha dos Municípios contemplados, explicando o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, genericamente, após ser questionado por esta PRE, que “(...) a definição dos municípios contemplados decorre de critérios normativos, combinado com a análise de dados estatísticos dos índices de pobreza e de extrema pobreza e da aferição da rede de logística para o atendimento da demanda” (Doc. PR-PB-00060000/2022).

No entanto, o Secretário não apontou quais critérios normativos ou mesmo os dados estatísticos que demonstram índices mais elevados de pobreza e extrema pobreza nos Municípios mais populosos da Paraíba em detrimento das localidades com menos de 5.000 (cinco mil) habitantes, as quais deixaram de ser assistidas primordialmente pelo programa Tá na Mesa.

Mas não é só. A generalidade dos critérios estabelecidos também alcança a previsão dos beneficiários do programa, pois, apesar de o art. 3º da Lei nº 12.059/2021 dispor que: “serão beneficiados pelo Programa a população em condição de pobreza, os trabalhadores informais e a população em situação de vulnerabilidade social e de insegurança



alimentar em geral”, não foi estabelecido nenhum requisito para aferição da situação de vulnerabilidade social dos assistidos pelo Tá na Mesa, permitindo, na prática, a distribuição indistinta de refeições, como se verificou durante a instrução do PPE.

Nesse sentido, por amostragem, realizou-se diligência *in loco* em 14 (quatorze) Municípios, a fim de verificar as condições de execução do Tá na Mesa, a qual ocorreu entre os dias 20 a 30 de setembro de 2022, ou seja, quando o período eleitoral estava em pleno vapor (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Desse modo, em 12 (doze)<sup>21</sup> localidades, quais sejam, Cabedelo, Bayeux, Sapé, São Mamede, Desterro, Cacimbas, Teixeira, Queimadas, Pocinhos, Itatuba, Juazeirinho e Soledade, não foi identificada nenhuma restrição de acesso ao programa Tá na Mesa, comprovando a possibilidade de aquisição de quentinhas por qualquer pessoa, como ocorreu com os próprios servidores responsáveis pela realização da diligência, veja-se algumas imagens (RELATÓRIO Nº 18/2022):



21 Os outros 02 (dois) Municípios diligenciados, Patos e Pombal, não foram contabilizados pois neles encontra-se implementado, na realidade, o programa Restaurante Popular.



Na mesma linha, a fim de apurar denúncia acerca de irregularidades na operacionalização do Tá na Mesa, o TCE/PB também realizou diligência *in loco* em 16 (dezesesseis) estabelecimentos, em 08/11/2022, nos Municípios de Esperança, Araruna, Sertãozinho, Cuitegi, Baraúna, Picuí, Monteiro, Santa Luzia, Mamanguape, Pitimbu, Itaporanga, São José de Caiana, Uiraúna, Pombal, Brejo dos Santos e Maturéia, chamando atenção as seguintes observações (RELATÓRIO – PROCESSO TC 07999/22):

(i) em Esperança havia servidores da Prefeitura Municipal recebendo quantinhas e em Uiraúna parte dos beneficiários não parecia vulnerável, forneendo ainda mais elementos da completa ausência de aferição da condição vulnerabilidade do público beneficiado com o programa;

(ii) em Baraúna, Mamanguape, São José de Caiana, Uiraúna e Brejo dos Santos pontuou-se não haver divulgação da entrega para a população vulnerável.

Diante disso, concluiu o TCE/PB (RELATÓRIO – PROCESSO TC 07999/22):

“(…) A legislação estadual atualmente não exige o cadastramento prévio dos beneficiários e autoriza a usufruírem do benefício ora tratado pessoas em situação de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e trabalhadores informais. Em razão disso, não é possível afirmar, inequivocamente, que todos os beneficiários avaliados in loco se enquadram em alguma destas condições, sendo que há indícios de que grande parte destes era constituída de indivíduos socialmente vulneráveis, conforme observações realizadas por vários representantes do órgão técnico desta Corte.

Porém, embora tenha sido criado em uma situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, a Lei Estadual nº 12.059/2021, de 17 de setembro de 2021, instituiu o programa Tá na Mesa em caráter permanente, nos municípios desprovidos de Restaurantes Populares, enquanto a Lei Estadual 12.160, de 21 de dezembro de 2021 ampliou a sua abrangência para atender a municípios com população acima de 8 mil habitantes e a Lei Estadual 12.250, de 25 de março de 2022, passou a admitir a inclusão de cidades com população a partir de 5 mil habitantes.

Recentemente, sobreveio a Lei Estadual 12.358, de 1º de julho de 2022, a qual admitiu a existência de mais de um estabelecimento por município atuando no âmbito do Tá na Mesa e, ainda, acumular com Restaurante Popular na localidade.



A evolução legislativa verificada demonstra uma maior amplitude do denominado Programa Tá na Mesa, o que enseja o afastamento de eventuais precariedades observadas e a realização de um controle eficiente por parte da equipe da SEDH, com a definição de critérios mais objetivos e transparentes na busca de se atingir a população em maior situação de vulnerabilidade social".

Corroborando ainda mais a distribuição indiscriminada de refeições, em oitiva virtual realizada no âmbito desta PRE, no dia 24/11/2022, a Sra. Ana Lúcia Coutinho de Araújo, prestadora de serviços esporádicos no restaurante fornecedor de quentinhas no Município de Sapé, afirmou saber que o Tá na Mesa é aberto ao público, não podendo ser feita restrições de pessoas, sendo beneficiados todos os que chegam e enfrentam a fila (intervalo: 13min46s até 14min30s):

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Como é que funciona para o controle, para saber se a pessoa é necessitada ou não é, como é que funciona lá? Eu ia pedir para a senhora me explicar agora do que a senhora presenciou, como é que funcionava.

**ANA:** Dra, eu não tenho assim conhecimento, tipo assim, como é que funciona porque que eu saiba é aberto ao público, não pode fazer restrição assim de pessoas, né?... Quem pode e quem não pode... Quem chegou, ficou na fila direitinho, recebe sua quentinha, toda pessoa que chegar, acho que só vai pra lá quem tem necessidade, né, porque uma pessoa com condição não vai enfrentar uma fila no sol quente (...)

Mais. A depoente também sustentou que, por vezes, sequer é cobrado o valor simbólico de R\$1,00 (um real), quando se percebe situação mais agravada de vulnerabilidade do beneficiário: "(...) tem pessoas que, como é interior, nós conhecemos... interior todo mundo conhece todo mundo, né, praticamente, aí como tem pessoas assim que às vezes não tem nem condição de pagar um real, a gente doa, porque às vezes eles fazem mais de 400 quentinhas, e mesmo não fazendo, o que é que significa R\$1,00 (um real) pra quem tá trabalhando, né? E pode" (intervalo: 18min10s até 18min30s).



Convergindo no relato sobre a distribuição indistinta de refeições, o Sr. Joaci Joven dos Santos, responsável pela execução do Tá na Mesa em Juazeirinho, afirmou (intervalo: 09min30s até 09min45s):

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Tem algum cadastro dessas pessoas ou qualquer pessoa que chegar lá recebe?**

**JOACI: É pra todo mundo, Dra, quem chega, recebe. Chegou na hora a gente não pode escolher não, chegou, recebe.**

Não bastasse isso, embora constasse no Termo de Referência de todas as 07 (sete) convocatórias que “(...) a quantidade máxima de entrega por pessoa será de uma (01) refeição, devendo a CONTRATADA manter um controle sobre este limite”, os elementos colhidos apontam o recebimento de mais de uma quentinha por pessoa, demonstrando a ausência de controle em relação ao quantitativo fornecido por beneficiário.

Nesse ponto, o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO do MPPB realizou diligência a fim de examinar o fornecimento de refeições relativas ao programa Tá na Mesa, pela empresa Sarah Andrade Oliveira (CNPJ nº 41.963.209/0001-38), no Município de Baía da Traição, registrando no Relatório de Inteligência nº 042, datado de 12/09/2022:

“(…) que antes da abertura do local, por volta das 10h30min, já havia uma fila com cerca de 17 pessoas. A entrega iniciou as 11h00min e no local nesse momento já se encontravam aproximadamente umas 30 pessoas. Salienta-se que a entrega das quentinhas surpreendentemente levou apenas 20 min, aonde foi observado que vários indivíduos deixavam o local levando mais de uma quentinha”.

Veja-se algumas das imagens capturadas na oportunidade (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 042/2022):





Imagem indivíduo saindo com 01 caixa com várias quentinhas (próximo de 06).



Imagem de indivíduo saindo com várias quentinhas.

Comprovando a reiteração da prática, na diligência *in loco*, realizada entre os dias 20 a 30 de setembro de 2022, a equipe do MPF registrou que nos Municípios de Cacimbas, Juazeirinho, Teixeira, São Mamede e Desterro **era possível adquirir mais de uma refeição, bastando voltar para o fim da fila** (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Já nos Municípios de Cabedelo, Sapé e Queimadas observou-se o seguinte (RELATÓRIO Nº 18/2022):

#### “4.1 – Município de Cabedelo (20/09/2022)

(...)

##### 4.1.3 – Limite quantitativo para compra da refeição

**Houve o limite de 03 (três) refeições por pessoa. Embora inicialmente fossem distribuídas 03 (três) fichas para aquisição das refeições havia, segundo relato de usuários entrevistados no local, a possibilidade de retornar para o final da fila e adquirir mais 03 (três) refeições, caso ocorressem sobras.**

#### 4.3 – Município de Sapé (26/09/2022)

(...)

##### 4.3.3 – Limite quantitativo para compra da refeição



Fomos informados que havia o limite de 01 (uma) refeição por pessoa, **mas observamos que alguns usuários saiam do restaurante com mais de uma refeição.**

#### 4.8 - Município de Queimadas (20/09/22)

(...)

4.8.3 - Se há limite quantitativo para adquirir a refeição, ou seja, se uma pessoa pode adquirir mais de uma quentinha

**Cada pessoa recebe duas quentinhas por vez ou três (caso esteja com criança) podendo retornar a fila e receber a mesma quantidade novamente**".

O mesmo foi verificado no Município de Uiraúna pela equipe do TCE/PB, em diligência *in loco* realizada em 08/11/2022, sendo registrada "(...) **a entrega de mais uma marmita por pessoa sem controle algum**" (RELATÓRIO – PROCESSO TC 07999/22).

Nesse contexto, não se pode olvidar, como bem pontuado por Rodrigo López Zilio<sup>22</sup>, que programa social é aquele desenvolvido no âmbito da Administração Pública, **com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social** e que tenha em vista o bem-estar da sociedade, seja por meio de inclusão ou de transferência de renda:

(...) Programa social é o desenvolvido pela atividade governamental, com **cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social** e que tenha em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda. (...)

De igual modo, aliás, já consignou o Tribunal Superior Eleitoral: ***“não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do***

22 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 752.



*programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal” (TSE – RO nº 1496-55/AL, rel. Min Arnaldo Versiani, DJe de 24/02/2012).*

Seguindo o entendimento de Rodrigo Zilio e do TSE, evidencia-se que a **Lei nº 12.059/2021 não instituiu programa social**, em razão do seu caráter genérico quanto à definição dos Municípios e público-alvo beneficiado. Além disso, não é possível observar o cumprimento dos objetivos de bem-estar social, pois a execução do Tá na Mesa tem ocorrido sem a observância de qualquer critério para inclusão de beneficiários, tampouco são controlados os quantitativos fornecidos, oportunizando a entrega indiscriminada de refeições em ano eleitoral, nem definidos indicadores e metas de melhorias social.

Ainda no ponto, apesar de o Tá na Mesa ter sido previsto na Lei nº 12.059/2021, e ampliado o seu escopo de abrangência por intermédio das Leis nº 12.162/2021, 12.250/2022 e 12.358/2022, propostas por **JOÃO AZEVEDO, o programa não possuía previsão e execução orçamentária no ano anterior àquele em que realizado o pleito (2022)**, como bem esclarecido pelo TCE/PB (RELATÓRIO – PROCESSO TC 07999/22):

**“(…) No exercício de 2021, o Orçamento aprovado não contemplava o “Tá na Mesa”, cujas despesas totalizaram R\$28.442.882,60 e foram empenhadas na Ação 4268 – Disponibilização de Alimentos para Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional – Restaurantes Populares.**

Para a referida ação, havia sido estabelecida inicialmente a meta de distribuição de 1.400.000 refeições através dos restaurantes populares, no valor de R\$10.574.000,00. No decorrer da execução orçamentária, constam no SIAF suplementações no total de R\$28.971.870,67, valor aproximado àquele empenhado no âmbito do “Tá na Mesa” (R\$28.094.387,60), no período de 28/06 a 31/12/2021 (Doc. TC nº 114117/22) **(Uma vez que não havia dotação orçamentária própria no exercício de 2021 para o Tá na Mesa e os históricos não fazem referência, realizou-se a consulta no Portal da Transparência, selecionando-se a Ação 4268 e a opção de gastos relacionados à covid-19 (Doc. TC nº 114606/22)**”.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. **1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.** 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada. 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (TSE - AgR-REspe nº 360-26/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 05/05/2011, Página 47) (grifos acrescidos).

**Portanto, indubitável que, pelo menos a partir de 02/05/2022, o programa Tá na Mesa continuou a ser executado sem amparo em nenhuma das excludentes legais previstas no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, sendo demonstrada a incontroversa prática de conduta vedada em benefício da candidatura de JOÃO AZEVEDO e LUCAS RIBEIRO, afetando a igualdade de oportunidades no pleito.**

A gravidade da conduta vedada ganha contorno quando se observa que, mesmo na ausência de qualquer excludente legal, **apenas entre os meses de junho e agosto de 2022, para fins de continuidade do Tá na Mesa, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano firmou 88 (oitenta e oito) aditivos contratuais, veja-se:**

	MUNICÍPIO	DATA DO ADITIVO	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
1	Bayeux (lote 01)	28/06/2022 (ref. contrato nº 147/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 316.800,00
2	Cabedelo (lote 02)	28/06/2022 (ref. contrato nº 148/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº	R\$ 316.800,00



			12.059/2021)	
3	Sapé (lote 05)	22/06/2022 (ref. contrato nº 166/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 412.368,00
4	Mamanguape (lote 06)	19/07/2022 (ref. contrato nº 153/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 422.400,00
5	Queimadas (lote 07)	22/06/2022 (ref. contrato nº 196/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 396.000,00
6	Esperança (lote 10)	20/07/2022 (ref. contrato nº 182/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 369.600,00
7	Catolé do Rocha (lote 12)	28/06/2022 (ref. contrato nº 172/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 342.144,00
8	Pedras de Fogo (lote 13)	22/06/2022 (ref. contrato nº 163/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 369.600,00
9	Alagoa Grande (lote 14)	20/07/2022 (ref. contrato nº 178/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 422.400,00
10	Lagoa Seca (lote 15)	02/08/2022 (ref. contrato nº 183/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 417.120,00
11	Solânea (lote 16)	30/06/2022 (ref. contrato nº 217/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 419.760,00
12	Conde (lote 17)	22/06/2022	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 347.424,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		(ref. contrato nº 157/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
13	Itaporanga (lote 18)	22/06/2022 (ref. contrato nº 202/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 422.400,00
14	Itabaiana (lote 19)	22/06/2022 (ref. contrato nº 160/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 402.864,00
15	Rio Tinto (lote 20)	20/07/2022 (ref. contrato nº 155/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 422.400,00
16	Princesa Isabel (lote 21)	28/06/2022 (ref. contrato nº 205/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 369.600,00
17	Areia (lote 22)	28/06/2022 (ref. contrato nº 179/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 369.072,00
18	Caaporã (lote 23)	30/06/2022 (ref. contrato nº 158/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 421.872,00
19	Mari (lote 24)	28/06/2022 (ref. contrato nº 162/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 416.592,00
20	Bananeiras (lote 25)	20/07/2022 (ref. contrato nº 209/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 409.200,00
21	Alagoa Nova (lote 26)	02/08/2022	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 419.760,00



		(ref. contrato nº 180/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
22	Araruna (lote 27)	17/08/2022 (ref. contrato nº 132/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 366.960,00
23	Cuité (lote 28)	28/06/2022 (ref. contrato nº 213/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 343.200,00
24	São José de Piranhas (lote 29)	30/06/2022 (ref. contrato nº 206/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 422.400,00
25	Remígio (lote 30)	30/06/2022 (ref. contrato nº 185/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
26	Alhandra (lote 31)	22/06/2022 (ref. contrato nº 156/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 247.500,00
27	Pitimbu (lote 32)	12/08/2022 (ref. contrato nº 165/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 270.600,00
28	Aroeiras (lote 33)	28/06/2022 (ref. contrato nº 187/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 257.070,00
29	Conceição (lote 34)	30/06/2022 (ref. contrato nº 200/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 230.670,00
30	Itapororoca (lote 35)	20/07/2022	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 263.340,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		(ref. contrato nº 150/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
31	Picuí (lote 36)	30/07/2022 (ref. contrato nº 216/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
32	Pocinhos (lote 37)	28/06/2022 (ref. contrato nº 219/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
33	Juazeirinho (lote 38)	28/06/2022 (ref. contrato nº 226/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 214.500,00
34	Ingá (lote 39)	28/06/2022 (ref. contrato nº 191/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
35	São João do Rio do Peixe (lote 40)	06/07/2022 (ref. contrato nº 170/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 255.750,00
36	Boqueirão (lote 41)	28/06/2022 (ref. contrato nº 188/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 263.670,00
37	Belém (lote 42)	30/06/2022 (ref. contrato nº 211/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 230.340,00
38	Cruz do Espírito Santo (lote 43)	30/06/2022 (ref. contrato nº 159/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 257.730,00
39	Cacimba de Dentro (lote 44)	23/07/2022 (ref. contrato nº)	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 245.850,00



		212/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
40	Sumé (lote 45)	22/06/2022 (ref. contrato nº 221/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 131.010,00
41	Araçagi (lote 46)	28/06/2022 (ref. contrato nº 146/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 257.400,00
42	Piancó (lote 47)	28/06/2022 (ref. contrato nº 204/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
43	Barra de Santa Rosa (lote 48)	22/06/2022 (ref. contrato nº 210/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
44	Coremas (lote 49)	27/06/2022 (ref. contrato nº 167/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/20210 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 231.000,00
45	Taperoá (lote 50)	22/06/2022 (ref. contato nº 224/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 160.380,00
46	Uiraúna (lote 52)	09/07/2022 (ref. contrato nº 171/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
47	Soledade (lote 54)	22/06/2022 (ref. contrato nº 228/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
48	Tavares (lote 55)	20/07/2022 (ref. contrato nº	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 230.670,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		207/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
49	Alagoinha (lote 56)	30/06/2022 (ref. contrato nº 177/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 254.760,00
50	Jacaraú (lote 57)	22/06/2022 (ref. contrato nº 151/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
51	Brejo do Cruz (lote 58)	22/06/2022 (ref. contrato nº 173/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 197.670,00
52	Gurinhém (lote 59)	22/06/2022 (ref. contrato nº 190/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 299.970,00
53	Massaranduba (lote 60)	22/06/2022 (ref. contrato nº 193/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 260.700,00
54	Serra Branca (lote 61)	22/06/2022 (ref. contrato nº 220/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 213.840,00
55	Puxinanã (lote 62)	29/07/2022 (ref. contrato nº 184/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 263.670,00
56	Arara (lote 63)	30/06/2022 (ref. contrato nº 181/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 263.340,00
57	Mogeiro (lote 64)	22/06/2022	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 297.000,00



		(ref. contrato nº 194/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
58	Lucena (lote 65)	22/06/2022 (ref. contrato nº 152/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 237.600,00
59	Paulista (lote 66)	30/06/2022 (ref. contrato nº 175/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 214.500,00
60	Salgado de São Félix (lote 67)	22/06/2022 (ref. contrato nº 197/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei nº 14.217/2021 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 260.370,00
61	Bonito de Santa Fé (lote 68)	30/06/2022 (ref. contrato nº 199/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 242.550,00
62	Pilar (lote 69)	22/06/2022 (ref. contrato nº 164/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 260.040,00
63	Imaculada (lote 70)	05/07/2022 (ref. contrato nº 201/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
64	São Sebastião de Lagoa de Roça (lote 71)	28/06/2022 (ref. contrato nº 186/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 214.170,00
65	Itatuba (lote 73)	20/07/2022 (ref. contrato nº 192/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
66	Manaíra (lote 74)	30/06/2022	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 264.000,00





		(ref. contrato nº 203/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
67	Tacima (lote 75)	28/06/2022 (ref. contrato nº 218/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 260.700,00
68	São Vicente do Seridó (lote 76)	11/08/2022 (ref. contrato nº 227/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 264.000,00
69	Juripiranga (lote 77)	22/06/2022 (ref. contrato nº 161/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 230.670,00
70	Nova Floresta (lote 78)	30/06/2022 (ref. contrato nº 215/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 220.770,00
71	Pirpirituba (lote 79)	22/06/2022 (ref. contrato nº 154/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 257.400,00
72	Natuba (lote 80)	28/06/2022 (ref. contrato nº 195/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 263.340,00
73	Dona Inês (lote 81)	30/06/2022 (ref. contrato nº 214/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 231.000,00
74	Água Branca (lote 82)	07/07/2022 (ref. contrato nº 198/2021)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 236.670,00
75	Cachoeira dos Índios (lote 83)	28/06/2022 (ref. contrato nº )	Art. 37, caput, da CF/88	R\$ 293.700,00



		169/2021)	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
76	Mulungú (lote 84)	07/07/2022 (ref. contrato nº 15/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 157.080,00
77	Umbuzeiro (lote 85)	07/07/2022 (ref. contrato nº 16/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 171.336,00
78	Juru (lote 86)	07/07/2022 (ref. contrato nº 17/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 184.008,00
79	Triunfo (lote 87)	07/07/2022 (ref. contrato nº 18/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 166.320,00
80	Baía da Traição (lote 88)	07/07/2022 (ref. contrato nº 19/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 147.312,00
81	Marcação (lote 89)	07/07/2022 (ref. contrato nº 20/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 147.312,00
82	Mataraca (lote 90)	07/07/2022 (ref. contrato nº 21/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 147.312,00
83	Riacho dos Cavalos (lote 91)	07/07/2022 (ref. contrato nº 022/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 145.200,00
84	Aparecida (lote 92)	07/07/2022 (ref. contrato nº 23/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93	R\$ 171.600,00



			Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	
85	Barra de Santana (lote 93)	07/07/2022 (ref. contrato nº 24/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 171.336,00
86	Desterro (lote 94)	07/07/2022 (ref. contrato nº 25/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 157.968,00
87	Gado Bravo (lote 95)	07/07/2022 (ref. contrato nº 26/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 181.632,00
88	Juarez Távora (lote 96)	07/07/2022 (ref. contrato nº 27/2022)	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021)	R\$ 158.136,00

**Mas não é só. Ainda no mês de agosto de 2022, ou seja, a menos de 02 (dois) meses para a realização da eleição, foram assinados 56 (cinquenta e seis) novos contratos, para levar o Tá na Mesa aos Municípios abrangidos pela 7ª chamada, os quais tiveram como fundamento legal o art. 37, caput, da CF/88, art. 24, IV, e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.666/93 e a Lei do Tá na Mesa (nº 12.056) atualizada pela Lei nº 12.250/2022, confira-se:**

	MUNICÍPIOS	Nº DO CONTRATO/ DATA	VALOR
1	Aguiar (lote 97)	Nº 361/2022 04/08/2022	R\$ 66.000,00
2	Alcantil (lote 98)	Nº 362/2022 04/08/2022	R\$ 69.036,00
3	Areial (lote 99)	Nº 363/2022 04/08/2022	R\$ 77.220,00
4	Baraúna (lote 100)	Nº 364/2022 04/08/2022	R\$ 66.000,00
5	Barra de São Miguel (lote 101)	Nº 365/2022 04/08/2022	R\$ 70.224,00
6	Belém do Brejo do Cruz (lote 102)	Nº 366/2022 04/08/2022	R\$ 63.360,00
7	Boa Ventura (lote 103)	Nº 367/2022	R\$ 85.800,00



		04/08/2022	
8	Boa Vista (lote 104)	Nº 368/2022 04/08/2022	R\$ 79.068,00
9	Borborema (lote 105)	Nº 369/2022 04/08/2022	R\$ 72.336,00
10	Brejo dos Santos (lote 106)	Nº 370/2022 04/08/2022	R\$ 65.208,00
11	Cabaceiras (lote 107)	Nº 371/2022 04/08/2022	R\$ 73.656,00
12	Cacimbas (lote 108)	Nº 372/2022 04/08/2022	R\$ 76.824,00
13	Caiçara (lote 109)	Nº 373/2022 04/08/2022	R\$ 83.688,00
14	Caldas Brandão (lote 110)	Nº 374/2022 04/08/2022	R\$ 78.540,00
15	Camalaú (lote 111)	Nº 375/2022 04/08/2022	R\$ 90.420,00
16	Capim (lote 112)	Nº 376/2022 04/08/2022	R\$ 66.000,00
17	Casserengue (lote 113)	Nº 377/2022 04/08/2022	R\$ 72.204,00
18	Condado (lote 114)	Nº 378/2022 04/08/2022	R\$ 65.868,00
19	Cubati (lote 115)	Nº 379/2022 04/08/2022	R\$ 84.480,00
20	Cuité de Mamanguape (lote 116)	Nº 380/2022 04/08/2022	R\$ 66.000,00
21	Cuitegi (lote 117)	Nº 381/2022 04/08/2022	R\$ 72.336,00
22	Curral de Cima (lote 118)	Nº 382/2022 04/08/2022	R\$ 79.068,00
23	Damião (lote 119)	Nº 383/2022 04/08/2022	R\$ 65.604,00
24	Diamante (lote 120)	Nº 384/2022 08/08/2022	R\$ 73.788,00
25	Ibiara (lote 121)	Nº 385/2022 04/08/2022	R\$ 73.788,00
26	Igaracy (lote 122)	Nº 386/2022 04/08/2022	R\$ 67.848,00
27	Jericó (lote 123)	Nº 387/2022 04/08/2022	R\$ 63.360,00
28	Junco do Seridó (lote 124)	Nº 388/2022 04/08/2022	R\$ 66.000,00
29	Lagoa de Dentro (lote 125)	Nº 389/2022 04/08/2022	R\$ 83.688,00
30	Livramento (lote 126)	Nº 390/2022 04/08/2022	R\$ 76.824,00
31	Malta (lote 127)	Nº 391/2022	R\$ 66.000,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		04/08/2022	
32	Marizópolis (lote 128)	Nº 392/2022 09/08/2022	R\$ 66.000,00
33	Matureia (lote 129)	Nº 393/2022 08/08/2022	R\$ 90.684,00
34	Montadas (lote 130)	Nº 394/2022 08/08/2022	R\$ 77.748,00
35	Nazarezinho (lote 131)	Nº 395/2022 09/08/2022	R\$ 66.000,00
36	Nova Olinda (lote 132)	Nº 396/2022 08/08/2022	R\$ 66.000,00
37	Nova Palmeira (lote 133)	Nº 397/2022 08/08/2022	R\$ 72.336,00
38	Olho D'Agua (lote 134)	Nº 398/2022 08/08/2022	R\$ 66.000,00
39	Pedra Lavrada (lote 135)	Nº 399/2022 08/08/2022	R\$ 66.000,00
40	Pedro Régis (lote 136)	Nº 400/2022 04/08/2022	R\$ 73.788,00
41	Pilões (lote 137)	Nº 401/2022 04/08/2022	R\$ 71.808,00
42	Santa Cecília (lote 138)	Nº 402/2022 04/08/2022	R\$ 73.656,00
43	Santa Cruz (lote 139)	Nº 403/2022 09/08/2022	R\$ 72.336,00
44	Santa Helena (lote 140)	Nº 404/2022 09/08/2022	R\$ 65.868,00
45	Santana de Mangueira (lote 141)	Nº 405/2022 09/08/2022	R\$ 66.000,00
46	Santana dos Garrotes (lote 142)	Nº 406/2022 09/08/2022	R\$ 66.000,00
47	São José de Caiana (lote 143)	Nº 407/2022 09/08/2022	R\$ 85.800,00
48	São José de Lagoa Tapada (lote 144)	Nº 408/2022 08/08/2022	R\$ 66.000,00
49	São José dos Ramos (lote 145)	Nº 409/2022 04/08/2022	R\$ 72.468,00
50	São Mamede (lote 146)	Nº 410/2022 08/08/2022	R\$ 66.000,00
51	São Miguel de Taipu (lote 147)	Nº 411/2022 04/08/2022	R\$ 72.468,00
52	Serra Redonda (lote 148)	Nº 412/2022 04/08/2022	R\$ 71.280,00
53	Serraria (lote 149)	Nº 413/2022 04/08/2022	R\$ 72.204,00
54	Sertãozinho (lote 150)	Nº 414/2022 04/08/2022	R\$ 83.688,00
55	Sobrado (151)	Nº 415/2022	R\$ 72.468,00



		04/08/2022	
56	Vieirópolis (152)	Nº 416/2022 09/08/2022	R\$ 66.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 4.048.836,00</b>

Portanto, é indubitosa a caracterização da conduta vedada descrita no **art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997**, pois, pelo menos a partir de 02/05/2022, mesmo diante da ausência de estado de calamidade pública e de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o Governo do Estado da Paraíba, sob a gestão do candidato à reeleição **JOÃO AZEVEDO**, distribuiu benefícios (refeições) à população, de maneira indistinta, por um valor meramente simbólico (R\$1,00).

A conduta levada à efeito proporcionou a quebra de paridade entre os candidatos, tendo em vista “(...) a regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse”<sup>23</sup>, sendo, pois, imperiosa a aplicação de sanção proporcional à dimensão e gravidade dos fatos.

### 5.2.2. Do uso promocional do Tá na Mesa em favor da campanha de reeleição de **JOÃO AZEVEDO**

A legislação eleitoral, de forma expressa, proíbe aos agentes públicos o uso promocional, em benefício das candidaturas, da distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou, ainda, subvencionados pelo Poder Público, consoante dispõe o **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de**

23 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 749/750.



caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (grifos acrescentados)

Elucidando a conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem observou Edson de Rezende Castro<sup>24</sup>:

**“O que a lei veda, por conseguinte, e num primeiro momento (inciso IV) não é a distribuição desses bens e serviços sociais. Não se há de falar em interrupção, em período eleitoral, de programas sociais como o “vale-gás”, as “cestas básicas”, o “bolsa-escola”, a “bolsaalimentação”, dentre tantos outros, principalmente quando instituídos e em execução há mais tempo.**

**O que se veda é o uso promocional desses programas, a vinculação deles com a candidatura ou com o agente público (além, é claro, da sua instituição oportunista, em ano de eleição: §10). Constitui uso promocional, ou seja, conduta que associa o benefício social a determinado candidato, a entrega de “santinhos” ou o pedido de voto durante a distribuição dos bens e benefícios sociais, como também forte campanha publicitária – não necessariamente com utilização dos meios formais de comunicação, mas também pela criação e compartilhamento de versões e por fake news em redes sociais – para convencer os eleitores de que determinado candidato é “pai do programa” e que sua derrota nas urnas implicará na interrupção do benefício.** Também a entrega pessoal pelo agente público candidato, dos bens à população beneficiada, rompendo a rotina administrativa de entrega pelos agentes da assistência social. Aí está a afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto aquele que não está na Administração não tem igual artifício”. (grifos acrescentados)

Destarte, assim como destacado no tópico anterior, a gratuidade exigida pela norma também alcança a distribuição de bens e serviços de caráter social oferecidos a um custo simbólico, como explica Rodrigo López Zilio<sup>25</sup>:

**“(…) a “distribuição gratuita de bens” abrange a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestuários e alimentos. Embora o dispositivo proscra a distribuição gratuita de bens e serviços, a distribuição supostamente onerosa também pode configurar essa conduta vedada.** Pode-se exemplificar que determinado Município, com a proximidade do pleito, passa a oferecer à população, por custo simbólico, medicamentos de alto custo, vinculando essa distribuição a candidato,

24 CASTRO, Edson Rezende. Curso de Direito Eleitoral. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

25 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 725.



partido ou coligação. Não resta dúvida que a hipótese se caracteriza como conduta vedada do art. 73, IV, da LE, já que **o pagamento de valor simbólico por serviço ou bem de elevado custo financeiro traz, ao beneficiário, vantagem semelhante ao recebimento gratuito do produto**". (grifos acrescidos)

Neste caso, após a instrução do PPE, restou comprovado que a entrega de refeições, oportunizada pela execução do programa Tá na Mesa, foi associada, indubitavelmente, à gestão executiva de **JOÃO AZEVEDO**, promovendo de modo intencional sua candidatura à reeleição ao Governo do Estado, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Como observado, o Tá na Mesa se constituiu como uma das principais marcas de **JOÃO AZEVEDO**, pela sua considerável abrangência e dimensão, estando implementado, **de 2021 para 2022**, em mais da metade dos Municípios paraibanos, proporcionando o fornecimento mensal de 750 mil refeições<sup>26</sup>.

Durante o período de propaganda, o Tá na Mesa foi massivamente utilizado pelo então Governador e candidato à reeleição, com o propósito de atrair a simpatia e, conseqüentemente, o voto do eleitorado. Exemplificativamente<sup>27</sup>:

26 Conforme mensurado pelo Secretario de Estado do Desenvolvimento Humano - RELATÓRIO ID. 6388-cc9a-6336-ebb8, págs. 15/17.

27 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DVsvagAy1uQ> <https://www.youtube.com/watch?v=KDepBcX5uVQ> <https://www.youtube.com/watch?v=y9DxY5YZAvI>







#Paraíba #GovernadorDeVerdade #João40

4º Guia - João Governador e Lucas 40 - Conheça o programa Tá na Mesa



**João Azevêdo Lins**  
5,35 mil inscritos

Inscriver-se

59



Compartilhar

Salvar



740 visualizações 31 de ago. de 2022



Dignidade e comida na mesa!



**João Azevêdo Lins**  
5,35 mil inscritos

Inscriver-se

6



Compartilhar

Salvar



82 visualizações 19 de out. de 2022

A Paraíba é hoje referência no combate à fome. O programa Tá na Mesa garante refeições completas para as famílias paraibanas em mais de 150 cidades. Uma iniciativa que começou durante a pandemia e se transformou em política pública. E o cuidado vai avançar ainda mais com a ampliação do programa para todo o estado. É melhor João. É 40!





29º Guia - João de João Pessoa.



João Azevêdo Lins  
5,35 mil inscritos

Inscriver-se

15



Compartilhar

Salvar



485 visualizações 21 de out. de 2022

João de João Pessoa, do Tá na Mesa, das Travessias Urbanas, dos novos hospitais e que mudou a vida das pessoas, de verdade, do Opera Paraíba ou simplesmente: João! Por isso, no dia 30 de outubro, vote 40 para confirmar que esse projeto avance ainda mais.

Nesse ponto, como é sabido, a simples divulgação de feitos promovidos durante o curso do mandato não viola a isonomia e a higidez do pleito. Entretanto, em relação ao Tá na Mesa, houve verdadeiro uso político promocional da distribuição de refeições subvencionadas pelo Poder Público em favor da candidatura de **JOÃO AZEVEDO** e **LUCAS RIBEIRO**.

Conforme se apurou, em consulta a fontes abertas de pesquisa, a implantação do Tá na Mesa nas localidades contempladas ocorria mediante um ato de inauguração, no qual se observou a habitual presença de um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do prefeito do Município e de lideranças políticas da base aliada do Governador **JOÃO AZEVEDO**.

A título de exemplo, em **20/04/2022**, o Secretário **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, participou da implantação do Tá na Mesa no



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:32

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21



Município de Marcação, estando também no evento o Deputado Ricardo Barbosa e a Prefeita da cidade Eliselma Oliveira (RELATÓRIO Nº 575/2022 SEPAD/PR-PB).

O Secretário discursou para o público presente, sendo registrado, na notícia veiculada no *site* do Governo do Estado, sua afirmação sobre a breve chegada do programa a 147 (cento e quarenta e sete) Municípios, isso tudo graças a uma decisão de JOÃO AZEVEDO, a quem qualificou como um grande gestor de obras e também extremamente sensível a área social. Veja-se trecho e imagem (RELATÓRIO Nº 575/2022 SEPAD/PR-PB):

*“(…) O secretário Tibério Limeira falou do prazer de começar pela cidade de Marcação mais um polo do Programa Tá na Mesa. “Marcação é a primeira das 13 novas cidades que receberão o programa. Esse programa fornecerá, de segunda a sexta, 400 refeições diárias ao preço simbólico de R\$1,00, e o Governo do Estado subsidiará o restante do valor a ser pago ao restaurante contratado através de licitação. Estaremos em breve em 147 cidades, com o fornecimento de 750 mil refeições mensais fornecidas, graças a uma decisão do Governador, que além de ser um grande gestor de obras, é também extremamente sensível a área social, e sabe da importância de um programa como esse”, afirmou Tibério”. (grifos acrescentados)*



No mês seguinte, em 17/05/2022, foi a vez do Município de Umbuzeiro receber o Tá na Mesa, e nesta oportunidade participaram do ato de inauguração a representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Luciana Leal, o Prefeito da localidade, José Nivaldo de Araújo, e o Deputado Wilson Filho (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB).

Na ocasião, conforme vídeo de transmissão ao vivo identificado no Facebook da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, novamente foram proferidos discursos, destacando Luciana Leal em sua fala a presença de Wilson Filho **em diversos atos de inauguração do Tá na Mesa**, veja-se: “(...) *deixe eu agora passar a palavra ao nosso Deputado Wilson Filho, né, **que nos acompanha nessas várias inaugurações**, não é, Wilson? Nós já estamos assim até mais próximos, por conta disso, então, por favor, uma salva de palmas para o nosso Deputado Wilson Filho” (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB - intervalo 04min28s até 04min45s).*

**De posse do microfone, Wilson Filho vinculou expressamente o Tá na Mesa à gestão de JOÃO AZEVEDO, assegurando que enquanto ele estivesse no Governo do Estado o programa seria mantido**, confira-se os trechos mais relevantes (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB - intervalo: 05min22s até 05min43s; 06min37s até 08min10):

**“(…) E eu quero dizer a vocês, dizer a cada um de vocês, esse programa do Tá na Mesa veio para ficar, não existe programa até dia de eleição, programa Tá na Mesa enquanto o governador João Azevedo ditar a gestão do Governo do Estado existirá até o último dia de seu mandato (…)**

Na minha humilde visão, Luciana, na minha humilde opinião Nivaldo, **é o maior e melhor programa do Governo do Estado na Paraíba inteira**, porque só quem tem fome sabe a importância de todos os dias, de segunda a sexta, você poder chegar nesse restaurante a partir de agora e ao preço simbólico de R\$1,00 (um real) adquirir uma refeição de qualidade (...)

**E um R\$1,00 (um real), pessoal, é pra não dizer que não é de graça, porque não pode fazer o programa de graça**, mas nem o Banco Central que imprime dinheiro está imprimindo mais a nota de R\$1,00 (um real), mas com essa moedinha, que você, praticamente, não faz mais nada em canto



nenhum, num consegue ir na padaria para comprar mais nada, num consegue ir no mercadinho pra comprar mais nada, com R\$1,00 (um real) você não vai na farmácia e consegue comprar alguma coisa, não faz mais nada, mas aqui o Governador João Azevedo, a nosso pedido, como líder do seu governo na Assembleia, a pedido de Nivaldo e sabendo as necessidades que tem Umbuzeiro, com uma moedinha de R\$1,00 (um real), você vai enfrentar a filinha e vai adquirir a sua refeição de qualidade, parabéns a vocês que sabem escolher os gestores e os representantes que vocês votam”.



Inauguração do Programa Tá Na Mesa UMBUZEIRO-PB

Gosto disso

Faça um comentário

Compartilhe

147 · 60 comentários · 4,6 mil visualizações



Inauguração do Programa Tá Na Mesa UMBUZEIRO-PB





Poucos dias depois, em **24/05/2022**, ocorreu a inauguração do Tá na Mesa em Mulungu, contando com a presença da Coordenadora Estadual do programa, Telma Virgínia da Silva Custódio, da ex-prefeita da cidade e gerente regional do Desenvolvimento Humano da 2ª Região, Joana Darc Bandeira, e do Deputado Hervázio Bezerra.

Nesta oportunidade, de acordo com notícia publicada no *site* do Governo do Estado, o Deputado Hervázio Bezerra, atrelou futura ampliação do Tá na Mesa à manutenção de JOÃO AZEVEDO no cargo de Governador, veja-se (RELATÓRIO ID. 6388-cc9a-6336-ebb8, págs. 12/14):

**“(…) O deputado estadual Hervázio Bezerra agradeceu ao governador João Azêvedo, a quem ele definiu como o maior articulador, pensador dessa ação extremamente social para o povo da Paraíba. “Muitos dos que não precisam não dão o valor, mas sabemos que é importante para as famílias que aqui estão para pegar uma comida. Enquanto perdurar o Governo João Azevêdo, esse programa tende a crescer. É uma ação muito importante, vocês que estão aqui sabem”, afirmou.**





Nesse ponto, registre-se que, em ano eleitoral, foi feita a implantação do Tá na Mesa nos 13 (treze) Municípios abrangidos pela 5ª chamada, e, na sequência, nos 56 (cinquenta e seis) abarcados pela 7ª convocatória, ou seja, ampliou-se em 69 municípios no ano eleitoral. Diante disso, esta PRE questionou ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano a data de início/inauguração do programa em cada um dos Municípios assistidos, entretanto, na resposta encaminhada, não foi esclarecido tal ponto.

Apesar disso, resta evidente a utilização dos atos de inauguração do programa Tá na Mesa como meio para enaltecer a figura de JOÃO AZEVEDO, qualificando-o à comunidade beneficiada como o grande responsável por agir para conseguir a melhoria implementada. Mas não apenas isso, também vinculando a continuidade e ampliação do programa à manutenção da sua gestão.

Afastando qualquer dúvida acerca da vinculação do programa ao então gestor JOÃO AZEVEDO, e não ao Governo do Estado, consultando fontes abertas de



pesquisa, foi identificado no *Instagram* o perfil @bistro\_tanamesa<sup>28</sup>, o qual se apresenta como o Restaurante Bistrô Flor do Rosário, executor do Tá na Mesa nos Municípios de Bayeux e Cabedelo (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB).

Nas publicações disponíveis no perfil em referência, consta uma divulgada no dia **04/07/2022**, de faixa com a seguinte frase: **“Obrigado, Governador João Azevedo pelo programa “Tá na Mesa” (Cabedelo)”** (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB).

Além de ter sido aposta **a faixa no local de distribuição das refeições, permitindo que os beneficiários associassem a imagem de JOÃO AZEVEDO ao fornecimento das quentinhas,** a pessoa responsável pelo perfil @bistro\_tanamesa ainda referenciou na postagem o perfil da Coordenadora Estadual do Tá na Mesa, Telma Virgínia da Silva Custódio (@telmavirginia), indicando o conhecimento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do ato promocional levado a efeito (RELATÓRIO Nº 567/2022 SEPAD/PR-PB).

Veja-se:

---

28 Disponível em: [https://instagram.com/bistro\\_tanamesa?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/bistro_tanamesa?igshid=YmMyMTA2M2Y=)







bistro\_tanamesa



Curtido por lany.cris3 e outras pessoas

bistro\_tanamesa obrigado nosso governador João Azevedo  
Nós parceiros do restaurante e a população de BAYEUX E CABEDELO  
Somos gratos pelo combate à fome e os efeitos da Pandemia  
O TA NA MESA .

#tánamesa

#bistrôflordorosario 🍷🏠

#somostodosparaiba

@telmavirginia

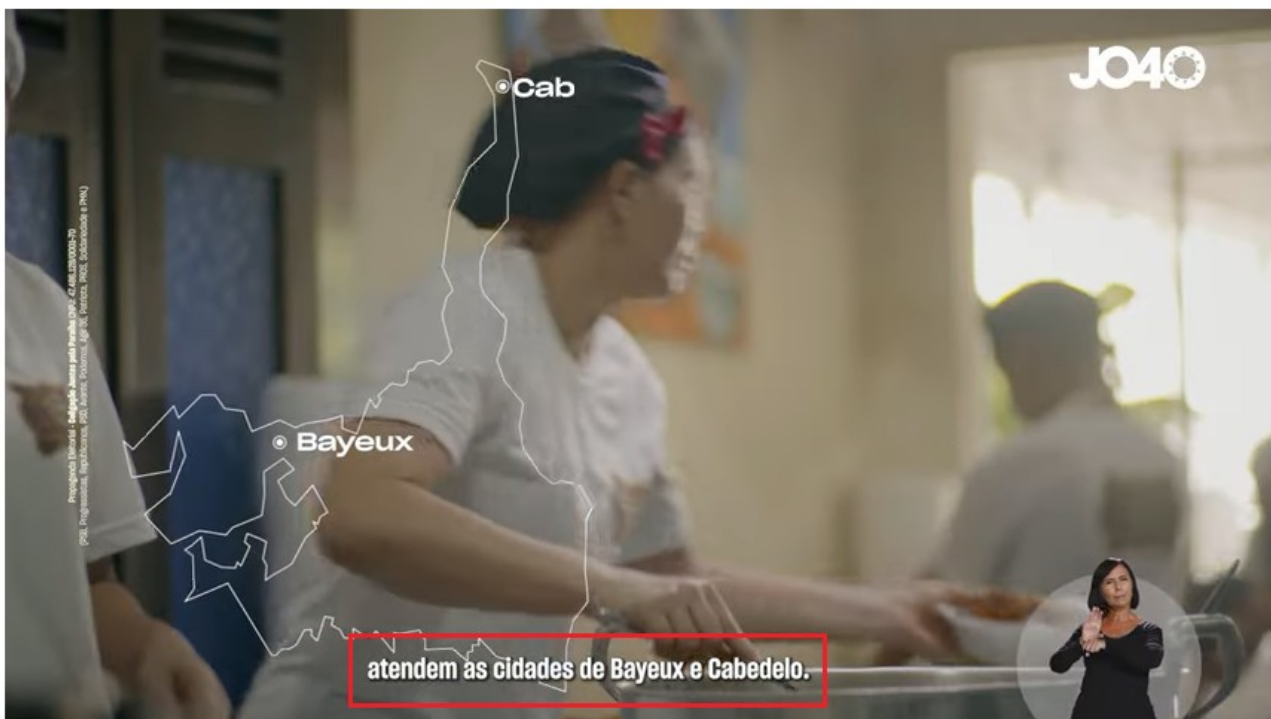
Ver todos os 3 comentários

4 de julho · Ver tradução

Curiosamente, o Bistrô Flor do Rosário foi o restaurante selecionado para figurar no guia eleitoral de **JOÃO AZEVEDO** para fins de divulgação do Tá na Mesa<sup>29</sup>:

29 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DVsvagAy1uQ>



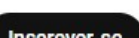


#Paraíba #GovernadorDeVerdade #João40

4º Guia - João Governador e Lucas 40 - Conheça o programa Tá na Mesa



João Azevedo Lins



4 50



Compartilhar



Feita essa observação, com a proximidade do pleito, fato mais grave foi verificado no Município de Sapé, durante a diligência *in loco* realizada pela equipe do MPF, no dia 26/09/2022, a saber (RELATÓRIO Nº 18/2022):

A equipe verificou que a pessoa que estava responsável pela entrega das refeições, no restaurante Camarão House, a Sra. Ana Lúcia Coutinho de Araújo, utilizava em sua camisa adesivo constando a imagem e número dos então candidatos ao cargo de Governador e Deputado Estadual, respectivamente, JOÃO AZEVEDO e ALEXANDRE KENNEDY, sendo identificado que ela é a genitora deste último (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Mais. Não bastasse a Sra. Ana estar distribuindo refeições do Tá na Mesa com camisa adesivada dos referidos candidatos, ela, juntamente com o ex-vereador do Município de Sapé, Luiz José Tavares (conhecido como Botinha), efetuou a



entrega de santinhos com imagem e número de JOÃO AZEVEDO e ALEXANDRE KENNEDY (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Na mesma oportunidade, durante as aquisições de refeições, em ambiente aberto, a Sra. Ana pediu votos para JOÃO AZEVEDO e ALEXANDRE KENNEDY, conforme arquivo de áudio em anexo, cuja transcrição consta no Relatório nº 18/2022, nos seguintes termos:

**“Irmã ANA (0'00”): “E as pessoas não podem. A gente tá vindo pegar até a minha própria [inaudível] e a pessoa. Chega a gente sente lá dentro que a pessoa tem a necessidade de levar aquela quentinha e não tem naquele momento. Então vamos nos ajudar viu. Não vamos esquecer isso não [áudio truncado] fazer nos ajudar. Botar lá também quem nos beneficia. Quem beneficia o Estado todo. Hã?””**

**Interlocutor 1 (0'18”): “Eu tô dizendo que muita gente precisa. Muita gente trabalha e não tem o dinheiro.”**

**Irmã ANA (0'20”): “Muita gente precisa. Pra Sapé, quatrocentos isso não é nada não!”**

**Interlocutor 1 (0'25”): “Não tem, não tem como aumentar não?”**

**Irmã ANA (0'25”): “Sapé tem cinquenta e oito mil habitantes! É o que eu tô lhe dizendo. A gente tem que votar na pessoa certa. João Azevedo, deputado estadual Alexandre Kenedy. Que foi quem lutou para trazer as quentinhas aqui pra Sapé. É o meu filho.”**

**Interlocutor 2 (0'34”): “É o filho, éh?”**

**Irmã ANA (0'35”): “É o meu filho.”**

**Interlocutor 1 (0'36”): “O filho da senhora?”**

**Irmã ANA (0'37”): “É o meu filho. Éh!”**

**Interlocutor 1 (0'38”): “Como é o nome dele?”**

**Irmã ANA (0'38”): “Lá dentro eu não posso falar nada! Mas aqui eu posso! Hã?”**

**Interlocutor 1 (0'40”): “Não tem o... o...? [inaudível]... pra decorar.”**

**Irmã ANA (0'42”): “Tem! Tem!... Tem! Tem! Não entregaram aqui, não? A vocês?”**

**Interlocutor 1 (0'46”): “Não! O pessoal não entrega, como é que a gente vai saber? Como é que vai...?”**

**Interlocutor 3 (0'52): “[inaudível]... eu vou lá em Lucena. Entendeu?”**

**Irmã ANA (0'54”): “Certo!”**



Interlocutor 1 (0'55"): "Como é o nome? Quem é?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (0'57"): "Alexandre Kenedy!"

Interlocutor 1 (0'55"): "E o governador, quem é?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (0'59"): "O governador [inaudível]..."

Interlocutor 5 (1'00"): "Azevedo."

Interlocutor 1 (1'01"): "Azevedo?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (1'01"): "Éh!"

Interlocutor 1 (1'01"): "E o menino é o Alexandre Kenedy?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (1'04"): "Kenedy! Éh esse aqui!"

Interlocutor 1 (1'05"): "Tá!"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (1'06"): "É filho dela!"

Interlocutor 1 (1'07"): "É filho dela? Como é o nome dela?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (1'09"): "Irmã ANA!"

Interlocutor 1 (1'10"): "Irmã ANA. É bom a gente saber porque vota... vota certo né?"

Interlocutor 4 (identificado com o apelido de Botinha) (1'12"): "Éh! Éh! Viu?"

Na sequência, as imagens obtidas pela equipe do MPF (RELATÓRIO Nº

18/2022):







Fig. 99 - Sapé - colaboradora pedindo voto (Sapé17.jpeg)

35781



Fig. 105 - Sapé - quentinhas e "santinhos" coletados (Sapé4.jpeg)

3





Fig. 109 - Sapé - cidadã de azul a esquerda da foto com "santinho" recebido na mão (Sapé8.jpeg)

35781

Na imagem seguinte, a equipe captou o Sr. Luiz José Tavares (Botinha), no momento da distribuição dos santinhos, tendo ele confirmado ser a pessoa retratada na imagem, ao ser ouvido nesta Procuradoria em 13/12/2022, veja-se trecho: “(...) Dra, realmente essa foto sou eu, realmente sou eu” (CERTIDÃO Nº 6010/2022 – intervalo: 14min27s até 14min30s).



Fig. 100 - Sapé - pessoa entregando 'santinho' de político (Sapé18.jpeg)

4526



A equipe do MPF também presenciou fato semelhante em Juazeirinho, na diligência realizada no dia 30/09/2022, quando Joaci Joven dos Santos, responsável pela execução do Tá na Mesa no Município, proferiu a seguinte fala no início da distribuição: “(...) eu não vou pedir voto para ninguém, mas *todo mundo aqui sabe em quem tem que votar para isso continuar*” (RELATÓRIO Nº 18/2022).

Outrossim, a promoção pessoal foi oportunamente reafirmada pela aposição na tampa das quentinhas da logomarca do programa e do símbolo do Governo do Estado. Mas não apenas isso, as fichas que as pessoas seguravam até o momento de receber as refeições continha a logomarca do Governo do Estado - “*Somos todos Paraíba*”, afastando do eleitor qualquer dúvida de que a benesse era fornecida graças a JOÃO AZEVEDO.

Veja-se imagens capturadas às vésperas do pleito, em diligência realizada entre os dias 20 a 30 de setembro de 2022 (RELATÓRIO Nº 18/2022):



Fig. 19 - Juazeirinho - quentinha com logo do Tá na Mesa e do Governo da Paraíba na tampa (Juazeirinho10.jpeg)





Fig. 78 - São Mamede - Ficha para compra de quentinhas - Logo Tá na Mesa, Governo da Paraíba e Sec Desenvolvimento Humano (Sao mamede13.jpeg)

Desta feita, resta incontestado, do contexto probatório, o uso promocional da distribuição de refeições, por intermédio do Tá na Mesa, em prol da campanha de reeleição de **JOÃO AZEVEDO**, caracterizando a conduta vedada prevista no **art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97**, de relevante gravidade, em razão:

(i) de **JOÃO AZEVEDO** ser elevado como pai do programa, sendo atribuída estrita vinculação do Tá na Mesa com a sua figura/gestão, como se percebe da massiva exibição do programa em seus guias eleitorais, incutindo no psicológico do eleitorado mais carente a necessidade de sua manutenção no cargo para continuidade do benefício;

(ii) da associação da distribuição das refeições à imagem de **JOÃO AZEVEDO**, mediante aposição de faixa de gratidão (Cabedelo; distribuição de santinhos e pedido de votos durante o fornecimento das quentinhas (Sapé); pedido implícito de votos, sob pretexto de continuidade da gestão para manutenção do benefício (Juazeirinho);





(iii) da utilização dos atos de inauguração do programa nos Municípios contemplados para promoção pessoal de **JOÃO AZEVEDO**, bem como para influenciar os eleitores de que continuidade e até mesmo ampliação do Tá na Mesa depende de sua manutenção na gestão;

(iv) do fornecimento de refeições com suas embalagens adesivadas com logomarca do Tá na Mesa e símbolo do Governo do Estado, constando, ainda, nas fichas distribuídas o slogan do Governo - "*Somos Todos Paraíba*".

### 5.2.3 Da publicidade institucional em período vedado

A norma do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97** dispõe ser proibido, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifos acrescidos)**



Como bem explicitado por Frederico Alvim, "o espírito da regra é evitar a promoção indireta da candidatura de gestores públicos, a partir da propalação desenfreada de sucessos administrativos custeada pelos cofres públicos"<sup>30</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a hígidez da competição eleitoral" (AgR-AI nº 952-81/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/09/2015).

Além disso, por reconhecer que a utilização da publicidade institucional como estratégia de convencimento do eleitorado configura potente fator de deslegitimação do pleito, aquela Corte Superior tem interpretado com o máximo rigor a norma proibitiva, entendendo que, embora haja referência normativa ao termo 'autorização', **o que importa para a configuração do ilícito é a veiculação da publicidade** (REspe nº 608-45/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/02/2017), e que tal proibição possui caráter objetivo, **sendo desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral da veiculação** (AI nº 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 02/02/2018).

Tem entendido também o citado Tribunal Superior Eleitoral que a manutenção da publicidade no período vedado, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, ante a natureza objetiva do conteúdo proibitivo: "A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97" (TSE - REspe nº 1678-07, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 04/02/2016).

30 ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral; Curitiba: Juruá, 2014, p. 527.



Na espécie, a representação apresentada a esta PRE noticiava que, nos três meses anteriores ao pleito, as quentinhas estavam sendo fornecidas com adesivo aposto em sua tampa constando a logomarca do programa *Tá na Mesa* e do Governo do Estado.

A fim de investigar os fatos, a equipe do MPF responsável pela diligência *in loco*, realizada durante o período eleitoral, entre os dias 20 a 30 de setembro de 2022, foi instruída a observar se, de fato, as refeições estavam sendo entregues com publicidade da gestão estadual veiculada.

Em sentido positivo, os servidores certificaram a entrega de quentinhas com o adesivo até então referenciado nos Municípios de Juazeirinho e Soledade. Além disso, observaram, em Queimadas e São Mamede, o fornecimento de uma ficha antes da entrega da refeição, na qual constava a logomarca do Tá na Mesa, bem como do Governo do Estado, com exibição inclusive do *slogan* da gestão de JOÃO AZEVEDO – “*somos todos Paraíba*”<sup>31</sup> (RELATÓRIO Nº 18/2022):



Fig. 19 - Juazeirinho - quentinha com logo do Tá na Mesa e do Governo da Paraíba na tampa (Juazeirinho10.jpeg)

31 Sobre o slogan da gestão: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/joao-revela-novo-slogan-para-o-governo-em-2020-somos-todos-paraiba-275298.html>





Fig. 36 - Juazeirinho - quantinhas com logo do Tá na Mesa na tampa (Juazeirinho8.jpg)



Fig. 110 - Soledade - quantinha no canto esquerdo com logo do Tá na Mesa na tampa (Soledade1.jpg)

4425

4425





Fig. 71 - Queimadas - ficha para comprar as quentinhas - Logo do Tá na Mesa, do Governo da Paraíba e da Sec. Desenvolvimento Humano (Queimadas8.jpg)

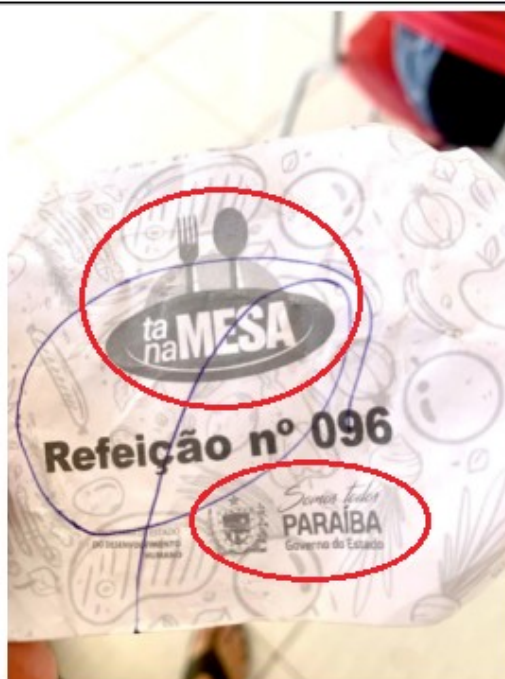


Fig. 78 - São Mamede - Ficha para compra de quentinhas - Logo Tá na Mesa, Governo da Paraíba e Sec Desenvolvimento Humano (Sao mamede13.jpeg)

Corroborando o fornecimento de quentinhas com adesivo publicitário em sua tampa, em consulta a fontes abertas de pesquisa, verificou-se a mesma prática nos eventos de lançamento do Tá na Mesa, realizados no mês de agosto de 2022, nos Municípios de Areial (09/08/2022), Junco do Seridó (10/08/2022), Nova Palmeira





(10/08/2022), Pilões (09/08/2022), Cubati (10/08/2022) e Pedro Régis (09/08/2022) (RELATÓRIO Nº 575/2022 SEPAD/PR-PB)<sup>32</sup>:



*Município de Areial (09/08/2022)*

32 Disponível em: <https://areial.pb.gov.br/portal/areial-comeca-a-ser-beneficiada-com-programa-ta-na-mesa-com-refeicoes-de-r-100/> <https://ms-my.facebook.com/prefeituradojunco/videos/a-popula%C3%A7%C3%A3o-de-junco-do-serid%C3%B3-recebe-nessa-quarta-feira-10-o-programa-t%C3%A1-na-mes/7932166840158439/> <https://novapalmeira.pb.gov.br/prefeito-ailton-vereadores-da-base-aliada-e-secretarios-participam-da-inauguracao-do-programa-ta-na-mesa/> <https://ms-my.facebook.com/PrefeituradePiloes/videos/inaugura%C3%A7%C3%A3o-do-projeto-t%C3%A1-na-mesa-em-pil%C3%B5esconfira-ao-v%C3%ADdeo/608883010583633/> <https://cubati.pb.gov.br/programa-ta-na-mesa-e-implantado-em-cubati-e-distribuir-diariamente-200-refeicoes/> <https://helenolima.com/video/72/prefeito-comemora-a-chegada-do-programa-ta-na-mesa-a-cidade-de-cubati> <https://www.pedroregis.pb.gov.br/portal/noticias/assistencia-social/ta-na-mesa-200-refeicoes-por- apenas-r-1-real-sao-entregues-em-pedro-regis>

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea





**A população de Junco do Seridó recebe, nesta quarta-feira (10), o Programa Tá na Mesa, que fornecerá diariamente 200 refeições de...**

*Município de Junco do Seridó (10/08/2022)*



*Município de Nova Palmeira (10/08/2022)*







**Inauguração do projeto "Tá na Mesa", em Pilões! Confira o vídeo!**

*Município de Pilões (09/08/2022)*



*Município de Cubati (10/08/2022)*







Pedro Régis (09/08/2022)

Após a confirmação da entrega de quentinhas contendo publicidade institucional, no período vedado, verificou-se constar **nos 07 (sete) editais das chamadas convocatórias, disposição expressa determinando a utilização de adesivo, disponibilizado pelo Governo do Estado, nas embalagens das refeições a serem fornecidas, ensejando a quebra contratual a ausência dele, confira-se:**

### **“3. ELABORAÇÃO E ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS:**

(...)

**3.3 Nas embalagens deverão fixar adesivo que será disponibilizado pelo Governo do Estado no momento da assinatura do Contrato, constituindo condição contratual. A ausência dos adesivos figura em quebra contratual, conforme disposto em Minuta de Contrato, ANEXO II”.**

(grifos acrescidos)

Nesse ponto, imperioso ressaltar que embora a previsão acima demonstre de forma incontroversa o uso promocional do programa desde o seu início

(2021), em razão de os próprios editais determinarem o uso de adesivo fornecido pelo Governo do Estado, o qual era disponibilizado com slogan da gestão – como se demonstrará na imagem colacionada a seguir, o ilícito imputado neste tópico se refere à utilização de adesivos no período proscrito, em clara autorização de publicidade institucional do Tá na Mesa.



*Imagem fornecida pela representante da Empresa Paraibana de Comunicação, responsável pelo fornecimento de adesivos para as quentinhas no ano de 2021.*

Dito isso, a partir da descoberta de que o próprio Governo do Estado fornecia os adesivos aos fornecedores, consultou-se o portal Sagres On Line<sup>33</sup> com a finalidade de identificar a existência de empenhos e pagamentos destinados à aquisição de material gráfico para a execução do Tá na Mesa, tendo sido constatada a contratação de empresas para produção não apenas de adesivos, mas também de talões de comanda, banners e camisas, quais sejam:

EMPRESA	VALOR EMPENHADO		VALOR PAGO	
	2021	2022	2021	2022
EMPRESA PARAIBANA DE	R\$165.660,00	-	R\$165.660,00	-

33 Disponível em: [https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_empenhos01.php](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_empenhos01.php) – dados atualizados até 08/2022.



COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ Nº 09.366.790/0001-06)				
GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35)	R\$184.837,60	R\$72.118,40	R\$184.837,60	R\$72.118,40
IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00)	R\$ 49.604,00	R\$195.987,00	R\$ 49.604,00	R\$195.987,00
MXN COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI (CNPJ Nº 13.410.297/0001-05)	-	R\$72.858,24	-	
TAVARES &TAVARES EMPREENDIMENTOS (CNPJ Nº 16.561.461/0001- 73)	-	R\$ 14.256,00	-	-
UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA (CNPJ Nº 15.348.142/0001-11)	R\$ 9.336,00	-	R\$ 9.336,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$409.437,60</b>	<b>R\$355.219,64</b>	<b>R\$409.437,60</b>	<b>R\$268.105,40</b>

Identificadas as 06 (seis) empresas responsáveis pela produção de material gráfico para o programa, foram realizadas oitivas com os seus representantes, entre os dias 21 e 25 de novembro de 2022.

Nesse sentido, os representantes convergiram na informação de que a **arte estampada no material gráfico produzido para o programa Tá na Mesa era disponibilizada pelo próprio Governo do Estado**, demonstrando de forma incontestada a ciência e responsabilidade da gestão executiva estadual pelo conteúdo veiculado na publicidade inserida nas embalagens das refeições e nas fichas entregues antes do recebimento da quentinha.

Isso porque o Secretário do Desenvolvimento Humano figurava como contratante das empresas e a arte do material produzido era fornecida por intermédio da Secretaria de Estado por ele gerida, como demonstra a seguinte captura de tela de e-mail, fornecida pela Gráfica J.B. Ltda:



Ao tempo que o Cumprimento, encaminho as artes e os tamanhos dos materiais gráficos, correspondentes ao Programa Tá na Mesa.

Obs: Quantitativos - 85 banners  
-170 Adesivos de Parede  
-1914 blocos de comandas com 400 folhas  
-3564 blocos de comandas com 250 folhas

Att...

--

Salomão Cordeiro de Oliveira Filho  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
Gerência Administrativa  
(83) 3133-4073

| |

A esse respeito e sobre os demais aspectos das contratações procedidas, seguem trechos dos depoimentos colhidos, chamando atenção o relato do Sr. Ivon Paulo de que todo o controle das contratações e entregas era feito por meio do WhatsApp, apontando a ausência de rigoroso registro documental da execução do objeto contratado:

**IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ (TERMO DE DEPOIMENTO – doc. 44):**

**“(…) Que a primeira contratação foi em 2021; Que ocorreu em 27/07/2021; Que o objeto da avença consistia em adesivos (50cm x 50 cm), banner (1,20 x 0,80) e bloco de comandas; (...) Que não fez os adesivos para as quentinhas em 2021; Que em relação à quantidade eles eram desorganizados; Que, mês a mês, eles faziam cotações com o depoente; Que havia desorganização no início; Que a entrega do material era semanal; Que as entregas de 2021 foram finalizadas em 03/09/2021; (...) Que, em 16/02/2022, eles perguntaram se o depoente produzia adesivos para quentinhas (adesivo destacável); Que o depoente responde que sim e foi realizada cotação; Que essa contratação englobou adesivos com 12cm de diâmetro, na quantidade de 1.656.600,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil e seiscentos) e blocos de comandas numerados de 1 (um) a 400 (quatrocentos), para cidades maiores, e de 1 a 250 (um a duzentos e cinquenta), para cidades menores (como Cacimba de Dentro e Solanea); Que cada bloco era produzido ter utilização diária; Que o controle das contratações e entregas era feito no WhatsApp (...) ; Que celebrou 3 (tres) contratos com a Secretaria de Desenvolvimento Humano; Que, em 2022, foram celebrados dois contratos com a citada Secretaria; Que**



o primeiro contrato, de nº 077/2022, previa a entrega de adesivos com 12cm de diâmetro, utilizados para quentinhas, bloco de comanda com 400 folhas e bloco de comanda com 250 folhas; Que a entrega do objeto contratual ocorreu em 26/05/2022; Que o segundo contrato, de nº 059/2022, previa a entrega de adesivo, tipo cartaz, e banner; Que a entrega do objeto pactuado ocorreu em 12/07/2022/ **Que a arte era sempre a mesma, desde 2021**; Que não efetuou entrega após 12/07/2022, porque estava no Canada; **Que os adesivos entregues totalizaram, em 2022, a quantidade de 1.656.600 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sets mil e seiscentos)**; Que, em 2021, a quantidade de adesivos foi de 83 (oitenta e três); **Que esses adesivos foram entregues todos de uma vez**; **Que a nota fiscal era emitida na finalização da entrega**; **Que a arte foi produzida pelo Governo do Estado;**”

**FLÁVIO RICARDO DE MELO SÁ MARQUIM** – Responsável pela Uze Brindes e Uniformes (TERMO DE DEPOIMENTO – doc 46):

“(…) Que jamais participou de processo licitatório do "Tá na Mesa"; **Que fez camisas para o programa, em decorrência de contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Humano**; Que o contrato não era específico para o programa "Tá na Mesa"; Que fez camisas para diversos programas do Governo do Estado; Que o contrato era específico para produção de camisas; Que teve três contratos com o Estado; Que um contrato foi de lençol; **Que o contrato para produção de camisas foi formalizado em 2021**; Que consegue cópia do contrato; Que entregou todo o objeto do contrato; Que acredita que o objeto foi finalizado, mas, precisa verificar; Que as camisas do "Tá na Mesa" foram fornecidas por uma ou duas demandas e que não se recorda da data; Que acredita que foi neste ano; Que consegue verificar a partir da arte da camisa; Que a entrega era feita na Secretaria; Que um funcionário entrega; Que não possui recibo de entrega das camisas; Que provavelmente tenha aqueles do início do contrato; Que como as entregas são fracionadas, é difícil manter o controle; (...) Que não sabe nada a respeito do Programa; **Que não criou a arte da camisa**; **Que o Governo do Estado envia o leiaute pronto;**”

**NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA** – Responsável pela Empresa Paraibana de Comunicação (TERMO DE DEPOIMENTO – doc. 45):

Que em agosto de 2021 foi firmado contrato com a. Secretaria de Desenvolvimento Humano; Que o objeto do contrato constitui adesivos com 12 cm para serem apostos nas quentinhas; Que cada adesivo foi cotado em 10 (dez) centavos); **Que a arte foi fornecida pelo Governo do Estado**; Que não faz banner, camisa etc; Que a quantidade contratada foi 1.656.600; Que, no adesivo, não constava o nome da gráfica; Que era impressa apenas a arte fornecida pelo Estado; Que os servidores da Secretaria de Desenvolvimento Humano eram responsáveis pda coleta do material gráfico produzido; Que o servidor da contratante dirigia-se à gráfica contratada, que fica no Distrito Industrial de Joio Pessoa, e assinava o recibo de entrega do material; Que, no recibo de entrega, consta a



quantidade de adesivos por total de cidades; Que o objeto do contrato foi entregue em três vezes; **Que as entregas foram feitas em 22 de junho, 09 e 19 de julho de 2021;** (...) Que chegaram a apresentar o preço para uma segunda rodada de produção de adesivos, cujo valor ultrapassou o dos concorrentes; Que não possuía material em estoque, por isso perdeu competitividade e não se sagrou vencedora do procedimento; Que não se recorda quando não se sagrou vencedora; Que o programa foi crescendo; Que com certeza não se sagrou vencedora na segunda rodada do ano de 2021 e não em 2022; Que em 2022 não competiu;"

**ALEX CRISTIANO DE OLIVEIRA XAVIER** – Responsável pela Gráfica J.B (CERTIDÃO Nº 5815/2022):

"(...) Que a primeira etapa do contrato do Governo do Estado com a J.B. foi feita em 2021; Que era uma necessidade do Governo de fazer o material para divulgar o trabalho que eles estavam fazendo; **Que produziu adesivo circular com 12cm para colocar na tampa das quentinhas; Que a arte é encaminhada pelo Estado; Que eles não produzem o leiaute do material;** (...) Que a arte normalmente é encaminhada por e-mail ou por algum arquivo eletrônico (...) Que os adesivos normalmente são entregues de uma vez só; (...)".

**JOSÉ DIVINO TAVARES JÚNIOR** – Responsável pela Tavares & Tavares Empreendimentos (CERTIDÃO Nº 5815/2022):

"(...) Que participou de um pregão eletrônico; **Que se sagrou vencedor no item bloco de comandas, sendo 3.564 talões; Que esses blocos vêm numerados e tem o picote, para controle; (...) Que a entrega foi feita em lote único, na totalidade; Que a nota fiscal foi emitida em 03/10/2022; Que foi a única vez que enviou os blocos; Que enviou no mês de outubro/2022, por meio de transportadora"**.

Ainda no ponto, analisando unicamente a documentação encaminhada pelas empresas (contratos, notas de empenho, notas fiscais), foi possível contabilizar a contratação de 4.969.800 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil e oitocentos) adesivos circulares de 12 cm de diâmetro, no ano de 2021, para as tampas das quentinhas, e 1.064.888 (um milhão sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito) no ano de 2022. Veja-se detalhamento:

#### **ADESIVOS – 2021**

(i) **IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME** (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00) – 1.656.600 adesivos pelo valor de R\$149.094,00 (Contrato nº 77/2022);





(ii) EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ Nº 09.366.790/0001-06) – 1.656.600 adesivos pelo valor de R\$165.660,00 (Contrato nº 250/2021)

(iii) GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35) – 1.656.600 adesivos por R\$132.528,00 (Contrato nº 398/2021)

### ADESIVOS – 2022

(i) MNX COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI (CNPJ Nº 13.410.297/0001-05) – 888.888 adesivos pelo valor de R\$71.111,04 (conforme informações prestadas)

(ii) GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35) – 176.000 adesivos pelo valor de R\$19.360,00 (Contrato nº 057/2022).

Em relação ao ano de 2022, além do número indicado de adesivos contratados, a empresa MNX COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI informou ter se sagrado vencedora no pregão eletrônico nº 041/2022, cujo certame ocorreu em 14/03/2022, para fornecer expressivos **5.895.912 (cinco milhões oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e doze)** adesivos para as tampas das quentinhas (12 cm de diâmetro):

Ilma Sra. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
Procuradora Regional Eleitoral

Em resposta aos questionamentos do ofício supramencionado, segue dados solicitados:

a) Quantitativo total do material referente ao pregão eletrônico 041/2022, cujo certame se deu em 14/03/2022:-

1.0	ADESIVO COM 12 CM DE DIÂMETRO, IMPRESSÃO 4/0 CORES. CONFORME MODELO ANEXO. CÓDIGO 53642 (AMPLA CONCORRÊNCIA) DEVERÃO SER CONFECCIONADOS EM PAPEL ADESIVO BRILHO 180G - CÓDIGO 53642	5.895.912	UNID	0,08	471.672,96
1.1	ADESIVO COM 12 CM DE DIÂMETRO, IMPRESSÃO 4/0 CORES. CONFORME MODELO ANEXO. CÓDIGO 53642 (EXCLUSIVO PARA ME/EPP) DEVERÃO SER CONFECCIONADOS EM PAPEL ADESIVO BRILHO 180G - CÓDIGO 53642	888.888	UNID	0,08	71.111,04
2.0	ADESIVO TIPO CARTAZ COM A DIMENSÃO DE (0,50 X 0,50) M. CONFORME MODELO EM ANEXO. DEVERÃO SER CONFECCIONADOS EM PAPEL ADESIVO BRILHO 180G CÓDIGO 65404	364	UNID	4,80	1.747,20

Em 21/07/2022 recebemos o primeiro empenho nº 12.926/2022, relativo ao primeiro contrato 493/2022, no valor total de R\$ 72.858,24, que contempla os itens 1.1 e 2.0 do Edital, cujo material foi enviado como segue:

Danfe 3391 emitida em 15/08/2022, valor de R\$ 7.747,20 – recebemos em 06/10/22  
Danfe 3392 emitida em 05/08/2022, valor de R\$ 18.000,00 - recebemos em 06/10/22  
Danfe 3409 emitida em 09/09/2022, valor de R\$ 47.111,04 – recebemos em 20/10/22

Informamos que atualmente estamos em fase de conclusão do 2º contrato que contempla o item 1.0 do edital. Continuamos ao dispor.

Saudações



Mirna F. de Paula Marques  
Diretora Financeira  
- Resp. setor de vendas ao Governo  
Tel.: (011) 2831-5343  
mnx@mnxetiquetas.com.br  
www.mnxetiquetas.com.br





Antes de imprimir, pense no Meio Ambiente !

MIRNA  
FERREIRA  
DE PAULA  
MARQUES:7  
4400029891

Assinado de forma digital por MIRNA FERREIRA DE PAULA  
MARQUES:74400029891  
Dados: 2022.11.21 13:29:01 -03'00'



Ademais, como se percebe da informação acima, a empresa também confirmou o fornecimento dos 888.888 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito) adesivos de 12cm durante o período vedado, nos meses de agosto e setembro, comprovando de forma inconteste que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano continuou a receber o material publicitário para repassar aos fornecedores de refeições:

 <p><b>MNX COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI</b> Rua Clara Camarão, 80, Ipiririm 02.466-000 - São Paulo - SP Fone (11) 2831-5343 www.mnxetiquetas.com.br - melina@mnxetiquetas.com.br</p>		<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída <b>1</b> <b>Nº 003391</b> SERIE: 1 Página: 1 de 1</p>		<p>Controle do Fisco</p>  <p>Chave de acesso 3522 0813 4102 9700 0105 5500 1000 0033 9110 5001 2346</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora</p>									
Natureza da operação Venda de mercadorias		Protocolo de autorização de uso 135221094918673 15/08/2022 16:26:09											
Inscrição Estadual 147909948116	Inscr.est. do subst.trib.	CNPJ 13.410.297/0001-05											
<b>Destinatário/Remetente</b>		CNPJ/CPF 08.778.276/0001-07		Inscrição Estadual 161728510									
Nome / Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH		Bairro Estados		CEP 58.030-002									
Endereço Avenida Presidente Epitacio Pessoa, 2501		Fone/Fax (83) 3133-4073		UF PB									
Município João Pessoa				Data emissão 15/08/2022									
				Data saída 15/08/2022									
				Hora saída 16:26:09									
<b>Faturas</b>													
<b>Número</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor</b>	<b>Número</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor</b>								
001	07/09/2022	7.747,20											
<b>Cálculo do imposto</b>													
Base de cálculo do ICMS 0,00	Valor do ICMS 0,00	Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00	Valor do ICMS Subst. 0,00	Valor do FCP ST 0,00	Valor total dos produtos 7.747,20								
Valor do frete 0,00	Valor do seguro 0,00	Desconto 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor total da nota 7.747,20								
<b>Transportador/Volumes transportados</b>													
Nome BRASPRESS TRANSP URGENTES LTDA	Frete por conta 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do veículo	UF SP	CNPJ/CPF 48.740.351/0021-09								
Endereço Avenida Monteiro Lobato, nº 4794, Cidade Jardim Cu	Município Guarulhos	Inscrição Estadual 796481688110											
Quantidade 6	Espécie VOLUMES	Marca	Numeração	Peso bruto 177,000	Peso líquido 0,000								
<b>Itens da nota fiscal</b>													
<b>Código</b>	<b>Descrição do produto/serviço</b>	<b>NCM/SH</b>	<b>CSOSN</b>	<b>CFOP</b>	<b>UN</b>	<b>Qtde</b>	<b>Preço un</b>	<b>Preço total</b>	<b>BC ICMS</b>	<b>Vlr.ICMS</b>	<b>Vlr.IPI</b>	<b>%ICMS</b>	<b>%IPI</b>
CFOP6102	ADESIVO COM 12CM DE DIAMETRO, IMPRESSAO 4X0 COR	48211000	0400	6.102	UN	75.000,00	0,08000	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
CFOP6102	ADESIVO TIPO CARTAZ, DIMENSAO 0,5X0,5 M.	48211000	0400	6.102	UN	364,00	4,80000	1.747,20	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:33  
Número do documento: 2212192219209590000015714839  
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212192219209590000015714839>  
Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21





**MNX COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI**  
 Rua Clara Camarão, 80, Ipirim  
 02.466-000 - São Paulo - SP  
 Fone (11) 2831-5343 www.mnxetiquetas.com.br -  
 melina@mnxetiquetas.com.br

**DANFE**  
 Documento Auxiliar  
 da Nota Fiscal  
 Eletrônica  
 0-Entrada  
 1-Saída 1  
**Nº 003392**  
 SERIE: 1  
 Página: 1 de 1

Controle do Fisco	
Chave de acesso 3522 0813 4102 9700 0105 5500 1000 0033 9210 5065 3225	
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	

Natureza da operação Venda de mercadorias	Protocolo de autorização de uso 135221099728268 16/08/2022 12:18:52
Inscrição Estadual 147909948116	Inscr.est. do subst.trib. CNPJ 13.410.297/0001-05

<b>Destinatário/Remetente</b>		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Data emissão	
Nome / Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH		08.778.276/0001-07		161728510		15/08/2022	
Endereço Avenida Presidente Epitacio Pessoa, 2501		Bairro Estados		CEP 58.030-002		Data saída 15/08/2022	
Município João Pessoa		Fone/Fax (83) 3133-4073		UF PB		Hora saída 16:33:00	

<b>Faturas</b>																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001</td> <td>07/09/2022</td> <td>18.000,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	001	07/09/2022	18.000,00						
Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor										
001	07/09/2022	18.000,00																

<b>Cálculo do imposto</b>						
Base de cálculo do ICMS 0,00	Valor do ICMS 0,00	Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00	Valor do ICMS Subst. 0,00	Valor do FCP ST 0,00	Valor total dos produtos 18.000,00	
Valor do frete 0,00	Valor do seguro 0,00	Desconto 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor total da nota 18.000,00	



<b>Transportador/Volumes transportados</b>						
Nome Braex Encomendas Cargas e Turismo LTDA		Frete por conta 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)		Código ANTT		Placa do veículo
Endereço RUA MOXEI, 174		Município		UF SP	Inscrição Estadual 129.306.057.114	
Quantidade 15	Espécie VOLUMES	Marca 43x34x60 cm	Numeração		Peso bruto 495,000	Peso líquido 0,000

<b>Itens da nota fiscal</b>													
Código	Descrição do produto/serviço	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UN	Qtde	Preço un	Preço total	BC ICMS	Vir.ICMS	Vir.IPI	%ICMS	%IPI
CFOP6102	ADESIVO COM 12CM DE DIAMETRO, IMPRESSAO AXO COR.	48211000	0400	6.102	UN	225.000,00	0,08000	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:33  
 Número do documento: 2212192219209590000015714839  
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212192219209590000015714839>  
 Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

 <p><b>MNX COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI</b> Rua Clara Camarão, 80, Ipirim 02.466-000 - São Paulo - SP Fone (11) 2831-5343 www.mnxtiquetas.com.br - melina@mnxtiquetas.com.br</p>		<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span> <b>Nº 003409</b> SERIE: 1 Página: 1 de 1</p>		<p>Controle do Fisco</p>  <p>Chave de acesso 3522 0913 4102 9700 0105 5500 1000 0034 0912 5794 8340</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora</p>																													
<p>Natureza da operação Venda de mercadorias</p>		<p>Protocolo de autorização de uso 135221234855668 12/09/2022 09:39:06</p>																															
<p>Inscrição Estadual 147909948116</p>		<p>Inscr.est. do subst.trib.</p>		<p>CNPJ 13.410.297/0001-05</p>																													
<p><b>Destinatário/Remetente</b></p> <table border="1"> <tr> <td>Nome / Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH</td> <td>CNPJ/CPF 08.778.276/0001-07</td> <td>Inscrição Estadual 161728510</td> <td colspan="3"> <table border="1"> <tr> <td>Data emissão</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Data saída</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Hora saída</td> <td>16:26:09</td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td>Endereço Avenida Presidente Epitacio Pessoa, 2501</td> <td>Bairro Estados</td> <td>CEP 58.030-002</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Município João Pessoa</td> <td>Fone/Fax (83) 3133-4073</td> <td>UF PB</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table>						Nome / Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH	CNPJ/CPF 08.778.276/0001-07	Inscrição Estadual 161728510	<table border="1"> <tr> <td>Data emissão</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Data saída</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Hora saída</td> <td>16:26:09</td> </tr> </table>			Data emissão	09/09/2022	Data saída	09/09/2022	Hora saída	16:26:09	Endereço Avenida Presidente Epitacio Pessoa, 2501	Bairro Estados	CEP 58.030-002				Município João Pessoa	Fone/Fax (83) 3133-4073	UF PB							
Nome / Razão Social SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH	CNPJ/CPF 08.778.276/0001-07	Inscrição Estadual 161728510	<table border="1"> <tr> <td>Data emissão</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Data saída</td> <td>09/09/2022</td> </tr> <tr> <td>Hora saída</td> <td>16:26:09</td> </tr> </table>			Data emissão	09/09/2022	Data saída	09/09/2022	Hora saída	16:26:09																						
Data emissão	09/09/2022																																
Data saída	09/09/2022																																
Hora saída	16:26:09																																
Endereço Avenida Presidente Epitacio Pessoa, 2501	Bairro Estados	CEP 58.030-002																															
Município João Pessoa	Fone/Fax (83) 3133-4073	UF PB																															
<p><b>Faturas</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Vencimento</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001</td> <td>02/10/2022</td> <td>47.111,04</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	001	02/10/2022	47.111,04																
Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor																									
001	02/10/2022	47.111,04																															
<p><b>Cálculo do imposto</b></p> <table border="1"> <tr> <td>Base de cálculo do ICMS 0,00</td> <td>Valor do ICMS 0,00</td> <td>Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00</td> <td>Valor do ICMS Subst. 0,00</td> <td>Valor do FCP ST 0,00</td> <td>Valor total dos produtos 47.111,04</td> </tr> <tr> <td>Valor do frete 0,00</td> <td>Valor do seguro 0,00</td> <td>Desconto 0,00</td> <td>Outras despesas acessórias 0,00</td> <td>Valor do IPI 0,00</td> <td>Valor total da nota 47.111,04</td> </tr> </table>						Base de cálculo do ICMS 0,00	Valor do ICMS 0,00	Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00	Valor do ICMS Subst. 0,00	Valor do FCP ST 0,00	Valor total dos produtos 47.111,04	Valor do frete 0,00	Valor do seguro 0,00	Desconto 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor total da nota 47.111,04																
Base de cálculo do ICMS 0,00	Valor do ICMS 0,00	Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00	Valor do ICMS Subst. 0,00	Valor do FCP ST 0,00	Valor total dos produtos 47.111,04																												
Valor do frete 0,00	Valor do seguro 0,00	Desconto 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor total da nota 47.111,04																												
<p><b>Transportador/Volumes transportados</b></p> <table border="1"> <tr> <td>Nome Braex Encomendas Cargas e Turismo LTDA</td> <td>Frete por conta 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)</td> <td>Código ANTT</td> <td>Placa do veículo</td> <td>UF</td> <td>CNPJ/CPF 37.654.115/0004-52</td> </tr> <tr> <td>Endereço RUA MOXEI, 174</td> <td>Município</td> <td>UF SP</td> <td>Inscrição Estadual 129.306.057.114</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Quantidade 30</td> <td>Espécie VOLUMES</td> <td>Marca 60 X 26 X 40 CM</td> <td>Numeração</td> <td>Peso bruto 1.102,000</td> <td>Peso líquido 0,000</td> </tr> </table>						Nome Braex Encomendas Cargas e Turismo LTDA	Frete por conta 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do veículo	UF	CNPJ/CPF 37.654.115/0004-52	Endereço RUA MOXEI, 174	Município	UF SP	Inscrição Estadual 129.306.057.114			Quantidade 30	Espécie VOLUMES	Marca 60 X 26 X 40 CM	Numeração	Peso bruto 1.102,000	Peso líquido 0,000										
Nome Braex Encomendas Cargas e Turismo LTDA	Frete por conta 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do veículo	UF	CNPJ/CPF 37.654.115/0004-52																												
Endereço RUA MOXEI, 174	Município	UF SP	Inscrição Estadual 129.306.057.114																														
Quantidade 30	Espécie VOLUMES	Marca 60 X 26 X 40 CM	Numeração	Peso bruto 1.102,000	Peso líquido 0,000																												
<p><b>Itens da nota fiscal</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Descrição do produto/serviço</th> <th>NCM/SH</th> <th>CSOSN</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>Qtde</th> <th>Preço unit</th> <th>Preço total</th> <th>BC ICMS</th> <th>Vlr.ICMS</th> <th>Vlr.IPI</th> <th>%ICMS</th> <th>%IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CFOP6102</td> <td>ADESIVO COM 12CM DE DIAMETRO, IMPRESSAO 4XO COR.</td> <td>48211000</td> <td>0400</td> <td>6.102</td> <td>UN</td> <td>588.888,00</td> <td>0,08000</td> <td>47.111,04</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,0000</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						Código	Descrição do produto/serviço	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UN	Qtde	Preço unit	Preço total	BC ICMS	Vlr.ICMS	Vlr.IPI	%ICMS	%IPI	CFOP6102	ADESIVO COM 12CM DE DIAMETRO, IMPRESSAO 4XO COR.	48211000	0400	6.102	UN	588.888,00	0,08000	47.111,04	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Código	Descrição do produto/serviço	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UN	Qtde	Preço unit	Preço total	BC ICMS	Vlr.ICMS	Vlr.IPI	%ICMS	%IPI																				
CFOP6102	ADESIVO COM 12CM DE DIAMETRO, IMPRESSAO 4XO COR.	48211000	0400	6.102	UN	588.888,00	0,08000	47.111,04	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00																				

Acerca dos talões de comanda, foi contratado, em 2021, um total de 3.828 (três mil oitocentos e vinte e oito) blocos de 400 folhas, 7.128 (sete mil cento e vinte e oito) de 250 folhas<sup>34</sup>. Já em 2022, a contratação ocorreu da seguinte forma: 1.914 (mil novecentos e quatorze) blocos de 400 folhas, 7.218 (sete mil duzentos e dezoito) de 250 folhas e 880 (oitocentos e oitenta) de 200 folhas.

## BLOCOS DE COMANDA – 2021

### 400 FLS.

(i) IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00) – 1.914 blocos pelo valor de R\$15.312,00 (Contrato nº 251/2021);

<sup>34</sup> Em 2021 o quantitativo de fornecimento de 200 (duzentas) refeições ainda não havia sido implantado em nenhum Município, por isso não se identificou contratações nesse sentido.



(ii) GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35) – 1.914 blocos pelo valor de R\$17.226,00 (Contrato nº 399/2021);

**250 FLS.**

(i) IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00) – 3.564 blocos pelo valor de R\$28.512,00 (Contrato nº 251/2021);

(ii) GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35) – 3.564 blocos pelo valor de R\$29.937,60 (Contrato nº 399/2021).

**BLOCOS DE COMANDA – 2022**

**400 FLS.**

(i) IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00) – 1914 blocos pelo valor de R\$17.226,00 (Contrato nº 77/2022);

**250 FLS.**

(i) IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME (CNPJ Nº 17.342.397/0001-00) – 3.564 blocos pelo valor de R\$28.512,00 (Contrato nº 77/2022);

(ii) TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS (CNPJ Nº 16.561.461/0001-73) – 3.564 blocos pelo valor de R\$14.256,00 (Contrato nº 475/2022)

**200 FLS.**

(i) GRÁFICA JB LTDA (CNPJ Nº 08.540.403/0001-35) – 880 blocos pelo valor de R\$6.600,00 (Contrato nº 057/2022)

Ressalte-se que os **3.564 (três mil quinhentos e sessenta e quatro) blocos de comanda contratados à empresa Tavares & Tavares Empreendimentos (CNPJ nº 16.561.461/0001-73) foram fornecidos em outubro de 2022, como relatou em seu depoimento o representante da empresa, José Divino Tavares Júnior, demonstrando, assim, que o programa Tá na Mesa estava em plena execução nas proximidades do pleito, inclusive quanto à aquisição de material gráfico.**

Confira-se, a propósito, a Nota Fiscal, com data de emissão em 03/10/2022:



	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00001604</b>						
		Data e Hora de Emissão <b>03/10/2022 11:14:44</b>						
		Código de Verificação <b>2048d95f</b>						
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>								
	Nome/Razão Social: <b>TAVARES &amp; TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA</b> CPF/CNPJ: <b>16.561.461/0001-73</b> Inscrição Municipal : <b>221.488-00</b> Endereço: <b>RUA DOS TROPICOS, Nº1059 - JARDIM JARDIM BRASILIA - CEP:38401-414</b> Município: <b>UBERLANDIA</b> UF: <b>MG</b>							
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>								
Nome/Razão Social: <b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO</b> CPF/CNPJ: <b>08.778.276/0001-07</b> Endereço: <b>AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, Nº2561 - BAIRRO BAIRRO DOS ESTADOS - CEP:58030-002</b> Município: <b>JOAO PESSOA</b> UF: <b>PB</b> E-mail: <b>sedhadm@hotmail.com</b>								
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>								
<b>Descrição:</b> <small>NOTA DE EMPENHO: 2022/12948  DESCRIÇÃO: ATENDER DESPESAS COM PAGAMENTO DO CONTRATO NR 475/2022, REFERENTE A CONFECÇÃO DOS MATERIAIS GRAFICOS DESTINADOS AO PROGRAMA TA NA MESA, BLOCO DE COMANDA, TALAO 250FLS. CONF. PROCESSO 1809/2022.  DADOS BANCÁRIOS: TAVARES &amp; TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 1001-4 CONTA CORRENTE: 44.399-9 CNPJ: 16.561.461/0001-73</small>								
<b>Tributável</b> SIM	<b>Item</b> BLOCOS - TALAO DE MESA	<table border="1"> <tr> <td><b>Qtde</b></td> <td><b>Unitário R\$</b></td> <td><b>Total R\$</b></td> </tr> <tr> <td align="center">3564</td> <td align="center">04,00</td> <td align="right">14.256,00</td> </tr> </table>	<b>Qtde</b>	<b>Unitário R\$</b>	<b>Total R\$</b>	3564	04,00	14.256,00
<b>Qtde</b>	<b>Unitário R\$</b>	<b>Total R\$</b>						
3564	04,00	14.256,00						

Ademais, não apenas a aquisição de material gráfico estava sendo regularmente executada, como também a sua entrega. Prova disso é o relato do Sr. Joaci Joven dos Santos, responsável pelo fornecimento de refeições no Município de Juazeirinho, o qual afirmou, em sua oitiva realizada virtualmente no dia 24/11/2022, que recebeu adesivos normalmente durante todo o ano eleitoral (CERTIDÃO Nº 5815/2022 – intervalos: 10min10s até 11min; 13min58s até 14min22s):

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** O isopor já vem do Estado ou o senhor que adquire?

**JOACI:** Eu que adquire o isoporzinho. É eu que adquire.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Certo. E os adesivos?

**JOACI:** O Estado que me envia pra mim, aí os adesivos é do Estado.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Aí o Estado manda de quanto em quanto tempo?

**JOACI:** Período de 15 em 15 dias, no máximo. Manda pra 15 dias, manda pra uma semana e pra outra semana, aí já chega de novo.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** E é enviado através de que meio, Sr. Joaci?

**JOACI:** Não entendi, Dra.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Ele manda como? É um carro que vai deixar, correio?



JOACI: Isso, isso, correto, é um carro que vem, eles mandam diretamente pra mim, vem uma pessoa de lá e me entrega.

(...)

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Esse carro que vinha entregar o material, o senhor falou que era de 15 em 15 dias mais ou menos?

JOACI: Isso.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Desde o ano passado [2021]?

JOACI: Certeza.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Desde o ano passado e durante todo esse ano, né, normal?

JOACI: Normal, tá vindo normal, nós recebe tudo tranquilozinho.

Por fim, instado por esta PRE a prestar esclarecimentos sobre a execução do Tá na Mesa, o próprio Secretário de Desenvolvimento Humano admitiu ser competência do Estado da Paraíba o envio aos restaurantes dos materiais gráficos do programa, não tendo relatado a ocorrência de interrupção no encaminhamento do aludido material no período proscrito (REF. PR-PB-00060000/2022):

“8. Conforme previsto nos Termos de Referência e Editais, compete ao Estado da Paraíba enviar aos restaurantes os adesivos circulares das tampas das quentinhas, medindo 12cm de diâmetro, impresso em quatro cores, adesivo tipo cartaz (50x50), banner confeccionado em lona, e os blocos de comanda com vias destacáveis por folha (com identificação do programa, com numeração seriada de 01 a 200, de 01 a 250 e de 01 a 400)” (grifos acrescidos)

Apesar da informação prestada, o Secretário deixou de esclarecer a quantidade de adesivos confeccionados para serem colocados nas tampas das quentinhas nos anos de 2021 e 2022, bem como o modo de distribuição dos materiais de publicidade do Tá na Mesa (frequência, quantidade por Município e mecanismos de controle quando do recebimento do material pelas empresas/restaurantes).

No entanto, pelos elementos coligidos ao feito, está evidenciada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, ante a comprovada



veiculação de publicidade institucional de programa do governo, nos três meses anteriores ao pleito, custeada com recursos públicos, por meio da inserção de logomarca do programa Tá na Mesa e dos símbolos do Governo do Estado nas tampas das quentinhas fornecidas diariamente.

De igual modo, ilícito se configura pela existência, nas fichas adquiridas pelos beneficiários, de logomarca do Tá na Mesa, de símbolo do Governo do Estado e, mais grave, do slogan da gestão de **JOÃO AZEVEDO** (“*somos todos Paraíba*”)<sup>35</sup>, induzindo, sem dúvida alguma, o eleitorado a associar a distribuição de refeições à gestão executiva.

## 6. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO

De início, destaque-se que, não obstante inexista vedação ao exercente de mandato eletivo e candidato à reeleição quanto à continuidade de exercício dos atos de administrador público, é certo que se exige que tais atos sejam pautados pelo interesse público. Não é por outro motivo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que há abuso de poder político: “[...] *quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]*” (TSE - RO nº 2887-87/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/02/2017).

Citado desvio de finalidade, aliás, é o que permite a identificação do abuso de poder político, porquanto o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não dispõe sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabendo ao aplicador do direito, portanto, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência

---

35 Nesse ponto, cumpre ressaltar que as empresas responsáveis pela tiragem do material gráfico do programa enviaram à PRE imagens das artes encaminhadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sendo percebido que, em 2022, foi suprimida da arte destinada às tampas das quentinhas o slogan da gestão de **JOÃO AZEVEDO**, o qual foi mantido nas fichas, como se comprovou na diligência in loco efetuada pela equipe do MPF entre os dias 20 e 30 de setembro de 2022.





dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta para o ilícito e a proximidade do pleito, dentre tantas outras.

Nesse sentido, é o magistério de José Jairo Gomes:

**A expressão “abuso de poder” possui significado bastante amplo. O conceito desse instituto é vago, fluido ou indeterminado, o que o permite adaptar-se a inúmeras situações concretas.**

O substantivo abuso (do latim abusu: ab + usu) diz respeito a mau uso, uso errado, desbordamento do uso, ultrapassagem dos limites do uso normal, exorbitância, excesso, uso inadequado ou nocivo. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal ou esperado de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que, à luz do Direito, normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade do evento e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para sua apreciação e julgamento; razoável, com efeito, é o que está em consonância com a razão e com os valores em voga.

Já o vocábulo poder, em seu sentido comum, expressa a força bastante, a energia transformadora, a faculdade, a capacidade, a possibilidade, enfim, o domínio e o controle de situações, recursos, estruturas ou meios que possibilitem a realização ou a transformação de algo. Revela-se o poder na força, na robustez, na potencialidade de se realizar algo. Implica a efetiva capacidade de transformar uma dada realidade ou a faculdade de colocar em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou uma dada situação.

[...]

**No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral.** Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020) (grifos acrescidos).



Desse modo, quando as circunstâncias do fato evidenciarem a utilização de bens do Poder Público ou o exercício de função pública visando o favorecimento de candidaturas, estar-se-á diante de um caso de abuso de poder político.

Nas palavras precisas de Caramuru Francisco, o abuso de poder político "é o exercício de autoridade fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, limite estes que fazem exsurgir uma presunção *jure et jure* de que o exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a Administração Pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político"<sup>36</sup>.

Por sua vez, o abuso do poder econômico se caracteriza, no entender do Tribunal Superior Eleitoral, "(...) pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 11/03/2021).

Na espécie, além da configuração das condutas vedadas narradas nos tópicos anteriores, as quais constituem espécies tipificadas de abuso de poder político com viés econômico, restou comprovado que **JOÃO AZEVEDO**, valendo-se da sua condição de Chefe do Executivo Estadual, impulsionou sua campanha à reeleição mediante o **aumento abusivo do Tá na Mesa, verificado pelo expressivo número de Municípios contemplados com o programa em ano eleitoral – 69 (sessenta e nove) - implicando, conseqüentemente, no crescimento indevido do número de beneficiários, bem como pelas vultosas quantias executadas.**

---

36 FRANCISCO, Caramuru Afonso. Do abuso nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.





Para além disso, diversos indícios de irregularidades foram identificados em relação a algumas das empresas selecionadas para fornecerem refeições, como a suposta ausência de capacidade técnica e operacional, além da possível ligação política de seus responsáveis com **JOÃO AZEVEDO**.

Ademais, o próprio controle da execução do programa se apresentou deficitário, permitindo, por exemplo, o fornecimento de refeições em desacordo com as especificações editalícias.

Nesse contexto, como se demonstrará, **a partir do uso indevido da máquina pública, o programa Tá na Mesa conseguiu alcançar, em ano eleitoral, significativa parcela do eleitorado, justamente a mais vulnerável, causando sério abalo à normalidade e legitimidade das eleições**, porquanto o candidato, na condição de Governador, fez uso de recurso de amplo poder de conquista de eleitores evidentemente não posto à disposição dos demais concorrentes, através do fornecimento diário de relevante quantitativo de refeições a um custo simbólico (R\$1,00).

Não é preciso tecer maiores considerações de como um ato dessa magnitude gera sentimentos de gratidão e de fidelidade por parte dos beneficiários que, certamente, passam a nutrir sinceras expectativas de continuidade da administração do gestor, revelando a gravidade do abuso de poder praticado, o qual será detalhado nos tópicos seguintes.

### **6.1. Da expansão substancial dos Municípios abrangidos pelo Tá na Mesa em ano eleitoral**

Conforme já relatado, o Tá na Mesa surgiu em maio de 2021, no formato de ação emergencial destinada a minimizar os impactos decorrentes da Covid-19, através do fornecimento diário de refeições de segunda a sexta-feira, por um período de 03 (três) meses, cujo impacto refletiria em duas frentes:



(i) na atenção aos Municípios em situação de insegurança alimentar;

(ii) no fomento do comércio local, por meio da aquisição das quentinhas.

Rememore-se que, de início, foram contemplados os **83 (oitenta e três) Municípios mais populosos do Estado**, nos quais inexistisse Restaurante Popular. Entretanto, observando o êxito da ação emergencial<sup>37</sup>, JOÃO AZEVEDO decidiu encaminhar à Assembleia Legislativa, em 09/09/2021, projeto de lei para tornar o Tá na Mesa um programa de governo permanente.

Após tramitação, o projeto foi aprovado, tendo **JOÃO AZEVEDO** sancionado a Lei do Tá na Mesa (nº 12.059) em **17/09/2021**, merecendo destaque um detalhe importante: a menos que houvesse nova regulamentação pelo Poder Executivo, o programa permaneceria instalado apenas nos 83 (oitenta e três) Municípios inicialmente contemplados.

Isso porque, a Lei nº 12.059/2021 simplesmente reproduziu o quantitativo de Municípios trazido na primeira chamada convocatória, veja-se: “O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os **83 (oitenta e três) municípios paraibanos mais populosos, desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes** (...)” (art. 6º).

**Não obstante, demonstrando o seu intuito deliberado de ampliar o programa e abarcar mais localidades, JOÃO AZEVEDO encaminhou sucessivos Projetos de Lei à Assembleia Legislativa, sempre buscando modificar o artigo 6º da Lei nº 12.059/2021, a fim de aumentar o número de Municípios contemplados com o Tá na Mesa e, conseqüentemente, abranger mais beneficiários.**

<sup>37</sup> Nos termos descritos na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 3.156/2021.



Assim ocorreu às vésperas do início do ano eleitoral, especificamente em dezembro de 2021, quando o gestor propôs levar o Tá na Mesa aos Municípios com mais de 8.000 (oito mil) habitantes (Projeto de Lei nº 3.364/2021), sendo seu projeto aprovado e promovida a alteração do art. 6º da Lei nº 12.059/2021, através da Lei nº 12.162, sancionada em 20/12/2021.

Logo após a modificação do dispositivo e já em curso o ano eleitoral, em 07/01/2022, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, lançou a 5ª chamada convocatória do programa Tá na Mesa, contemplando todos os 13 (treze) Municípios com população estimada em mais de 8.000 (oito) mil habitantes e menos de 10.000 (dez mil) – limite populacional anteriormente estabelecido para a implantação do programa.

No entanto, mesmo passando a abranger **96 (noventa e seis) Municípios**, **JOÃO AZEVEDO** permaneceu obstinado a aumentar o Tá na Mesa, enviando à Assembleia, em março de 2022, projeto com a finalidade de permitir a implantação do programa nos Municípios com mais de 5.000 (cinco mil habitantes) (Projeto de Lei nº 3.643/2022), tendo sua pretensão acolhida pela edição da Lei nº 12.250, de 25/03/2022.

Dias depois, em 08/04/2022, foi lançada a 7ª chamada convocatória, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, abrangendo todos os 56 (cinquenta e seis) Municípios paraibanos com população estimada em mais 5.000 (cinco mil) e menos de 8.000 (oito mil) habitantes - limite anteriormente vigente para a implantação do Tá na Mesa. Assim, o programa passou a abarcar mais da metade das localidades da Paraíba, chegando a ser implantado em **152 (cento e cinquenta e dois) Municípios**<sup>38</sup>.

38 Registre-se que, no curso da execução do Tá na Mesa, foram reduzidos 05 (cinco) Municípios desse quantitativo, os quais receberam o Restaurante Popular, a saber (Município/Data de Implantação do Restaurante Popular): Pombal (17/01/2022); São Bento (17/01/2022); Monteiro (04/03/2022); Guarabira (29/11/2021); Cajazeiras (24/11/2021).



Confira-se, a propósito, tabela demonstrativa dos Municípios paraibanos, seus contingentes populacionais e a abrangência do Tá na Mesa pelas respectivas chamadas:

	MUNICÍPIO	CHAMADA CONVOCATÓRIA	NÚMERO DE HABITANTES
1	João Pessoa	Assistido pelo Restaurante Popular	825 796
2	Campina Grande	Assistido pelo Restaurante Popular	413 830
3	Santa Rita	Assistido pelo Restaurante Popular	138 093
4	Patos	Assistido pelo Restaurante Popular	108 766
5	Bayeux	1ª convocatória (14/05/2021)	97 519
6	Sousa	Assistido pelo Restaurante Popular	69 997
7	Cabedelo	1ª convocatória (14/05/2021)	69 773
8	Cajazeiras	1ª convocatória (14/05/2021)	62 576
		2ª convocatória (04/06/2021)	
9	Guarabira	1ª convocatória (14/05/2021)	59 389
10	Sapé	1ª convocatória (14/05/2021)	52 977
11	Mamanguape	1ª convocatória (14/05/2021)	45 385
		2ª convocatória (04/06/2021)	
12	Queimadas	1ª convocatória (14/05/2021)	44 388
13	São Bento	1ª convocatória (14/05/2021)	34 650
		3ª convocatória (02/07/2021)	
14	Monteiro	1ª convocatória (14/05/2021)	33 638
15	Esperança	1ª convocatória (14/05/2021)	33 386
		2ª convocatória (04/06/2021)	
16	Pombal	1ª convocatória (14/05/2021)	32 803
17	Catolé do Rocha	1ª convocatória (14/05/2021)	30 819
18	Pedras de Fogo	1ª convocatória (14/05/2021)	28 607
19	Alagoa Grande	1ª convocatória (14/05/2021)	28 384
20	Lagoa Seca	1ª convocatória (14/05/2021)	27 728
21	Solânea	1ª convocatória (14/05/2021)	26 051
22	Conde	1ª convocatória (14/05/2021)	26 223
23	Itaporanga	1ª convocatória (14/05/2021)	24 960
24	Itabaiana	1ª convocatória (14/05/2021)	24 363
25	Rio Tinto	1ª convocatória (14/05/2021)	24 258
		2ª convocatória (04/06/2021)	
26	Princesa Isabel	1ª convocatória (14/05/2021)	23 749
27	Areia	1ª convocatória (14/05/2021)	22 493
28	Caaporã	1ª convocatória (14/05/2021)	22 079
29	Mari	1ª convocatória (14/05/2021)	21 895
30	Bananeiras	1ª convocatória (14/05/2021)	21 220

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		2ª convocatória (04/06/2021)	
31	Alagoa Nova	1ª convocatória (14/05/2021)	20 992
32	Araruna	1ª convocatória (14/05/2021)	20 610
		3ª convocatória (02/07/2021)	
		4ª convocatória (12/07/2021)	
33	São José de Piranhas	1ª convocatória (14/05/2021)	20 406
34	Cuité	1ª convocatória (14/05/2021)	20 331
35	Remígio	1ª convocatória (14/05/2021)	19 973
36	Alhandra	1ª convocatória (14/05/2021)	19 865
37	Pitimbu	1ª convocatória (14/05/2021)	19 478
		2ª convocatória (04/06/2021)	
		3ª convocatória (02/07/2021)	
38	Aroeiras	1ª convocatória (14/05/2021)	19 081
39	Conceição	1ª convocatória (14/05/2021)	19 030
40	Itapororoca	1ª convocatória (14/05/2021)	18 978
		2ª convocatória (04/06/2021)	
41	Pocinhos	1ª convocatória (14/05/2021)	18 848
42	Picuí	1ª convocatória (14/05/2021)	18 737
		2ª convocatória (04/06/2021)	
43	Juazeirinho	1ª convocatória (14/05/2021)	18 422
44	Ingá	1ª convocatória (14/05/2021)	18 184
45	São João do Rio do Peixe	1ª convocatória (14/05/2021)	18 020
46	Boqueirão	1ª convocatória (14/05/2021)	17 934
47	Belém	1ª convocatória (14/05/2021)	17 733
48	Cruz do Espírito Santo	1ª convocatória (14/05/2021)	17 599
49	Cacimba de Dentro	1ª convocatória (14/05/2021)	17 169
		2ª convocatória (04/06/2021)	
50	Sumé	1ª convocatória (14/05/2021)	17 096
51	Araçagi	1ª convocatória (14/05/2021)	16 857
52	Piancó	1ª convocatória (14/05/2021)	16 147
53	Barra de Santa Rosa	1ª convocatória (14/05/2021)	15 607
54	Taperoá	1ª convocatória (14/05/2021)	15 505
55	Santa Luzia	1ª convocatória (14/05/2021)	15 470
		6ª convocatória (27/12/2021)	
56	Coremas	1ª convocatória (14/05/2021)	15 438
57	Uiraúna	1ª convocatória (14/05/2021)	15 356
58	Teixeira	1ª convocatória (14/05/2021)	15 333
59	Soledade	1ª convocatória (14/05/2021)	15 211
60	Tavares	1ª convocatória (14/05/2021)	14 791
		2ª convocatória (04/06/2021)	
61	Alagoinha	1ª convocatória (14/05/2021)	14 629
62	Jacaraú	1ª convocatória (14/05/2021)	14 467
63	Brejo do Cruz	1ª convocatória (14/05/2021)	14 287
64	Gurinhém	1ª convocatória (14/05/2021)	14 125
65	Massaranduba	1ª convocatória (14/05/2021)	14 077
66	Serra Branca	1ª convocatória (14/05/2021)	13 807
67	Puxinanã	1ª convocatória (14/05/2021)	13 801
68	Arara	1ª convocatória (14/05/2021)	13 613



69	Lucena	1ª convocatória (14/05/2021)	13 344
70	Mogeyro	1ª convocatória (14/05/2021)	13 238
71	Paulista	1ª convocatória (14/05/2021)	12 411
72	Bonito de Santa Fé	1ª convocatória (14/05/2021)	12 126
73	Salgado de São Félix	1ª convocatória (14/05/2021)	12 123
74	Pilar	1ª convocatória (14/05/2021)	12 036
75	Imaculada	1ª convocatória (14/05/2021)	11 877
76	São Sebastião de Lagoa de Roça	1ª convocatória (14/05/2021)	11 793
77	Fagundes	1ª convocatória (14/05/2021)	11 180
78	Itatuba	1ª convocatória (14/05/2021)	11 069
		2ª convocatória (04/06/2021)	
79	Tacima	1ª convocatória (14/05/2021)	11 024
80	Manaíra	1ª convocatória (14/05/2021)	10 988
81	São Vicente do Seridó	1ª convocatória (14/05/2021)	10 919
		3ª convocatória (02/07/2021)	
82	Juripiranga	1ª convocatória (14/05/2021)	10 830
83	Nova Floresta	1ª convocatória (14/05/2021)	10 614
84	Pirpirituba	1ª convocatória (14/05/2021)	10 590
85	Natuba	1ª convocatória (14/05/2021)	10 449
86	Dona Inês	1ª convocatória (14/05/2021)	10 375
87	Água Branca	1ª convocatória (14/05/2021)	10 375
88	Cachoeira dos Índios	1ª convocatória (14/05/2021)	10 364
89	Mulungu	5ª convocatória (07/01/2022)	9 962
90	Umbuzeiro	5ª convocatória (07/01/2022)	9 914
91	Juru	5ª convocatória (07/01/2022)	9 831
92	Triunfo	5ª convocatória (07/01/2022)	9 473
93	Baía da Traição	5ª convocatória (07/01/2022)	9 197
94	Marcação	5ª convocatória (07/01/2022)	8 746
95	Mataraca	5ª convocatória (07/01/2022)	8 642
96	Riacho dos Cavalos	5ª convocatória (07/01/2022)	8 555
97	Aparecida	5ª convocatória (07/01/2022)	8 482
98	Barra de Santana	5ª convocatória (07/01/2022)	8 338
99	Desterro	5ª convocatória (07/01/2022)	8 332
100	Gado Bravo	5ª convocatória (07/01/2022)	8 292
101	Juarez Távora	5ª convocatória (07/01/2022)	8 014
102	Pedra Lavrada	7ª convocatória (08/04/2022)	7 954
103	Cubati	7ª convocatória (08/04/2022)	7 866
104	Sobrado	7ª convocatória (08/04/2022)	7 845
105	Lagoa de Dentro	7ª convocatória (08/04/2022)	7 754
106	Jericó	7ª convocatória (08/04/2022)	7 751
107	São Mamede	7ª convocatória (08/04/2022)	7 682
108	São José da Lagoa Tapada	7ª convocatória (08/04/2022)	7 622
109	Casserengue	7ª convocatória (08/04/2022)	7 530
110	São Miguel de Taipu	7ª convocatória (08/04/2022)	7 450
111	Belém do Brejo do Cruz	7ª convocatória (08/04/2022)	7 356
112	Livramento	7ª convocatória (08/04/2022)	7 274
113	Nazarezinho	7ª convocatória (08/04/2022)	7 271
114	Junco do Seridó	7ª convocatória (08/04/2022)	7 238





115	Cacimbas	7ª convocatória (08/04/2022)	7 225
116	Boa Vista	7ª convocatória (08/04/2022)	7 218
117	Caiçara	7ª convocatória (08/04/2022)	7 182
118	Areal	7ª convocatória (08/04/2022)	7 054
119	Serra Redonda	7ª convocatória (08/04/2022)	7 001
120	Santana dos Garrotes	7ª convocatória (08/04/2022)	6 942
121	Cuitegi	7ª convocatória (08/04/2022)	6 748
122	Capim	7ª convocatória (08/04/2022)	6 715
123	Maturéia	7ª convocatória (08/04/2022)	6 690
124	Marizópolis	7ª convocatória (08/04/2022)	6 689
125	Condado	7ª convocatória (08/04/2022)	6 662
126	Santa Cruz	7ª convocatória (08/04/2022)	6 579
127	Santa Cecília	7ª convocatória (08/04/2022)	6 526
128	Pilões	7ª convocatória (08/04/2022)	6 518
129	Diamante	7ª convocatória (08/04/2022)	6 506
130	Brejo dos Santos	7ª convocatória (08/04/2022)	6 479
131	Olho D'Água	7ª convocatória (08/04/2022)	6 339
132	São José de Caiana	7ª convocatória (08/04/2022)	6 394
133	Cuité de Mamanguape	7ª convocatória (08/04/2022)	6 360
134	Pedro Régis	7ª convocatória (08/04/2022)	6 139
135	Barra de São Miguel	7ª convocatória (08/04/2022)	6 095
136	Igaracy	7ª convocatória (08/04/2022)	6 092
137	Caldas Brandão	7ª convocatória (08/04/2022)	6 077
138	Camalaú	7ª convocatória (08/04/2022)	6 048
139	Serraria	7ª convocatória (08/04/2022)	6 037
140	São José dos Ramos	7ª convocatória (08/04/2022)	6 037
141	Nova Olinda	7ª convocatória (08/04/2022)	5 892
142	Ibiara	7ª convocatória (08/04/2022)	5 877
143	Santa Helena	7ª convocatória (08/04/2022)	5 853
144	Montadas	7ª convocatória (08/04/2022)	5 806
145	Malta	7ª convocatória (08/04/2022)	5 745
146	Cabaceiras	7ª convocatória (08/04/2022)	5 710
147	Aguiar	7ª convocatória (08/04/2022)	5 622
148	Alcantil	7ª convocatória (08/04/2022)	5 527
149	Damião	7ª convocatória (08/04/2022)	5 409
150	Vieirópolis	7ª convocatória (08/04/2022)	5 395
151	Borborema	7ª convocatória (08/04/2022)	5 311
152	Boa Ventura	7ª convocatória (08/04/2022)	5 248
153	Curral de Cima	7ª convocatória (08/04/2022)	5 209
154	Sertãozinho	7ª convocatória (08/04/2022)	5 152
155	Santana de Mangueira	7ª convocatória (08/04/2022)	5 098
156	Baraúna	7ª convocatória (08/04/2022)	5 033
157	Nova Palmeira	7ª convocatória (08/04/2022)	5 011
158	Catingueira	-	4 938
159	Bom Sucesso	-	4 937
160	Pilõesinhos	-	4 937
161	Caturité	-	4 898
162	Monte Horebe	-	4 867





163	Congo	-	4 787
164	Lagoa	-	4 640
165	São José de Espinharas	-	4 631
166	São Bentinho	-	4 602
167	Riachão do Poço	-	4 571
168	Riachão do Bacamarte	-	4 562
169	Santa Terezinha	-	4 550
170	Matinhas	-	4 528
171	São João do Tigre	-	4 408
172	Logradouro	-	4 406
173	Poço de José de Moura	-	4 336
174	Prata	-	4 265
175	Caraúbas	-	4 206
176	São João do Cariri	-	4 170
177	São José do Sabugi	-	4 153
178	Assunção	-	4 067
179	Olivedos	-	3 989
180	Mãe D'água	-	3 988
181	Salgadinho	-	3 975
182	São José Princesa	-	3 898
183	Poço Dantas	-	3 877
184	Vista Serrana	-	3 850
185	Pedra Branca	-	3 802
186	Cacimba de Areia	-	3 708
187	Riachão	-	3 650
188	Sossêgo	-	3 631
189	São José do Bonfim	-	3 619
190	São José dos Cordeiros	-	3 607
191	Santa Inês	-	3 591
192	Bernardino Batista	-	3 571
193	Duas Estradas	-	3 569
194	Emas	-	3 556
195	São Sebastião do Umbuzeiro	-	3 534
196	Gurjão	-	3 477
197	São Francisco	-	3 377
198	Cajazeirinhas	-	3 217
199	São Domingos	-	3 119
200	Serra Raiz	-	3 114
201	Tenório	-	3 103
202	Ouro Velho	-	3 052
203	Frei Martinho	-	2 989
204	Mato Grosso	-	2 944
205	Serra Grande	-	2 921
206	Várzea	-	2 870
207	Carrapateira	-	2 714
208	Lastro	-	2 698
209	São Domingos do Cariri	-	2 645
210	Joca Claudino	-	2 640



211	Algodão de Jandaíra	-	2 588
212	Bom Jesus	-	2 588
213	Curral Velho	-	2 508
214	Santo André	-	2 496
215	Passagem	-	2 453
216	Zabelê	-	2 269
217	Amparo	-	2 264
218	Areia de Baraúnas	-	2 105
219	Quixaba	-	2 009
220	Riacho de Santo Antônio	-	1 999
221	Coxixola	-	1 948
222	São José do Brejo do Cruz	-	1 821
223	Parari	-	1 747

Com a proximidade do período eleitoral, em 22/06/2022, **JOÃO AZEVEDO** apresentou novo projeto de lei à Assembleia Legislativa, propondo novamente aumentar o Tá na Mesa, desta vez desvirtuando completamente o propósito inicial do programa, que era beneficiar os Municípios não assistidos pelos Restaurantes Populares, demonstrando o intuito eleitoreiro do seu manejo.

Nesta oportunidade, o gestor e pré-candidato à reeleição propôs levar o programa aos Municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, podendo ser implementado mais de um Tá na Mesa nessas localidades, além de ser possível acumular com o Restaurante Popular (Projeto de Lei nº 3.911/2022).

A proposta foi aprovada e atualmente o art. 6º da Lei nº 12.059/2021 vigora com a seguinte redação, conferida após a publicação da Lei nº 12.358, de 30/06/2022:

Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes;



III - 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

**IV - a partir de 500 (quinhentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes;**

**§1º Os municípios com população superior a 300 mil habitantes (de acordo com os dados oficiais do IBGE) poderão ter mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa e acumular com o Programa Restaurante Popular.**

§2º Os quantitativos definidos nos incisos poderão ser divididos por restaurantes participantes, de acordo com planos de atividades desenvolvidos pela Secretaria executora do programa. (grifos acrescidos)

Com esse último projeto de lei, evidenciou-se que, apesar de o Tá na Mesa ter sido criado a pretexto de beneficiar os Municípios em situação de insegurança alimentar e nutricional, na prática, esse objetivo era inobservado, tendo sido priorizadas aquelas localidades mais populosas, onde a projeção do programa seria maior para fins de angariar votos.

Outra razão não se vislumbra para que o Governador preferisse possibilitar a implantação do Tá na Mesa em João Pessoa e Campina Grande, únicos Municípios paraibanos com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, em detrimento de todas as outras localidades com menos de 5.000 (cinco mil) moradores, as quais, certamente, careciam de amparo estatal para lidar com a difícil questão da insegurança alimentar.

Apesar desta última modificação na Lei instituidora do programa, o Tá na Mesa ainda não chegou a ser implantado em João Pessoa e Campina Grande. Todavia, esse fato não impede a observação de que, **com as demais alterações da Lei nº 12.059/2021, todas procedidas por iniciativa de JOÃO AZEVEDO, o programa sofreu incremento substancial em ano eleitoral, representado pela implantação de 69 (sessenta e nove) Municípios, além dos 83 (oitenta e três) contemplados em 2021.**



Tal incremento permitiu um acréscimo quantitativo de **303.600 (trezentas e três mil e seiscentas) refeições fornecidas mensalmente**<sup>39</sup> no Estado da Paraíba, demonstrando a capacidade de alcance do programa.

Ademais, considerando-se que a distribuição de quinzenas ocorria sem qualquer critério, o proveito eleitoral da prática se evidencia, pois com a possibilidade de alternância dos adquirentes de refeições dia a dia é incontroversa a aptidão de serem estabelecidos vínculos de gratidão e dependência em maior número de pretensos eleitores, cujos efeitos transbordam para o âmbito de suas famílias, ilustrando como o programa, nos moldes executados, influenciou indevidamente a normalidade do pleito.

Ainda nessa linha, é importante observar que embora a 5ª e a 7ª chamadas convocatórias tenham sido deflagradas, respectivamente, em 07/01/2022 e 08/04/2022, a implantação do Tá na Mesa nos Municípios beneficiados só veio ocorrer meses depois da seleção das empresas.

A esse respeito, registre-se que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano foi instado a informar a data de inauguração do Tá na Mesa em cada um dos Municípios beneficiados, mas não forneceu o dado requisitado.

Apesar disso, em consulta a fontes abertas de pesquisa, observou-se que a implantação do programa em 10 (dez) dos 13 (treze) Municípios abrangidos pela 5ª chamada só ocorreu depois do dia **04/05/2022**:

5ª CONVOCATÓRIA - 07/01/2022		
MUNICÍPIOS	Nº DO CONTRATO/DATA DE ASSINATURA/EMPRESA FORNECEDORA	DATA DE IMPLANTAÇÃO
Mulungú (lote 84)	Nº 015/2022 – 07/04/2022 RESTAURANTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (CNPJ	24/05/2022 <sup>40</sup>

39 Cálculo realizado tomando por base os quantitativos descritos nos Termos de Referência da 5ª e 7ª convocatória.

40 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-contempla-habitantes-de-mulungu-e-juarez-tavora>



	Nº 44.814.387/0001-95)	
Umbuzeiro (lote 85)	Nº 016/2022 – 07/04/2022 ROUSIKLECIA DE SOUSA RIBEIRO (CNPJ Nº 22.309.352/0001-66)	17/05/2022 <sup>41</sup>
Juru (lote 86)	Nº 017/2022 - 07/04/2022 FRANCISCO ARLEY DE SOUSA (CNPJ Nº 27.070.526/0001-02)	28/05/2022 <sup>42</sup>
Triunfo (lote 87)	Nº 018/2022 - 07/04/2022 FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (CNPJ Nº 44.603.549/0001-46)	12/05/2022 <sup>43</sup>
Baía da Traição (lote 88)	Nº 019/2022 – 07/04/2022 SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 41.363.209/0001-38)	20/04/2022 <sup>44</sup>
Marcação (lote 89)	Nº 020/2022 – 07/04/2022 SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 41.363.209/0001-38)	20/04/2022 <sup>45</sup>
Mataraca (lote 90)	Nº 021/2022 – 07/04/2022 SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 41.363.209/0001-38)	22/04/2022 <sup>46</sup>
Riacho dos Cavalos (lote 91)	Nº 022/2022 – 07/04/2022 DIVINO SABOR MARMITARIA (CNPJ Nº 44.735.982/0001-35)	04/05/2022 <sup>47</sup>
Aparecida (lote 92)	Nº 023/2022 - 07/04/2022 KELVIN DE ARAÚJO FERREIRA (CNPJ Nº 40.290.618/0001-58)	04/05/2022 <sup>48</sup>
Barra de Santana (lote 93)	Nº 024/2022 - 07/04/2022 ROUSIKLECIA DE SOUSA	07/06/2022 <sup>49</sup>

41 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-gado-bravo-e-umbuzeiro>

42 Conforme informação fornecida pela coordenadora estadual do programa Tá na Mesa, no curso da notícia disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-gado-bravo-e-umbuzeiro>

43 Disponível em: <https://www.reporterpb.com.br/noticia/sertao/2022/05/13/programa-ta-na-mesa-chega-a-triunfo-e-aco-es-da-sedh-sao-apresentadas-no-ode/129212.html>

44 Disponível em: <http://www.portalbaiadatraicao.com.br/2022/04/22/programa-ta-na-mesa-contempla-cidades-de-baia-da-traicao-e-marcacao/>

45 Disponível em: <http://www.portalbaiadatraicao.com.br/2022/04/22/programa-ta-na-mesa-contempla-cidades-de-baia-da-traicao-e-marcacao/>

46 Disponível em: <https://www.portaldolitoralpb.com.br/em-mataraca-deputado-tiao-gomes-participa-do-inicio-do-programa-ta-na-mesa-e-entrega-primeiras-refeicoes-a-populacao/>

47 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-aparecida-e-riacho-dos-cavalos>

48 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-aparecida-e-riacho-dos-cavalos>



	RIBEIRO (CNPJ Nº 22.309.352/0001-66)	
Desterro (lote 94)	Nº 025/2022 - 07/04/2022 PIMENTA DO REINO (GILMARA AIRES) (CNPJ Nº 40.976.412/0001-86)	19/05/2022 <sup>50</sup>
Gado Bravo (lote 95)	Nº 026/2022 – 07/04/2022 SABOREAR ALIMENTAÇÃO (CNPJ Nº 14.100.623/0001-40)	17/05/2022 <sup>51</sup>
Juarez Távora (lote 96)	Nº 027/2022 – 07/04/2022 ELAINO OLIVEIRA RIBEIRO (CNPJ Nº 29.586.696/0001-61)	24/05/2022 <sup>52</sup>

Já em relação aos 56 (cinquenta e seis) Municípios contemplados pela 7ª convocatória, conforme adiantado no tópico relativo à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, todos os contratos firmados com as empresas fornecedoras foram assinados em agosto de 2022, sendo, conseqüentemente, as inaugurações realizadas em período subsequente, ou seja, às vésperas do pleito.

Desse modo, percebe-se que a execução do Tá na Mesa, após o incremento dos 69 (sessenta e nove) Municípios pela 5ª e 7ª chamada, atingiu seu pico nas proximidades do primeiro turno das eleições 2022, fornecendo, nas 147 (cento e quarenta e sete) localidades contempladas pelo programa, a partir de agosto de 2022, um quantitativo diário de 36.900 (trinta e seis mil e novecentas) refeições, totalizando 811.800 (oitocentas e onze mil e oitocentas) quentinhas por mês, de acordo com as quantidades fixadas nos Termos de Referência das chamadas convocatórias:

	MUNICÍPIOS	QUANTIDADE DIÁRIA	QUANTIDADE MENSAL
1	Bayeux (lote 01)	400	8800
2	Cabedelo (lote 02)	400	8800
3	Sapé (lote 05)	400	8800

49 Disponível em: <https://barradesantana.pb.gov.br/programa-ta-na-mesa-e-aberto-em-barra-de-santana-e-servira-200-refeicoes-diaras/>

50 Conforme informação fornecida pela coordenadora estadual do programa Tá na Mesa, no curso da notícia disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-gado-bravo-e-umbuzeiro>

51 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-chega-aos-municipios-de-gado-bravo-e-umbuzeiro>

52 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-ta-na-mesa-contempla-habitantes-de-mulungu-e-juarez-tavora>



4	Mamanguape (lote 06)	400	8800
5	Queimadas (lote 07)	400	8800
6	Esperança (lote 10)	400	8800
7	Catolé do Rocha (lote 12)	400	8800
8	Pedras de Fogo (lote 13)	400	8800
9	Alagoa Grande (lote 14)	400	8800
10	Lagoa Seca (lote 15)	400	8800
11	Solânea (lote 16)	400	8800
12	Conde (lote 17)	400	8800
13	Itaporanga (lote 18)	400	8800
14	Itabaiana (lote 19)	400	8800
15	Rio Tinto (lote 20)	400	8800
16	Princesa Isabel (lote 21)	400	8800
17	Areia (lote 22)	400	8800
18	Caaporã (lote 23)	400	8800
19	Mari (lote 24)	400	8800
20	Bananeiras (lote 25)	400	8800
21	Alagoa Nova (lote 26)	400	8800
22	Araruna (lote 27)	400	8800
23	Cuité (lote 28)	400	8800
24	São José de Piranhas (lote 29)	400	8800
25	Remígio (lote 30)	250	5500
26	Alhandra (lote 31)	250	5500
27	Pitimbu (lote 32)	250	5500
28	Aroeiras (lote 33)	250	5500
29	Conceição (lote 34)	250	5500
30	Itapororoca (lote 35)	250	5500
31	Picuí (lote 36)	250	5500
32	Pocinhos (lote 37)	250	5500
33	Juazeirinho (lote 38)	250	5500
34	Ingá (lote 39)	250	5500
35	São João do Rio do Peixe (lote 40)	250	5500
36	Boqueirão (lote 41)	250	5500
37	Belém (lote 42)	250	5500
38	Cruz do Espírito Santo (lote 43)	250	5500
39	Cacimba de Dentro (lote 44)	250	5500
40	Sumé (lote 45)	250	5500
41	Araçagi (lote 46)	250	5500
42	Piancó (lote 47)	250	5500
43	Barra de Santa Rosa (lote 48)	250	5500
44	Coremas (lote 49)	250	5500
45	Taperoá (lote 50)	250	5500
46	Santa Luzia (lote 51)	250	5500
47	Uiraúna (lote 52)	250	5500
48	Teixeira (lote 53)	250	5500
49	Soledade (lote 54)	250	5500
50	Tavares (lote 55)	250	5500
51	Alagoinha (lote 56)	250	5500





52	Jacaraú (lote 57)	250	5500
53	Brejo do Cruz (lote 58)	250	5500
54	Gurinhém (lote 59)	250	5500
55	Massaranduba (lote 60)	250	5500
56	Serra Branca (lote 61)	250	5500
57	Puxinanã (lote 62)	250	5500
58	Arara (lote 63)	250	5500
59	Mogeiro (lote 64)	250	5500
60	Lucena (lote 65)	250	5500
61	Paulista (lote 66)	250	5500
62	Salgado de São Félix (lote 67)	250	5500
63	Bonito de Santa Fé (lote 68)	250	5500
64	Pilar (lote 69)	250	5500
65	Imaculada (lote 70)	250	5500
66	São Sebastião de Lagoa de Roça (lote 71)	250	5500
67	Fagundes (lote 72)	250	5500
68	Itatuba (lote 73)	250	5500
69	Manaíra (lote 74)	250	5500
70	Tacima (lote 75)	250	5500
71	São Vicente do Seridó (lote 76)	250	5500
72	Juripiranga (lote 77)	250	5500
73	Nova Floresta (lote 78)	250	5500
74	Pirpirituba (lote 79)	250	5500
75	Natuba (lote 80)	250	5500
76	Dona Inês (lote 81)	250	5500
77	Água Branca (lote 82)	250	5500
78	Cachoeira dos Índios (lote 83)	250	5500
79	Mulungú (lote 84)	200	4400
80	Umbuzeiro (lote 85)	200	4400
81	Juru (lote 86)	200	4400
82	Triunfo (lote 87)	200	4400
83	Baía da Traição (lote 88)	200	4400
84	Marcação (lote 89)	200	4400
85	Mataraca (lote 90)	200	4400
86	Riacho dos Cavalos (lote 91)	200	4400
87	Aparecida (lote 92)	200	4400
88	Barra de Santana (lote 93)	200	4400
89	Desterro (lote 94)	200	4400
90	Gado Bravo (lote 95)	200	4400
91	Juarez Távora (lote 96)	200	4400
92	Aguiar (lote 97)	200	4400
93	Alcantil (lote 98)	200	4400
94	Areial (lote 99)	200	4400
95	Baraúna (lote 100)	200	4400
96	Barra de São Miguel (lote 101)	200	4400
97	Belém do Brejo do Cruz (lote 102)	200	4400
98	Boa Ventura (lote 103)	200	4400
99	Boa Vista (lote 104)	200	4400



100	Borborema (lote 105)	200	4400
101	Brejo dos Santos (lote 106)	200	4400
102	Cabaceiras (lote 107)	200	4400
103	Cacimbas (lote 108)	200	4400
104	Caiçara (lote 109)	200	4400
105	Caldas Brandão (lote 110)	200	4400
106	Camalaú (lote 111)	200	4400
107	Capim (lote 112)	200	4400
108	Casserengue (lote 113)	200	4400
109	Condado (lote 114)	200	4400
110	Cubati (lote 115)	200	4400
111	Cuité de Mamanguape (lote 116)	200	4400
112	Cuitegi (lote 117)	200	4400
113	Curral de Cima (lote 118)	200	4400
114	Damião (lote 119)	200	4400
115	Diamante (lote 120)	200	4400
116	Ibiara (lote 121)	200	4400
117	Igaracy (lote 122)	200	4400
118	Jericó (lote 123)	200	4400
119	Junco do Seridó (lote 124)	200	4400
120	Lagoa de Dentro (lote 125)	200	4400
121	Livramento (lote 126)	200	4400
122	Malta (lote 127)	200	4400
123	Marizópolis (lote 128)	200	4400
124	Matureia (lote 129)	200	4400
125	Montadas (lote 130)	200	4400
126	Nazarezinho (lote 131)	200	4400
127	Nova Olinda (lote 132)	200	4400
128	Nova Palmeira (lote 133)	200	4400
129	Olho D'Água (lote 134)	200	4400
130	Pedra Lavrada (lote 135)	200	4400
131	Pedro Régis (lote 136)	200	4400
132	Pilões (lote 137)	200	4400
133	Santa Cecília (lote 138)	200	4400
134	Santa Cruz (lote 139)	200	4400
135	Santa Helena (lote 140)	200	4400
136	Santana de Mangueira (lote 141)	200	4400
137	Santana dos Garrotes (lote 142)	200	4400
138	São José de Caiana (lote 143)	200	4400
139	São José de Lagoa Tapada (lote 144)	200	4400
140	São José dos Ramos (lote 145)	200	4400
141	São Mamede (lote 146)	200	4400
142	São Miguel de Taipu (lote 147)	200	4400
143	Serra Redonda (lote 148)	200	4400
144	Serraria (lote 149)	200	4400
145	Sertãozinho (lote 150)	200	4400
146	Sobrado (151)	200	4400
147	Vieirópolis (152)	200	4400



TOTAL	36 900	811 800
-------	--------	---------

Realçando a gravidade da conduta é importante perceber que, ao menos a partir de 02/05/2022, a execução do Tá na Mesa não estava amparada por qualquer excludente legal prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, pois o estado de calamidade pública havia se encerrado na data em referência, a partir do termo final do prazo estabelecido no Decreto nº 41.806, de 03/11/2021. Além disso, inexistia programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior ou estado de emergência. Ou seja, não poderia ter ocorrido a ampliação dos municípios no ano eleitoral por expressa vedação legal.

Ainda que assim não fosse, Rodrigo López Zilio bem elucida a reprovabilidade da ação destinada a aumentar excessivamente a distribuição de benefícios em ano eleitoral, mesmo que albergada por excludente legal<sup>53</sup>:

“(…) tem-se como reprovável a ação que intencionalmente privilegia o aumento excessivo na distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, ainda que albergados pela exceção legal. Se, no primeiro ano do mandato, o administrador inicia a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (fundamentada em programa social autorizado em lei e em prévia execução orçamentária) com determinado valor, havendo aumento progressivo das benesses nos anos subsequentes, até que a distribuição atinja valores excessivamente acima da média dos exercícios anteriores no ano do pleito, a conduta pode se configurar como um ilícito eleitoral. Se, por força da legalidade estrita, não se entender o ato como conduta vedada do §10 do art. 73 da LE, pode o ato ser enquadrado como abuso de poder político e econômico, a ser apurado na esfera apropriada”.

Portanto, resta patente a abusividade no aumento progressivo do programa Tá na Mesa, o qual foi sendo gradativamente expandido quanto mais se aproximava o pleito, saltando de 83 (oitenta e três) Municípios atendidos em 2021 para o total de 147 (cento e quarenta e sete) no mês de agosto de 2022, a menos de 02 (dois)

53 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 754.



meses para a realização do primeiro turno, em clara violação a norma do artigo 73 da Lei 9504/97.

No mesmo período, o número de refeições diárias fornecidas atingiu o seu ápice (36.900), conforme demonstrado, o que implica diretamente no expressivo incremento da quantidade de beneficiários, os quais, reitera-se, não eram submetidos a nenhuma comprovação do estado de carência, ou seja, bastava tão somente se dirigir à fila para adquirir uma refeição.

Desse modo, além do fato da ampliação do programa ser ilegal em ano eleitoral, por não estar presente excludente do artigo 73, §10º, da Lei 9504/97, o Tá na Mesa também **cresceu significativamente em volume de recursos executados** se comparados os valores despendidos nos anos de 2021 e 2022, como será detalhado no tópico a seguir.

## 6.2. Da execução financeira do programa Tá na Mesa e dos expressivos valores acrescidos em ano eleitoral

Após verificar o considerável aumento dos Municípios beneficiados com o Tá na Mesa no ano de 2022, a investigação prosseguiu buscando examinar a execução financeira do programa desde a sua criação - em maio de 2021.

Nesse sentido, a pesquisa foi iniciada a partir da verificação dos valores empenhados e pagos às empresas contratadas para fornecerem refeições ao programa. Assim, em consulta ao portal Sagres On Line<sup>54</sup>, cujos dados estão atualizados somente até agosto de 2022, foi constatado que o **quantitativo empenhado** em prol de tais empresas havia dobrado de 2021 (R\$24.081.127,73) para 2022 (R\$52.869.286,00).

Mas não apenas isso. O **valor pago** também havia recebido substancial acréscimo, passando de R\$22.114.052,73 (vinte e dois milhões cento e quatorze mil

54 Disponível em: [https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_empenhos01.php](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_empenhos01.php)



cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), em 2021, para R\$28.208.510,50 (vinte e oito milhões duzentos e oito mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), até o mês de agosto de 2022, totalizando R\$6.094.457,77 (seis milhões noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) a diferença verificada de um ano para o outro até esse momento.

Entretanto, os valores não pararam de evoluir, como bem observado pela Controladoria-Geral da União – CGU na Nota Técnica nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA, datada de 15/12/2022, a qual analisou os dados contábeis disponíveis no portal Sagres On Line, relativos ao período de janeiro a agosto de 2022, e informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência PB – CGE/PB, para o período de setembro a novembro de 2022.

Segundo constatado, a quantia destinada tão somente ao pagamento dos fornecedores de refeições, até o mês de novembro de 2022, atingiu a expressiva monta de R\$43.946.439,02 (quarenta e três milhões novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), praticamente o dobro dos valores pagos em 2021 (R\$22.114.052,73), demonstrando o robusto incremento do Tá na Mesa no ano do pleito, o qual recebeu um aporte de valores quantificado em R\$21.832.386,29 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Curiosamente, comparando os dados relativos aos valores pagos extraídos do portal Sagres On Line, até o mês de agosto de 2022 (R\$28.208.510,50), com os quantitativos verificados pela CGU, até novembro do mesmo ano (R\$43.946.439,02), percebe-se a expressiva diferença de R\$15.737.928,52 (quinze milhões setecentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), incrementada ao programa entre os meses de setembro e novembro de 2022, demonstrando, sem dúvida alguma, que o pico de crescimento do Tá na Mesa ocorreu nas proximidades do pleito.



Veja-se, a seguir, tabela elaborada pela CGU descrevendo todos os pagamentos efetuados aos fornecedores (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

Tabela 3 – Empresas identificadas como fornecedoras de refeições para o Programa “Tá na Mesa”, os municípios atendidos e os respectivos valores totais pagos.

CNPJ CREDOR	RAZÃO CREDOR	MUNICÍPIO ATENDIDO	2021	2022	TOTAL GERAL
38538430000134	MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA 0852997140	ALAGOA NOVA	308.460,00	712.320,00	1.020.780,00
		BANANEIRAS	312.263,00	691.300,00	1.003.563,00
MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA 0852997140 Total			620.723,00	1.403.620,00	2.024.343,00
38107958000159	VBV RESTAURANTES EIRELI	ARAÇAGI	243.391,20	442.228,00	685.619,20
		GUARABIRA	353.600,00	-	353.600,00
		PIRIPITUBA	261.300,00	433.836,00	695.136,00
VBV RESTAURANTES EIRELI Total			858.291,20	876.064,00	1.734.355,20
29034236000120	KLEISSON TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS	CAAPORÃ	389.912,00	674.356,00	1.064.268,00
		PITIMBU	176.300,00	432.550,00	608.850,00
KLEISSON TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS Total			566.212,00	1.106.906,00	1.673.118,00
18433363000186	PATRICIA FONTES DE OLIVEIRA 28118003876	BAYEUX	292.800,00	504.000,00	796.800,00
		CABEDELO	271.200,00	504.000,00	775.200,00
PATRICIA FONTES DE OLIVEIRA 28118003876 Total			564.000,00	1.008.000,00	1.572.000,00
14100623000140	SABOREAR ALIMENTACAO E CONVENIENCIA LTDA	CAIÇARA	-	100.172,00	100.172,00
		GADO BRAVO	-	184.384,00	184.384,00
		LAGOA DE DENTRO	-	101.440,00	101.440,00
		MONTEIRO	342.144,00	114.048,00	456.192,00
		SERRA BRANCA	215.460,00	354.780,00	570.240,00
		SERTÃOZINHO	-	81.152,00	81.152,00
SABOREAR ALIMENTACAO E CONVENIENCIA LTDA Total			557.604,00	935.976,00	1.493.580,00
41963209000138	SARAH ANDRADE OLIVEIRA	BAÍA DA TRAIÇÃO	-	171.605,00	171.605,00
		CATOLÉ DO ROCHA	329.184,00	572.682,96	901.866,96
		MARCAÇÃO	-	171.289,26	171.289,26
		MATARACÁ	-	169.632,00	169.632,00
SARAH ANDRADE OLIVEIRA Total			329.184,00	1.085.209,22	1.414.393,22
22309352000166	ROUSIKLECIA DE SOUSA RIBEIRO	ARARUNA	236.300,00	622.720,00	859.020,00
		BARRA DE SANTANA	-	151.866,00	151.866,00
		BOA VISTA	-	88.652,00	88.652,00
		CUBATI	-	80.640,00	80.640,00
		UMBUZEIRO	-	173.932,00	173.932,00
ROUSIKLECIA DE SOUSA RIBEIRO Total			236.300,00	1.117.810,00	1.354.110,00
18242540000147	MARCIA DE SOUSA LIMA 06567911441	AGUIAR	-	61.000,00	61.000,00
		BARAÚNA	-	61.555,00	61.555,00
		JUNCO DO SERIDÓ	-	62.000,00	62.000,00
		MALTA	-	62.000,00	62.000,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



		MARIZÓPOLIS	-	63.000,00	63.000,00
		NAZAREZINHO	-	63.000,00	63.000,00
		NOVA OLINDA	-	63.000,00	63.000,00
		OLHO D'ÁGUA	-	63.000,00	63.000,00
		POMBAL	358.400,00	58.800,00	417.200,00
		SANTANA DE MANGUEIRA	-	63.820,00	63.820,00
		SANTANA DOS GARROTES	-	60.000,00	60.000,00
		SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	-	62.000,00	62.000,00
		SÃO MAMEDE	-	63.840,00	63.840,00
		VIEIRÓPOLIS	-	63.000,00	63.000,00
MARCIA DE SOUSA LIMA 06567911441 Total			358.400,00	870.015,00	1.228.415,00
33818388000191	ROGERIO FERREIRA DA SILVA 10671280422	CABACEIRAS	-	71.424,00	71.424,00
		QUEIMADAS	390.000,00	636.000,00	1.026.000,00
		SANTA CECÍLIA	-	71.424,00	71.424,00
ROGERIO FERREIRA DA SILVA 10671280422 Total			390.000,00	778.848,00	1.168.848,00
36177409000125	MAYARA DAYANY LINO MARTINS 40885685830	ITAPORANGA	400.000,00	652.800,00	1.052.800,00
		SÃO JOSÉ DE CAIANA	-	84.500,00	84.500,00
MAYARA DAYANY LINO MARTINS 40885685830 Total			400.000,00	737.300,00	1.137.300,00
41965808000190	FERNANDO RICARDO PEREIRA ALVES	SAPÉ	409.244,00	718.520,00	1.127.764,00
41175495000177	ANGELICA ALECRIN DA SILVA	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	383.960,00	700.800,00	1.084.760,00
30580846000109	HOTEL E RESTAURANTE TEMPERO DO BREJO/ ME	SOLÂNEA	387.960,00	694.989,00	1.082.949,00
29604136000192	LUCIELIO VICENTE DOS SANTOS 07065004406	MARI	410.280,00	672.228,00	1.082.508,00
39537459000164	BODE E BRASA RESTAURANTE LTDA	MAMANGUAPE	316.800,00	713.600,00	1.030.400,00
15601879000102	LAERVERSON DA SILVA GONCALVES 0844577243	ALAGOA GRANDE	323.200,00	700.800,00	1.024.000,00
37904555000178	MAYLANE VALERIA TEIXEIRA RAMOS 036708404	AREIA	363.480,00	645.876,00	1.009.356,00
31279236000132	SILVANO DOS SANTOS BARBOSA 06303844448	RIO TINTO	323.200,00	678.400,00	1.001.600,00
20754575000107	JANE GLEICE FERREIRA DA SILVA MARTINS	LAGOA SECA	301.780,00	688.840,00	990.620,00
31966270000185	GENILSON MEDEIROS ME	ITABAIANA	378.448,00	607.348,00	985.796,00
30076508000134	MARIA MARTHA LIMA E SILVA 07883958402	PEDRAS DE FOGO	366.800,00	618.800,00	985.600,00
37781137000130	EDUARDO MARQUES DA SILVA 06442092402	PRINCESA ISABEL	368.956,00	610.400,00	979.356,00
16577984000108	BAR DA FAVA RESTAURANTE LTDA	ESPERANÇA	285.600,00	644.000,00	929.600,00
21777489000182	INACIA MACARIO COSTA	CUITÉ	340.600,00	556.400,00	897.000,00
41300761000146	MARIA MARCIA SILVA DOS SANTOS	CONDE	342.160,00	552.720,00	894.880,00
41965945000125	EDNALVA ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA	ALCANTIL	-	67.214,00	67.214,00
		AROEIRAS	243.437,50	428.450,00	671.887,50
		BARRA DE SÃO MIGUEL	-	68.096,00	68.096,00
EDNALVA ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA Total			243.437,50	563.760,00	807.197,50
19444919000100	MARIA CRISTIANE DE ARAUJO	GURINHÉM	290.880,00	499.950,00	790.830,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:33  
Número do documento: 2212192219209590000015714839  
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212192219209590000015714839>  
Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21



	04927301486				
19485557000198	GILVETE MARTINS DE SOUZA	MOGEIRO	292.500,00	478.750,00	771.250,00
18947681000165	PEREIRA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTOS L	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	269.225,00	476.150,00	745.375,00
27070526000102	FRANCISCO ARLEY DE SOUSA MOURA	JURU	-	161.704,00	161.704,00
		TAVARES	183.487,50	384.450,00	567.937,50
FRANCISCO ARLEY DE SOUSA MOURA Total			183.487,50	546.154,00	729.641,50
31355123000179	RESTAURANTE DONNA MARIA LTDA	SOLEDADE	262.000,00	460.000,00	722.000,00
40976412000186	GILMARA AIRES CAMPOS	CACIMBAS	-	73.332,00	73.332,00
		DESTERRO	-	150.272,00	150.272,00
		LIVRAMENTO	-	72.168,00	72.168,00
		TAPEROÁ	161.595,00	262.440,00	424.035,00
GILMARA AIRES CAMPOS Total			161.595,00	558.212,00	719.807,00
39946996000168	JOANA DARC BALBINO DA ROCHA	POCINHOS	254.000,00	460.000,00	714.000,00
41500914000107	LIVIA TRAJANO DA SILVA	JACARAÚ	266.000,00	440.000,00	706.000,00
41094923000137	ERONIDES DANIEL JUNIOR	TACIMA	262.675,00	442.400,00	705.075,00
36055852000123	ARTUNHO DE ARAUJO FARIAS 05862823433	PIANCÓ	264.000,00	430.000,00	694.000,00
20249487000158	JAILSON TARGINO PEREIRA 06500788451	REMÍGIO	242.000,00	450.000,00	692.000,00
16763463000145	ROGERIO LOPES BORBA	UIRAÚNA	226.000,00	460.000,00	686.000,00
19549532000100	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA 91803365404	BARRA DE SANTA ROSA	250.000,00	435.750,00	685.750,00
34915781000166	LIA VIANA DA LUZ 20330677420	INGÁ	262.000,00	422.000,00	684.000,00
21104954000114	VERONICA MARIA DE SOUZA BASTOS 236616074	ARARA	243.390,00	436.905,00	680.295,00
40934746000197	LUCAS EMANNOEL BEZERRA DA SILVA	SALGADO DE SÃO FÉLIX	244.408,53	433.950,00	678.358,53
36008995000184	MARIA DO CEU MATIAS MACEDO 07353942452	BOQUEIRÃO	227.735,00	449.437,50	677.172,50
20272632000111	ANTONIO AUGUSTO DE MEIRELES 71469885468	ITAPOROCA	233.415,00	440.895,00	674.310,00
30462650000110	CICERO KALIOMANS ALVES NOGUEIRA 09168433	MANAÍRA	244.000,00	430.000,00	674.000,00
41969259000122	MARCIA MARIA DE LIMA GONCALVES	ITATUBA	212.000,00	460.000,00	672.000,00
41989417000106	RENATA DE JESUS CASTRO FERREIRA	MASSARANDUBA	246.875,00	424.625,00	671.500,00
35207021000167	VALZIMAR GOMES DE SOUZA 40256388865	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	240.250,00	430.125,00	670.375,00
30676721000187	KELLY PATRICIO DE ARRUDA 08271111426	NATUBA	245.385,00	422.940,00	668.325,00
41985974000159	MARIA JACILENE LOPES ALVES DANTAS	IMACULADA	232.000,00	430.000,00	662.000,00
41965454000184	JOSINALDO GOMES PEREIRA	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	228.442,50	400.262,50	628.705,00
		INGÁ	-	29.287,50	29.287,50
JOSINALDO GOMES PEREIRA Total			228.442,50	429.550,00	657.992,50
36697744000154	JOSE EDNAR DE LIMA	ÁGUA BRANCA	231.710,00	425.467,00	657.177,00
28020893000156	PRICILA NATIELE VIEIRA DE MELO 121500714	ALAGOINHA	229.670,00	422.670,00	652.340,00
35929092000173	HELTON COSTA SANTOS NASCIMENTO 071903864	PUXINANÃ	189.762,50	459.425,00	649.187,50
07486981000178	INES GUEDES DE LIMA ARMARINHO	ALHANDRA	247.500,00	401.250,00	648.750,00
42031099000139	THAMYRES FRANCISCA TORRES BATISTA	LUCENA	234.000,00	412.200,00	646.200,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



39318401000120	GLEDSON LOPES PEREIRA 70051645475	BONITO DE SANTA FÉ	218.662,50	400.575,00	619.237,50
27343906000165	JONATY DAMIAO DE SOUZA 07702408448	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	180.000,00	438.000,00	618.000,00
39433147000100	SANTANA RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA	JURUPIRANGA	230.560,00	384.450,00	615.010,00
33906049000167	MARIA FERREIRA PACHU 67570534468	FAGUNDES	210.000,00	400.000,00	610.000,00
40460319000114	RENATA ANDREZA DOS SANTOS SILVA	PICUÍ	168.000,00	440.000,00	608.000,00
37766636000159	EMANOEL ALISON BEZERRA VIEIRA 0936213744	CONCEIÇÃO	211.447,50	393.187,50	604.635,00
30196195000158	MARCUS VINICIUS RAMALHO NOGUEIRA	COREMAS	208.250,00	276.500,00	484.750,00
		SOLEDADE	-	106.750,00	106.750,00
MARCUS VINICIUS RAMALHO NOGUEIRA Total			208.250,00	383.250,00	591.500,00
15122413000116	ADAILTON DA SILVA ALVES 26644921876	NOVA FLORESTA	204.045,00	384.674,50	588.719,50
41999315000171	IDERLAN RAIMUNDO DA SILVA	PAULISTA	199.875,00	373.750,00	573.625,00
23707067000166	FABIOLA SOARES DE OLIVEIRA	BELÉM	191.950,00	380.410,00	572.360,00
25152278000105	JOACI JOVEN DOS SANTOS 75931001468	JUAZEIRINHO	211.250,00	359.125,00	570.375,00
22003194000111	MARIA SUELY DE ARAUJO MELO 97782726468	PILAR	262.010,00	305.350,00	567.360,00
21909660000160	FRANCISCO ALVES DE FARIAS 02472507755	DONA INÊS	197.750,00	365.750,00	563.500,00
27685806000117	MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES 0414	TEIXEIRA	124.000,00	430.000,00	554.000,00
35453021000147	GICELE LORRANA DE OLIVEIRA 13809787426	CACIMBA DE DENTRO	139.687,50	391.125,00	530.812,50
		SERRA REDONDA	-	18.625,00	18.625,00
GICELE LORRANA DE OLIVEIRA 13809787426 Total			139.687,50	409.750,00	549.437,50
33467081000193	BARBARA CARDOSO FARIAS 10444256440	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	206.057,50	324.500,00	530.557,50
34740351000150	SILAS FERNANDES DA SILVA 06690715442	BREJO DO CRUZ	199.167,50	326.454,50	525.622,00
42525806000143	FELIPE HIPOLITO DA SILVA	SÃO BENTO	335.552,00	50.932,00	386.484,00
36541425000155	JOSE WELISSON FERREIRA 09517440464	SUMÉ	132.002,50	228.275,00	360.277,50
24298895000150	CHURRASCARIA BOI NA BRASA	CAJAZEIRAS	307.560,00	39.144,00	346.704,00
08002183000196	PAULO MARTINS DE LIMA FILHO	SANTA LUZIA	-	345.015,00	345.015,00
32193243000180	LIGIA PATRICIA ANDRADE OLIVEIRA 32547393	BORBOREMA	-	70.144,00	70.144,00
		BREJO DO CRUZ	-	70.240,00	70.240,00
		CUITEGI	-	69.048,00	69.048,00
		NOVA PALMEIRA	-	67.952,00	67.952,00
		SANTA CRUZ	-	54.800,00	54.800,00
LIGIA PATRICIA ANDRADE OLIVEIRA 32547393 Total				332.184,00	332.184,00
15252255000119	ALLANE KARINNE MORAIS COSTA SILVA	SANTA LUZIA	218.700,00	45.562,50	264.262,50
32482851000104	VICTOR JOSE DA SILVA LIMA 11828834432	SÃO JOSÉ DO RAMOS	-	71.370,00	71.370,00
		SÃO MIGUEL DE TAIPU	-	71.370,00	71.370,00
		SOBRADO	-	71.370,00	71.370,00
VICTOR JOSE DA SILVA LIMA 11828834432 Total				214.110,00	214.110,00
40290618000158	O BORROLAO	APARECIDA	-	183.300,00	183.300,00
44603549000146	BAR E RESTAURANTE DO FULANO	TRIUNFO	-	170.100,00	170.100,00
44735982000135	DIVINO SABOR MARMITARIA	RIACHO DOS CAVALOS	-	158.400,00	158.400,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



46047291000174	WELISSON LIMA DA SILVA	CURRAL DE CIMA	-	84.968,00	84.968,00
		PEDRO RÉGIS	-	71.552,00	71.552,00
WELISSON LIMA DA SILVA Total			-	156.520,00	156.520,00
45759547000103	DANIVIA BATISTA FERNANDES	CAPIM	-	76.000,00	76.000,00
		CUITÉ DE MAMANGUAPE	-	76.000,00	76.000,00
DANIVIA BATISTA FERNANDES Total			-	152.000,00	152.000,00
44814387000195	RESTAURANTE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MULUNGU	-	147.560,00	147.560,00
29586696000161	ELAINO OLIVEIRA RIBEIRO 05121425481	JUAREZ TÁVORA	-	146.156,00	146.156,00
12651082000113	GILBERTO ALVES DILO	DIAMANTE	-	138.632,00	138.632,00
41985637000161	DOUGLAS GOMES DA SILVA	TEIXEIRA	114.000,00	-	114.000,00
19026901000180	INALDO SILVINO ALVES 80587127449	CASSENGUERÊ	-	90.802,00	90.802,00
43744118000137	ALDECIR BATISTA DIAS 52012778615	MONTADAS	-	88.350,00	88.350,00
34270890000173	JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA 42419018400	MATURÉIA	-	86.562,00	86.562,00
09149376000137	ELANIA KATIA CANDIDO DA SILVA SOUSA	BOA VENTURA	-	80.600,00	80.600,00
46147797000155	JOSE RAMONILSON DOS SANTOS PEREIRA	CALDAS BRANDÃO	-	77.350,00	77.350,00
19588947000193	ADELIANE VERONICA DA SILVA SANTOS 048926	AREIAL	-	74.880,00	74.880,00
43836681000135	RESTAURANTE DELÍCIAS DE TIA MERCIA LTDA	SERRA REDONDA	-	70.200,00	70.200,00
45994028000120	THAMIRES FELIX DA SILVA 11627807462	PILÕES	-	69.392,64	69.392,64
44170414000134	ODAISIA LUCENA DA SILVA 05101809497	CONDADO	-	68.862,00	68.862,00
14995578000130	ALDO DA SILVA SOUZA 07560787410	SERRARIA	-	65.640,00	65.640,00
22566438000174	JOSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA 42150825449	PEDRA LAVRADA	-	65.000,00	65.000,00
46134681000181	INGRID LOHANA MORAIS LACERDA 12159277460	IGARACY	-	63.576,66	63.576,66
45826899000134	DIEGO GONCALVES BARROS	DAMIÃO	-	62.622,00	62.622,00
22340009000184	EDVANE ALVES BARBOSA	CAMALAÚ	-	61.650,00	61.650,00
46033631000108	EUDA MARIA GOMES DE SOUZA 08104354469	SANTA HELENA	-	59.880,00	59.880,00
46011454000169	ROMARIO GOMES DE FRANCA 09587036476	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	-	54.720,00	54.720,00
44642175000178	FRANCISCO IARLEY DE LUCENA 11658006402	JERICÓ	-	43.200,00	43.200,00
<b>Total Geral (R\$)</b>			<b>22.114.052,73</b>	<b>43.946.439,02</b>	<b>66.060.491,75</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações do Sistema Sagres do TCE/PB e Transparência CGE/PB.

Aliado aos custos com os fornecedores de refeições, a execução do Tá na Mesa também contava com despesas relativas aos materiais gráficos (adesivos, banners, talões de comanda, camisas), contendo a publicidade do programa, e diárias destinadas aos fiscais dos contratos.



Sobre a primeira despesa, conforme dados do portal Sagres On Line, a CGU verificou o pagamento de um valor total de R\$1.947.500,35 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil quinhentos reais e trinta e cinco centavos), no ano de 2021, e R\$350.024,64 (trezentos e cinquenta mil vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 2022 (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).

Nesse ponto, **dos pagamentos efetuados em 2022, chama atenção a contratação de serviços de sonorização, bem como locação de mesas, cadeiras e tendas para evento de ampliação do programa Tá na Mesa, destacando-se não ter se verificado a realização de gastos dessa natureza no ano de 2021,** confira-se (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

*Tabela 6 - Objeto simplificado dos empenhos de serviços relacionados ao Programa "Tá na Mesa", excetuado o fornecimento de refeições e diárias - 2022*

Objeto resumido	CNPJ Credor	Credor	Valor pago (R\$)
ADESIVOS PARA TAMPA DE QUENTINHAS E BLOCOS DE COMANDA	17342397000100	IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME	194.832,00
ADESIVOS E BANNERS			1.155,00
SONORIZAÇÃO	1752306000167	ELLY SOM LTDA	7.120,00
LOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E TENDAS EM <u>EVENTO DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA TÁ NA MESA</u>	04829970000155	ARAUJO PRODUCOES LOC E EVENTOS LTDA	1.941,00
MATERIAIS GRÁFICOS	08540403000135	GRAFICA JB LTDA	72.118,40
MATERIAL GRÁFICO	13410297000105	MNX COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI	72.858,24

*Tabela 5 – Objeto simplificado dos empenhos de serviços relacionados ao Programa "Tá na Mesa", excetuado o fornecimento de refeições e diárias - 2021*

Objeto resumido	CNPJ Credor	Credor	Valor pago (R\$)
PUBLICIDADE	12682977000115	ANTARES PUBLICIDADE LTDA	1.565.062,75
ADESIVOS COM LOGOMARCA DO PROGRAMA TA NA MESA	08540403000135	GRAFICA JB LTDA	132.528,00
	09366790000106	EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S/A EPC	165.660,00
ADESIVOS COM LOGOMARCA DO PROGRAMA TA NA MESA Total			298.188,00
	08540403000135	GRAFICA JB LTDA	52.309,60
MATERIAIS GRAFICOS, TIPO BANNER, ADESIVOS E TALOES DE CONTROLE	17342397000100	IVON PAULO COELHO COSTA CRUZ ME	49.604,00
MATERIAIS GRAFICOS, TIPO BANNER, ADESIVOS E TALOES DE CONTROLE Total			101.913,60
300 CAMISAS	15348142000111	UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA	9.336,00
<b>Total Geral</b>			<b>1.974.500,35</b>

Fonte: Sistema Sagres do TCE/PB.



Já em relação às diárias, a CGU observou **flagrante aumento** do pagamento desta despesa em ano eleitoral, com uma média de acréscimo de **375%**, comparando-se os valores empregados em 2021 e 2022 (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

“(…) No que tange às diárias pagas em 2021, após as análises de empenhos e pagamentos que mencionavam esse elemento de despesa e que tinham, em seus históricos, menção ao Programa “Tá na Mesa”, chegou-se ao montante de **R\$41.995,00**, executado pelas Unidades Gestoras Fundo Estadual de Assistência Social e SEDH.

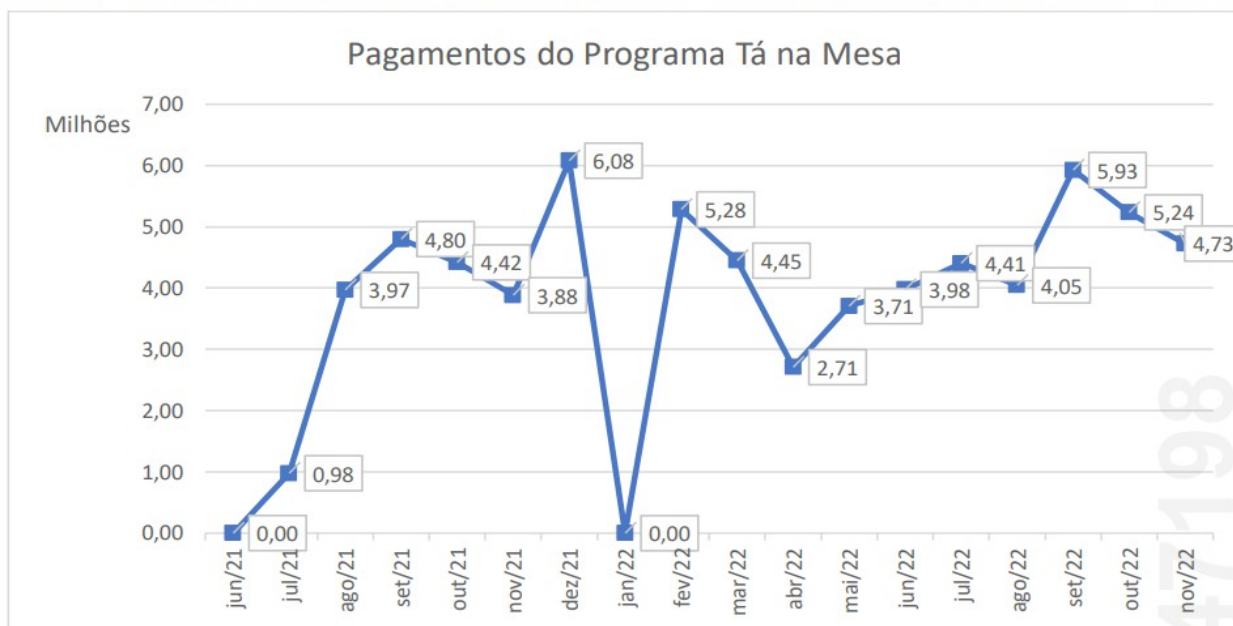
Quanto ao exercício de 2022, por haver Ação Orçamentária específica para o Programa, de nº 6008, fez-se uma consulta direta do Portal da Transparência do Governo do Estado, obtendo-se **o montante, gasto com diárias, de R\$199.780,75, o que representa um acréscimo de cerca de 375%, em comparação com o valor gasto em 2021**”. (grifos acrescidos)

Desse modo, considerando os custos com as empresas fornecedoras de refeições, com materiais gráficos/publicitários e com diárias, a CGU elaborou gráfico elucidativo, demonstrando a evolução financeira dos pagamentos relativos ao Tá na Mesa entre junho de 2021 a novembro de 2022 (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).

Como é perceptível, **em 2022, o ápice de pagamentos efetuados ocorreu justamente em setembro, mês anterior ao da realização do pleito, mantendo-se a elevação dos gastos em outubro, os quais diminuem tão logo encerrada a eleição, no mês de novembro** (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):



Figura 1 – Valores pagos, mês a mês, em despesas do Programa Tá na Mesa (período avaliado: jan/2021 – nov/2022).



Fonte: Elaboração própria, a partir de informações do Sistema Sagres-TCE/PB e Transparência CGE/PB.

**Afora as vultosas quantias executadas em ano eleitoral, o uso indevido da máquina pública é reforçado pelo modo em que procedidas as aditativas dos contratos firmados com as empresas fornecedoras de refeições desde o início da consecução do Tá na Mesa (2021/2022).**

Analisando o ponto, a CGU organizou as contratações de acordo com o respectivo processo de dispensa de licitação, veja-se (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

Quadro 3 – Conjunto de contratações para fornecimento de alimentos no âmbito do Programa “Tá na Mesa”

Nº Dispensa	Nº de contratos celebrados	Data/período de celebração dos termos originais
08/2021	69	24/06 a 02/08/2021
12/2021	10	10/07/2021
16/2021	03	20/07 a 11/08/2021
17/2021	01	01/09/2021
30/2021	13	07/04/2022
33/2021	01	25/04/2022
04/2022	56	04 a 09/08/2022

Fonte: Sistema Tramita do TCE/PB.

A partir disso, do plano amostral de contratos, selecionou um dos que sucederam a primeira dispensa de licitação (nº 08/2021) – no caso, o contrato nº 166/2021,





firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a empresa Fernando Ricardo Pereira Alves (CNPJ Nº 41.965.808/0001-91), responsável pelo fornecimento de refeições no Município de Sapé, observando os seguintes dados (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

Tabela 7 – Contrato nº 166/2021 e seus aditivos

Contrato nº 166/2021 – FERNANDO RICARDO PEREIRA ALVES (CNPJ nº 41.965.808/0001-90) – Lote 05 – Sapé				
Documento	Data de celebração	Data da publicação	Valor (termo original) ou impacto financeiro (aditivos)	Vigência
Termo original	24/06/2021	26/06/2021	<b>R\$ 206.184,00</b>	3 meses
1º TA	23/09/2021	14/10/2021	R\$ 206.184,00	3 meses
2º TA	22/12/2021	24/12/2021	R\$ 206.184,00	3 meses
3º TA	24/03/2022	13/04/2022	R\$ 206.184,00	3 meses
4º TA	22/06/2022	15/07/2022	R\$ 412.368,00	6 meses
<b>Totais</b>			<b>R\$ 1.237.104,00</b>	<b>18 meses</b>

Fonte: Sistema Tramita do TCE/PB

Em seguida, a Controladoria verificou que **o mesmo padrão de aditivação foi reproduzido em quase todas as contratações efetuadas em 2021, resultando em um acréscimo de 500% do valor contratual inicialmente fixado, além da extensão indevida das avenças por 15 (quinze) meses a mais que o prazo inicialmente estabelecido, indicando a perenidade de procedimentos excepcionais de contratação, mesmo quando esgotadas as possibilidades jurídicas de seu uso, seja analisando a prática sob a ótica das disposições previstas na Medida Provisória nº 1.047/2021<sup>55</sup> ou no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>56</sup>** (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).

Pela relevância, confira-se as conclusões da CGU acerca dos aditivos firmados em decorrência dos contratos pactuados em 2021 (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

55 Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a **até cinquenta por cento** do valor inicial atualizado do contrato.

56 Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.





“(…) o padrão de aditivação observado no Contrato nº 166/2021 foi reproduzido nas contratações efetuadas em 2021, em sua quase totalidade, a saber:

- **Celebração de contratação, pelo valor nominal original, relativo à vigência de três meses;**
- **Três aditivos contratuais, cada um correspondendo a 100% do valor original do contrato e com prorrogação de vigência por três meses;**
- **Um aditivo de 200% do valor original do contrato, com prorrogação de vigência de seis meses.**

**Verifica-se que, então, as contratações originais tiveram seus valores iniciais aditivados em 500%, totalizando vigência de um ano e meio de contratação, ou seja, quinze meses a mais que o prazo contratual inicial. O padrão se repetiu no curso das contratações afetas às Dispensas de Licitação (DL) nºs 12, 16 e 17/2021.**

Nesse ponto, é importante examinar a fundamentação utilizada nas contratações, que, a depender do documento examinado, foi orientada por uma ou mais normas dentre as abaixo listadas:

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF),
- Medida Provisória (MP) nº 1.047/2021, de 03/05/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, posteriormente convertida na Lei nº 14.217/2021, de 13/10/2021;
- Lei Federal (LF) 8.666/1993, Lei Geral de Licitações e Contratos, mencionada de forma genérica;
- Lei Federal (LF) 8.666/1993, Lei Geral de Licitações e Contratos, com alusão explícita ao art. 24, inciso IV, que trata das contratações decorrentes de emergência ou calamidade pública;
- Lei Estadual (LE) nº 12.059/2021, de 17/09/2021, que instituiu o Programa Tá na Mesa;
- Decretos Estaduais (DE) nºs
  - 40.134/2020, de 20/03/2022, que declara estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, para fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - 40.652/2020, de 19/10/2020, que decreta estado de calamidade pública decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, por período de 180 dias;
  - 41.085/2021, de 08/03/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas sociais e econômicas temporárias e emergenciais para o combate aos efeitos do COVID-19 (Novo Coronavírus), de alcance aos municípios e ao setor privado estadual;
  - 41.209/2021, de 28/04/2021, que decreta estado de calamidade pública decorrente de desastre natural classificado como



grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, por período de 180 dias;

o 41.635/2021, de 21/09/2021, prorroga o estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto n.º 40.652/2020, por 90 dias;

o 41.806/2021, de 03/11/2021, prorroga o estado de calamidade pública por 180 dias.

Em complemento, é de se destacar que a **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), relacionada à infecção humana pelo coronavírus, foi dada por encerrada em 22/05/2022, quando entrou em vigência a Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022.**

Mais uma vez, tomam-se documentos relativos à DL nº 08/2021, a mais antiga dentre as que objetivaram à execução do Programa “Tá na Mesa”, para se observar quais normas foram invocadas pelos documentos relativos à contratação:

*Quadro 4 – Fundamentações legais/normativas de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 08/2021*

Fundamentação de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 08/2021 – Situação predominante							
Fundamento textualmente citado	Edital	Termo de Referência	Termo Original	1º TA	2º TA	3º TA	4º TA
CF, art. 37				Sim	Sim	Sim	Sim
MP 1.047/2021 ou LF 14.207/2021	Sim	Sim	Sim	Sim <sup>1</sup>	Sim	Sim	<sup>5</sup>
LF 8.666 (genérico)			Sim	Sim	Sim	Sim <sup>3,4</sup>	Sim
LF 8.666, art. 24, IV				Sim	Sim	<sup>3,4</sup>	Sim
LE 12.059/2021				Sim	Sim	<sup>4</sup>	Sim
DE 40.134/2020				Sim	Sim	<sup>4</sup>	
DE 40.652/2020				Sim	Sim	<sup>4</sup>	
DE 41.085/2021				Sim	Sim	<sup>4</sup>	
DE 41.209/2021	Sim	Sim	Sim			Sim	
DE 41.635/2021				Sim <sup>1</sup>	Sim <sup>2</sup>	<sup>3</sup>	

Fonte: elaboração própria, a partir de informações do Sistema Tramita-TCE/PB, Processo nº 16407/21.

Obs1: Dentre os documentos relativos aos 1ºs Termos Aditivos, foram notados nove que em seus preâmbulos não houve referência à MP 1047/2021 e ao DE 41635 (Contratos 158, 177, 191, 198, 199, 200, 201, 203, 206, 228/2021).

Obs2: Dentre os documentos relativos aos 2ºs Termos Aditivos, foram notados quatorze que em seus preâmbulos não houve referência ao DE 41635 (Contratos 146, 152, 156, 159, 164, 175, 176, 193, 194, 197, 199, 200, 210, 221/2021).

Obs3: Dentre os documentos relativos aos 3ºs Termos Aditivos, foram notados dois contratos que em seus preâmbulos houve referência à LF 8666/93, art. 24, IV, e demais artigos (Contratos nºs 147 e 148/2021);

Obs4: Dentre os documentos relativos aos 3ºs Termos Aditivos, foram notados três contratos que em seus preâmbulos houve referência à LF 8666/93, art. 24, IV, e demais artigos, bem como aos DE 40134 e 40652/2020, 41085/2021, LE 12059/2021, e não fizeram referência ao DE 41209/2021 (Contratos nºs 151, 191, 201 e 226/2021);

Obs5: Dentre os documentos relativos aos 4ºs Termos Aditivos, foram notados quatro contratos que fizeram menção à LF 142017/2021 (181, 197, 205 e 206/2021).

A partir do Quadro podem ser notadas as seguintes situações:

- **A fundamentação inicial utilizada pela SEDH para justificar a não realização de licitação ordinária para aquisição dos serviços**



de fornecimento de refeições foi o enfrentamento da pandemia da covid-19;

- Na oportunidade da celebração dos Termos Aditivos, imediatamente subsequentes ao fim das vigências originalmente instituídas para os contratos (1ºs TA), foi acrescentado como norma de regência, nos respectivos preâmbulos, o inciso IV do art. 24, da LF nº 8.666/1993, não mencionado no Edital e no Termo de Referência ou nos termos originais dos contratos que sucederam à DL nº 08/2021;

- O Quarto Termo Aditivo de cada um dos contratos decorrentes da DL nº 08/2021 suprimiu a menção à MP nº 1.047/2021 (convertida na Lei nº 14.217/2021) – uma vez que a ESPIN já tinha sido dada por encerrada -, bem como ao Decreto Estadual nº 41.635/2021, de decretação de estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, de vigência expirada, assim como o Decreto que o sucedeu, de nº 41.806/2021.

Verifica-se que as contratações em tela foram aditivadas sem impedimentos de prazos ou valores, quer sejam aqueles impostos pela MP nº 1.047/2021, quer sejam aqueles determinados pela Lei nº 8.666/1993, art. 24, IV:

MP 1.047/2021

Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, *acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.*

Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de *até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19.*

LF 8666/1993

Art. 24, IV. É dispensável a licitação: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as *parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.* (sem grifos no original)

Assim, considerando a incomum hipótese pela qual as contratações originadas na Dispensa nº 08/2021 possam ter sido fundamentadas nas duas normas, simultânea ou isoladamente, percebe-se que:

- foram de encontro à MP nº 1.047/2021, quando tiveram seus valores aditivados em até 400% do valor original (considerado até os 3 primeiros Termos Aditivos, uma vez que a partir da celebração do



**4º Aditivo, o fundamento utilizado para os acréscimos foi o art. 24, IV, da LF nº 8.666/1993);**

- **foram de encontro ao art. 24, IV, da LF nº 8.666/1993, quando tiveram seus prazos prorrogados por mais de 180 dias (considerando marco temporal relativo ao 1º TA, oportunidade em que primeiro se fez remissão ao dispositivo da Lei Geral das Licitações e Contratos).**

**Dessa forma, não se vislumbra, qualquer que seja a norma utilizada, fundamento suficiente para manter contratações acrescidas em 500% de seu valor original, em prazo estabelecido em 18 meses, sendo que os seis meses mais recentes foram prorrogados após o encerramento da pandemia que originalmente fundamentou a aquisição direta.**

Em contraponto, um dos documentos que compuseram o processo da Dispensa nº 08/2021, disponibilizado no Sistema Tramita-TCE/PB, foi a Nota Técnica nº 261/2022, de autoria de JOHNATHAN DE SOUZA RIBEIRO (servidor ligado à Assessoria Técnico Normativa de Controle Interno da SEDH), datada de 22/06/2022, a qual menciona documentos jurídicos que consignam as interpretações/orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecidas em interpretação por analogia à situação concernente ao encerramento da vigência da Lei nº 13.979/2020, bem como conclusão pela qual a utilização do art. 24, IV da LF nº 8.666/1993 como fundamento de prorrogações emergenciais seria admitida em situações consideradas como indispensáveis para evitar o pericimento do interesse público. São destacados os seguintes excertos da Nota Técnica nº 261/2022:

**No que diz respeito a fundamentação jurídica, conforme justificado no Parecer nº 0817/PGE-PB, as prorrogações têm respaldo na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, IV, que trata-se da hipótese de dispensa de licitação em casos emergenciais, situação essa que encontra-se caracterizada diante da insegurança alimentar, bem como da vulnerabilidade social notadamente agravada com as consequências geradas pela pandemia da COVID-19, fazendo, desta forma, analogia a Lei nº 13.979/2020, bem como a Orientação Conjunta Normativa da PGE/CGE nº 002, de 18 de janeiro de 2021, o qual os aditivos de contratos para a aquisição de produtos e/ou contratação de serviços que originalmente forem embasados na Lei nº 13.979/2020, que expirou em 31/12/2020, deveriam ser enquadrados na Lei nº 8.666/1993.**

Por fim, o Parecer nº 0817/PGE-PB deixa cristalino o entendimento que **“admite-se a prorrogação excepcional das contratações emergenciais fundamentadas no disposto do inciso IV do caput do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, se essa alternativa for CONSIDERADA INDISPENSÁVEL A EVITAR O PERECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, TUTELADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”** (grifos no original)

**Há de ser considerado que mesmo a MP 1.047/2021, editada no excepcionalíssimo contexto do enfrentamento da pandemia de covid-19 e que teve por objetivo a flexibilização na aquisição de bens e serviços,**



estabeleceu limites objetivos de prazo e de valores para aditivos relativos a contratações diretas efetuadas em razão da situação extraordinária vivenciada no país, em posicionamento que diverge, em primeira análise, das alargadas interpretações, acima reproduzidas, que subsidiaram as celebrações dos aditivos contratuais no decorrer da execução do Programa “Tá na Mesa”.

Além disso, notou-se que editais para contratação do objeto por meio de licitação ordinária só vieram a ser publicados em agosto/2022 – a saber, os Pregões Eletrônicos nºs 93/2022 e 124/2022:

Figura 3 – Informações sobre pregões eletrônicos conduzidos pela Secretaria de Estado da Administração, para atendimento do Programa “Tá na Mesa”

Secretaria/órgão:	SEAD/CC/GEREP - Apoio 3
Número Processo:	19.000.013852.2021
Edital/Aviso nº:	093/2022
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Data Publicação:	05/08/2022
Data Abertura de Propostas:	19/08/2022 09:00
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PREPARO E VENDA DE REFEIÇÕES NOS 91 (NOVENTA E UM) MUNICÍPIOS PARAIBANOS, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE HABITANTES, DESPROVIDOS DO PROGRAMA DOS RESTAURANTES POPULARES

Secretaria/órgão:	SEAD/CC/GEREP - Apoio 3
Número Processo:	19.000.016146.2022
Edital/Aviso nº:	124/2022
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Data Publicação:	09/08/2022
Data Abertura de Propostas:	22/08/2022 09:00
Objeto:	A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PREPARO E VENDA DE REFEIÇÕES NOS 56 (CINQUENTA E SEIS) MUNICÍPIOS PARAIBANOS, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE HABITANTES, DESPROVIDOS DO PROGRAMA DOS RESTAURANTES POPULARES

Fonte: Central de Compras PB

Portanto, foi necessário mais de um ano após o início da execução do programa, que tem suas primeiras referências notadas em editais datados de maio/2021, para publicação de licitação de objeto relacionado ao Programa “Tá na Mesa”. Pela demora observada, a situação não se mostra coerente com o socialmente relevante objeto contratado por meio das dispensas de licitação em exame, além de indicar a perenidade de procedimentos excepcionais de contratação, mesmo quando esgotadas as possibilidades jurídicas de seu uso.

Por oportuno, registra-se que os Pregões Eletrônicos nºs 93/2022 e 124/2022 foram revogados em 07/11/2022. Também foi notada a atuação do TCE/PB (Processo nº 7997/22 – Sistema Tramita do TCE/PB) em auditoria



de análise prévia de editais, tendo sido constatada, por equipe técnica daquele Tribunal, a existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 93/2022". (grifos acrescentados)

Em relação às contratações firmadas em 2022, a análise procedida pela CGU iniciou pelos contratos firmados em decorrência da Dispensa de Licitação nº 30, por meio da qual foram firmadas as avenças relativas aos 13 (treze) Municípios contemplados pela 5ª chamada convocatória.

Para fins de exame, foi escolhido, do plano amostral, o contrato nº 26/2022, celebrado entre a SEDH e a empresa Saborear Alimentação e Conveniência Ltda (CNPJ Nº 14.100.623/0001-40) - responsável pelo fornecimento de refeições no Município de Gado Bravo, colhendo-se os dados seguintes (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

Tabela 8 - Contrato nº 26/2021 e seus aditivos

Contrato nº 26/2022 - SABOREAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA – Lote 95 – Gado Bravo				
Documento	Data de celebração	Data da publicação	Valor (termo original) ou impacto financeiro (aditivos)	Vigência
Termo Original	07/04/2022	19/04/2022	R\$ 90.816,00	3 meses
1º TA	07/07/2022	21/07/2022	R\$ 181.632,00	6 meses
Totais			R\$ 272.448,00	9 meses

Fonte: Sistema Tramita do TCE/PB

Conforme observado, o padrão para os contratos derivados desse processo de dispensa de licitação (nº 30), consistiu em termo original, com vigência de 03 (três) meses, e aditivo contratual, com **acréscimo de 200% do valor original** e prazo contratual estendido por mais **180 (cento e oitenta) dias** do originalmente estipulado (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).

Nesse ponto, constatou-se **alteração substancial da fundamentação legal dos contratos e seus aditivos, revelando, em primeira análise, a indevida prorrogação de vigência contratual para além dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**, veja-se (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):





“(…) Quanto à fundamentação, as contratações efetuadas em 2022 diferenciaram-se conforme o procedimento de dispensa de licitação que as antecederam. Eis as informações pertinentes às contratações decorrentes da Dispensa nº 30/2021:

*Quadro 5 - Fundamentações legais/normativas de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 30/2021*

Fundamentação de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 30/2021				
Fundamento	Edital	Termo de Referência	Termo Original	1º TA
CF, art. 37			Sim	Sim
LF 14.217/2021	Sim	Sim		
LF 8.666 (genérico)			Sim	Sim
LF 8.666, art. 24, IV			Sim	Sim
LE 12.059/2021	Sim		Sim	Sim
DE 41.806/2021		Sim	Sim	

Fonte: Sistema tramita do TCE/PB

Nota-se que os documentos que viabilizaram as contratações diretas relacionadas à DL nº 30/2021 – Edital e Termo de Referência da DL nº 30/2021 – trazem como fundamento o Decreto Estadual nº 41.806/2021 (vigência expirada em 02/05/2022) ou a LF nº 14.217/2021, sendo que esta lei foi suprimida por ocasião das celebrações contratuais e, na mesma oportunidade, foi acrescentado o art. 24, IV, da LF 8.666/93 como fundamento dos documentos jurídicos. Como se vê, **tal normativo não compôs o Edital ou Termo de Referência da Dispensa nº 30/2022.**

Quando da celebração do 1º Termo Aditivo de cada contrato restou, como fundamento de aditivação contratual, tão somente o art. 24, IV, da LF nº 8.666/1993, desacompanhado de outros dispositivos oficialmente instituídos de indicação do estado de calamidade ou de emergência, uma vez que o DE nº 41.806/2021 expirou, não mais compondo o substrato normativo utilizado pela SEDH para a celebração de aditivação contratual.

Sobre esse grupo de contratações, cuja fundamentação foi alterada substancialmente entre a celebração dos contratos originais e a celebração dos aditivos contratuais, nota-se que, **em primeira análise, não poderiam ter suas vigências estendidas para além dos 180 dias previstos no art. 24, IV, da LF nº 8.666/1993**”. (grifos acrescidos)

Prosseguindo a análise, em relação às contratações relativas à Dispensa nº 04/2022, da qual decorreram os contratos relativos aos 56 (cinquenta e seis) Municípios abrangidos pela 7ª chamada convocatória, a CGU observou a mesma alteração de fundamentação legal entre o Edital lançado, o Termo de Referência, o contrato e o respectivo aditivo (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).





Isso porque, quando lançada a 7ª convocatória (08/04/2022), ainda estava em vigência o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto nº 41.806/2021, o qual perdurou até 02/05/2022. Assim, o Edital publicado continha como fundamentação legal o Decreto referido, além da Lei do Tá na Mesa (nº 12.059/2021) e o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, este último dispositivo não incluído no Termo de Referência anexo ao Edital mencionado.

Entretanto, como as contratações decorrentes da 7ª convocatória só foram formalizadas nas proximidades do período eleitoral, em agosto de 2022, o Decreto relativo ao estado de calamidade já havia expirado, de modo que as contratações foram pactuadas somente com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e, como bem pontuou a CGU, desacompanhadas “(...) de dispositivos oficiais de decretação do estado de calamidade motivador da compra direta, situação que se estendeu até as aditativas do grupo de contratos em tela” (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA).

**Também estes contratos, celebrados com a vigência de 03 (três) meses, foram aditivados em prazo e valores, sendo os 90 (noventa) dias inicialmente acordados estendidos para mais 180 (cento e oitenta), totalizando 09 (nove) meses de execução contratual, em flagrante afronta ao disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, resultando, ainda, em um valor final correspondente a 03 (três) vezes os valores iniciais contratados.**

A esse respeito, confira-se as conclusões da CGU (NOTA TÉCNICA Nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA):

“(…) No que tange às contratações relativas à Dispensa nº 04/2022, verificou-se que apresentaram, em suas fundamentações legais, os seguintes normativos:



Quadro 6 - Fundamentações legais/normativas de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 04/2022

Fundamentação de documentos relacionados às contratações decorrentes da DL nº 04/2022				
Fundamento	Edital	Termo de Referência	Termo Original	1º TA
CF, art. 37			Sim	Sim
LF 8.666 (genérico)			Sim	Sim
LF 8.666, art. 24, IV	Sim		Sim	Sim
LE 12.059/2021	Sim	Sim	Sim	Sim
DE 41.806/2021	Sim	Sim		

Fonte: Sistema Tramita do TCE/PB

O Quadro anterior revela, mais uma vez, que uma dispensa de licitação, objetivando contratação para atendimento do Programa “Tá na Mesa”, incluiu norma relacionada à situação de enfrentamento de pandemia do covid-19, no caso, o DE nº 41.806/2021, de vigência expirada em 02/05/2022. Porém, os termos contratuais originais foram celebrados com base, apenas, no art. 24, IV, da antiga Lei Geral de Licitações, desacompanhados de dispositivos oficiais da decretação do estado de calamidade motivador da compra direta, situação que se estendeu até as aditativas do grupo de contratos em tela.

Outrossim, na seara dos contratos precedidos pela Dispensa nº 04/2022, inicialmente celebrados com a vigência de três meses, foram aditivados em prazo e valores, sendo acrescida a vigência em 180 dias aos noventa inicialmente acordados, resultando em valor final que corresponde a três vezes os valores iniciais contratados, e vigência total de nove meses.

Nos autos da Dispensa nº 04/2022, há o Parecer nº 1844/PGE SA-2022, de autoria de WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador do Estado, datado de 27/10/2022, que conclui:

opino pela possibilidade de prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência dos Contratos [contratos da DL nº 04/2022] cujo objeto é a contratação de empresa para executar serviços de preparo e venda de refeições diárias, destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, atendendo as famílias em condição de pobreza e trabalhadores informais, tendo em vista a **magnitude e a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Governo da Paraíba, conforme Lei Estadual nº 12.059/2021**, com fundamento no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Registra-se, novamente, que a Lei nº 12.059/2021 é a lei que estabeleceu o Programa “Tá na Mesa”, não tendo sido identificados normativos vigentes de decretação de emergência em saúde pública, pelo Governo do Estado da Paraíba, na data da emissão do citado Parecer, que é de 27/10/2022.

Como fechamento do presente tópico, traz-se trecho do já mencionado Parecer nº 1844/PGE SA-2022, emitido por ocasião da aditativa dos contratos associados à Dispensa nº 04/2022, o qual contém argumento também apresentado em parecer autuado no processo da Dispensa nº 08/2021 (Parecer 817/PGE 2022, de 23/05/2022):



(...) sobreleva consignar que a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União vem admitindo a possibilidade de prorrogação contratual emergencial, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias, em hipóteses restritas, resultante de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do fornecimento de bem ou da prestação de serviço essencial à coletividade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade que regem a Administração Pública

**Não se nega que o objeto executado por meio de contratações oriundas de dispensas de licitação é essencial, no contexto de pandemia e de pós-pandemia. Entretanto, ao observar que todas as despesas do Programa “Tá na Mesa” – em execução desde maio/2021 e formalmente instituído em setembro/2021 - prescindiram de licitação, nota-se a perenização de procedimentos de aquisição diretos, gerando pagamentos de cerca de R\$ 48.000.000,00 (não entraram nesse cômputo valores de pagamentos correspondentes aos termos originais das contratações), no prazo de quatorze meses (período entre setembro/2021, quando foram aditivadas as primeiras contratações, a novembro/2022), envolvendo mais de 150 contratos, celebrados com fundamentos legais/normativos diversos daqueles utilizados em suas respectivas aditativas, as quais, repetidamente, superaram prazos e valores estabelecidos nos fundamentos autorizadores das dispensas de licitações mencionados nos procedimentos de compras conduzidos pela SEDH (MP nº1.047/2021, LF nº 14.217/2021 e LF nº 8.666/1993, art. 24, IV).**

**Atentando para os números relatados, a situação não parece, em primeira análise, com “prorrogação contratual emergencial, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias, em hipóteses restritas, resultante de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável”, ainda considerando que os efeitos deletérios da pandemia, inclusive a insegurança alimentar, puderam ser evidenciados já no decorrer do exercício de 2020”.** (grifos acrescidos)

Como se extrai da conclusão da CGU, ocorreu perenização de procedimentos de aquisição diretos, os quais abarcaram **todas** as despesas do programa Tá na Mesa até então executadas, causando estranheza o fato de apenas **mais de um ano** depois do início do programa, cuja primeira convocatória foi lançada em maio de 2021, ter se iniciado procedimento de licitação ordinária, através da publicação dos editais dos pregões nº 93/2022<sup>57</sup> e 124/2022<sup>58</sup>, em agosto de 2022, **os quais foram suspensos cautelarmente por decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba após a análise**

57 Destinado à seleção de empresas para fornecerem refeições nos 91 (noventa e um) Municípios contemplados nas 6 (seis) primeiras chamadas convocatórias, não incluídos os Municípios de Pombal, São Bento, Monteiro, Guarabira e Cajazeiras, beneficiados com o Restaurante Popular.



**dos respectivos editais apontar a existência de graves irregularidades em aspectos relativos à implantação e controle do Tá na Mesa** (TC 07997/22 – Pregão nº 93/2022; TC 07996/22 – Pregão nº 124/2022).

Ressalte-se que a maioria das irregularidades apontadas pela unidade técnica do TCE/PB, ao analisar os editais dos pregões, diziam respeito a aspectos estruturais do Tá na Mesa, já indicados no tópico relativo à caracterização das condutas vedadas previstas no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, como a ausência de **critério objetivo** para a escolha das cidades beneficiadas, dos quantitativos de refeições fornecidas por localidade e elegibilidade da população contemplada (TC 07997/22 – Pregão nº 93/2022; TC 07996/22 – Pregão nº 124/2022).

Além disso, o exame dos editais dos certames em referência demonstrou (TC 07997/22 – Pregão nº 93/2022; TC 07996/22 – Pregão nº 124/2022):

- (i) amplitude demasiada do escopo do programa;
- (ii) irregular previsão de adesões tardias à ata de registro de preços, **inclusive possibilitando a inclusão de Municípios contemplados com os Restaurantes Populares, como era o caso de João Pessoa e Campina Grande;**
- (iii) fragilidades do controle de eventuais adesões à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico;
- (iv) ausência de informações acerca da fiscalização contratual;
- (v) fragilidade no controle da despesa pública executada.

Diante das irregularidades verificadas, na Decisão de suspensão cautelar dos certames, o Relator pontuou que **por mais nobre que seja o mérito do programa Tá na Mesa, não poderia se afastar o compromisso com o seu adequado planejamento, com a clareza de suas regras e com a sua regular execução,** veja-se

---

58 Destinado à seleção de empresas para fornecerem refeições nos 56 (cinquenta e seis) Municípios abrangidos pela 7ª convocatória.



trechos<sup>59</sup> (DECISÃO SINGULAR DS1-TC 0054/22 – TC Nº 07996/22, de 18/08/2022; DECISÃO SINGULAR DS1-TC 0053/22 – TC Nº 07997/22, de 18/08/2022):

“(…) Após o exame do ato convocatório e documentação correlata do processo licitatório em testilha (Pregão Eletrônico nº 093/2022), promovido pela Secretária de Estado da Administração, a Auditoria do TCE/PB apontou aspectos do edital que se mostraram incompatíveis com a norma de regência ou com consolidada jurisprudência de Cortes de Contas.

**Para além do conteúdo normativo dos itens apontados, considerados irregulares em juízo perfunctório, há falhas que desbordam da licitação em si, podendo alcançar outros procedimentos, levados a termo por quaisquer entes Federativos, haja vista a possibilidade de universalização das regras do Pregão Eletrônico nº 093/2022 por força de adesões à consequente Ata de Registro de Preços. Saliente-se que tal característica já soa como desarrazoada, sendo uma das falhas destacadas pela Equipe Especialista.**

**Cabe frisar, pela importância da qual se reveste o assunto, os objetivos do programa de governo “Tá na Mesa”:**

**Melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de pobreza, dos trabalhadores informais e da população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral, mediante o fornecimento de refeições com baixo custo aos segmentos mais vulneráveis da população.**

**Incontestável a absoluta premência em se combater a fome que assola nossa população, ainda sofrendo os reflexos nefastos da pandemia do coronavírus, que intensificou os problemas econômicos e sociais costumeiramente enfrentados pelos menos assistidos. Destarte, são louváveis iniciativas que busquem aplacar esse flagelo, proporcionando um pouco mais de dignidade a nossos cidadãos.**

**Entretanto, por mais nobre que seja o mérito do programa, não se pode descuidar do inafastável compromisso com seu adequado planejamento, com a clareza de suas regras e com sua regular execução. E parece haver falhas graves a comprometer esses três pilares, pelas razões tão bem detalhadas na peça inaugural.**

**Veja que o juízo feito aqui não é de certeza, mas sim de probabilidade, extraído de cogitações bastante lógicas propostas na instrução. Afinal, por quais razões um município cuja população se aproxima de 100 mil habitantes será agraciado com o mesmo número de refeições que outro, com população cinco vezes menor?<sup>60</sup> Qual a proporção do substrato mais**

59 Embora exaradas em processos distintos, foram adotados os mesmos fundamentos para as duas decisões de suspensão dos pregões, ante a similaridade do objeto.

60 Nesse ponto, na decisão relativa à análise do Edital nº 124/22, o Relator observou: “(…) *Afinal, por quais razões foi estabelecido o mesmo número de refeições diárias (200) para cada um dos 56 municípios contemplados se eles têm populações bastante diferentes entre si?*”.



carente das municipalidades paraibanas? Há uma forma objetiva de definir a população elegível ao benefício social? Como serão processadas as etapas de controle e quais serão os atores responsáveis?

As respostas para essas perguntas – e outras tantas mais – são imprescindíveis para garantir a regularidade do programa e, por conseguinte, o êxito na consecução dos seus objetivos. É com essa finalidade que exercerei a competência regimentalmente conferida aos Magistrados deste Tribunal.

Cumpra mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o procedimento licitatório -, com fundamento na competência conferida ao Relator de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal”.  
(grifos acrescentados)

Após a decisão exarada em relação aos 02 (dois) pregões, a Secretaria de Estado da Administração, informou, em 10/11/2022, que, na condição de autoridade homologadora dos certames, decidiu pela revogação de ambos, justificando: “(...) para fins de reanálise e ajustamento dos pontos pertinentes do Edital, notadamente, os itens relacionados ao termo de referência, cuja responsabilidade pela sua elaboração é da Secretaria demandante, qual seja, a Secretaria de estado do Desenvolvimento Humano – SEDH” (TC 07997/22 – Pregão nº 93/2022; TC 07996/22 – Pregão nº 124/2022).

De todo o exposto, evidencia-se que o Governo do Estado, sob a gestão de **JOÃO AZEVEDO**, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, para fins de execução do Tá na Mesa, vem se utilizando de indevida perenização de processos de dispensa de licitação, desbordando prazos e incrementando de modo exacerbado os valores inicialmente contratados, em afronta aos dispositivos legais de regência<sup>61</sup>, justificando as prorrogações contratuais em situação de emergência, mesmo quando não mais vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 41.806, de 03/11/2021.

61 Medida Provisória nº 1.047/2021, convertida na Lei nº 14.217/2021 e/ou art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 – a depender do período das aditativas, como exposto na Nota Técnica nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA.



Ademais, ainda quando tardiamente deflagrada licitação ordinária (Pregões nº 93/2022 a 124/2022), **em agosto de 2022**, diversas irregularidades graves foram verificadas nos editais dos certames, dentre as quais se incluem aquelas relativas a aspectos estruturais do programa, nos moldes em que ele hoje está sendo executado, a saber, sem qualquer **critério técnico** definidor dos Municípios beneficiados, do quantitativo de refeições distribuídas por localidade e/ou elegibilidade dos beneficiários, motivando a suspensão cautelar dos pregões.

Ocorre que as falhas estruturais do programa existem por uma razão clara, para permitir o proveito eleitoreiro do manejo do Tá na Mesa, por meio da distribuição de benefícios (refeições), com publicidade institucional atrelada (na ficha de aquisição e na tampa do recipiente da refeição), de forma indiscriminada aos eleitores e nas localidades mais populosas, onde maior número de beneficiários pode ser atingido, já que dia a dia pessoas distintas podem adquirir quentinhas, bastando enfrentar a fila.

Dessa maneira, resta inconteste que para impulsionar sua campanha de reeleição por meio da prática narrada, **JOÃO AZEVEDO** robusteceu abusivamente os valores destinados à execução do Tá na Mesa em ano eleitoral, verificando-se, somente até o mês de novembro 2022, que os valores pagos às empresas fornecedoras de refeições (R\$43.946.439,02) praticamente dobraram, a partir da comparação com os valores despendidos em 2021 (R\$22.114.052,73), sendo o ápice de pagamentos efetuado nos meses de setembro e outubro de 2022, ou seja, no curso do processo eleitoral, demonstrando o uso indevido da máquina pública com finalidade eleitoral, em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito.

### **6.3. Dos indícios de irregularidades na seleção das empresas distribuidoras de refeições e das falhas dos mecanismos de controle do fornecimento**

Conforme reafirmado no decorrer desta AIJE, embora o Tá na Mesa tenha sido criado sob pretexto de minorar os efeitos da pandemia da Covid-19 nos





segmentos mais vulneráveis da população, através do fornecimento de refeições, a um custo simbólico, de segunda a sexta-feira, nos Municípios afetados por situação de insegurança alimentar e nutricional, não foram estabelecidos **critérios técnicos** para a escolha das localidades contempladas; dos quantitativos fornecidos e dos beneficiários.

De igual modo, acerca da segunda frente do programa, qual seja, o fomento da rede de comércio de alimentação dos Municípios da Paraíba (restaurante e similares), percebe-se que muitas das empresas contratadas para o fornecimento de refeições **foram abertas em datas próximas à divulgação das chamadas convocatórias do Tá na Mesa, contrariando objetivo de conferir proteção aos segmentos que já atuavam no “sistema alimentar”**, como havia indicado a Diretora de Segurança Alimentar e Nutricional na Nota Técnica encaminhada ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, em 04/05/2021:

**Considerando que o desafio de garantir o abastecimento alimentar da população paraibana, como um serviço essencial, passa pela proteção social e sanitária aos segmentos que atuam no sistema alimentar: agricultores familiares, feirantes, pescadores artesanais, trabalhadores da indústria e do comércio de alimentos, pequenos varejistas, ambulantes, consumidores, dentre outros;**

A esse respeito, confira-se, a seguir, tabela elaborada pelo TCE/PB, nos autos do processo TC nº 07999/22, da data de abertura das empresas referidas (RELATÓRIO – TC Nº 07999/22):



## Quadro 7.4.a - Abertura das empresas

Licitante	CNPJ	Cidade	Valor	Data de Abertura da Empresa	Data da Publicação	Chamada
ANGELICA ALECRIM DA SILVA	41.175.495.000177	São José de Piranhas	8,00	11/03/2021	15/05/2021	1ª
EDNALVA ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA	41.965.945.000125	Aroeiras	7,79	17/05/2021	15/05/2021	1ª
IDERLAN RAIMUNDO DA SILVA	41.999.315.000171	Paulista	6,50	19/05/2021	15/05/2021	1ª
JOSINALDO GOMES PEREIRA	41.965.454.000184	Cruz do Espírito Santo	7,81	17/05/2021	15/05/2021	1ª
LIVIA TRAJANO DA SILVA	41.500.914.000107	Jacarauí	8,00	08/04/2021	15/05/2021	1ª
MARIA MARCIA SILVA DOS SANTOS	41.300.761.0001-46	Conde	6,58	22/03/2021	15/05/2021	1ª
RENATA DE JESUS CASTRO FERREIRA	41.989.417.0001-06	Massaranduba	7,90	18/05/2021	15/05/2021	1ª
RESTAURANTE BOA HORA	41.985.974.0001-59	Imaculada	8,00	18/05/2021	15/05/2021	1ª
RESTAURANTE BOM PALADAR	41.985.974.0001-59	Fagundes	8,00	18/05/2021	15/05/2021	1ª
SARAH ANDRADE OLIVEIRA	41.963.209.0001-38	Catolé do Rocha	6,48	16/05/2021	15/05/2021	1ª
THAMYRES FRANCISCA TORRES	42.031.099.000139	Lucena	7,20	20/05/2021	15/05/2021	1ª
MÁRCIA MARIA DE LIMA GONÇALVES	41.969.259.0001-22	Itatuba	8,00	17/05/2021	04/06/2021	2ª
FELIPE HIPÓLITO DA SILVA	42.525.806.0001-43	São Bento	7,49	30/06/2021	02/07/2021	3ª
VIVIANE MARIA DA SILVA	44.814.387.0001-95	Mitunã	5,95	11/01/2022	07/01/2022	5ª
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS	44.735.982.000135	Riacho dos Cavalos	5,50	04/01/2022	07/01/2022	5ª
DANIVIA BATISTA FERNANDES	45.759.547.0001-03	Capim	5,00	23/03/2022	08/04/2022	7ª
DIEGO GONÇALVES BARROS	45.826.899.0001-34	Damaio	4,97	29/03/2022	08/04/2022	7ª
INGRID LOHANA MORAIS LACERDA	46.134.681.0001-81	Igaracy	5,14	25/04/2022	08/04/2022	7ª
JOSÉ RAMONILSON DOS SANTOS PEREIRA	46.147.797.0001-55	Caldas de Brandão	5,95	26/04/2022	08/04/2022	7ª
LIGIA PATRICIA ANDRADE OLIVEIRA	32.193.243.0001-80	Borborema	5,48	21/03/2022	08/04/2022	7ª
ROMARIO GOMES DE FRANCA	46.011.454.0001-69	Belém do Brejo do Cruz	4,80	12/04/2022	08/04/2022	7ª
THAMRES FELIX DA SILVA	45.994.028.0001-20	Pães	5,44	11/04/2022	08/04/2022	7ª
WELISSON LIMA DA SILVA	46.047.291.0001-74	Curral de Cima	5,59	16/04/2022	08/04/2022	7ª

Fonte: contratos / documentação dos licitantes.

Corroborando a ausência de atuação prévia no mercado de fornecimento de refeições, o exame da movimentação fiscal das empresas contratadas, revelou que **35 (trinta e cinco)** delas emitiu Notas Fiscais Eletrônicas destinadas apenas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, fornecendo, pois, elementos de que **o órgão seria o único cliente** (RELATÓRIO – TC N° 07999/22):

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA APENAS PARA A SEDH			
	LICITANTE	MUNICÍPIOS	QUANTIDADE
1	Adailton da Silva Alves	Nova Floresta	19
2	Angélica Alecrim da Silva	São José de Piranhas	25
3	Artunho de Araújo Farias	Piancó	25
4	Bar da Fava	Esperança	38
5	Bar e Restaurante do Capão	Natuba	20
6	Cicero Kaliomans Alves Nogueira	Manaíra	25
7	Danivia Batista Fernandes	Capim; Cuité de Mamanguape	2
8	Delivery Novo Horizonte	Itapororoca	22
9	Ednalva Alexandre Barbosa Vieira	Aroeiras; Alcantil; Barra de São Miguel	20
10	Elaino Oliveira Ribeiro	Juarez Távora	1
11	Emanoel Alison Bezerra Vieira	Conceição	24
12	Eronides Daniel Júnior	Tacima	56
13	Felipe Hipólito da Silva	São Bento	16
14	Francisco Alves de Farias	Dona Inês	9



15	Francisco Arley de Sousa Moura	Tavares; Juru	11
16	Gilmara Aires Campos	Taperoá; Desterro; Cacimbas; Livramento	35
17	Jaison Targino Pereira	Remígio	27
18	Jaqueline Silva dos Santos	Riacho dos Cavalos	5
19	Joaci Joven dos Santos	Juazeirinho	16
20	Josinaldo Gomes Pereira	Cruz do Espírito Santo	23
21	Lia Viana da Luz	Ingá	7
22	Ligia Patrícia Andrade Oliveira	Borborema; Brejo dos Santos; Cuitegi; Nova Palmeira; Santa Cruz;	1
23	Lucas Emannel Bezerra da Silva	Salgado de São Félix	14
24	Maria do Socorro Santos Silva	Bananeiras	77
25	Maria Martha Lima e Silva	Pedras de Fogo	28
26	Maylane Valéria Teixeira Ramos	Areia	26
27	Patrícia Fontes de Oliveira	Bayeux; Cabedelo	32
28	Paulo Martins de Lima Filho	Santa Luzia	10
29	Renata Andreza dos Santos Silva	Picuí	16
30	Restaurante Bom Paladar	Fagundes	14
31	Silas Fernandes da Silva	Brejo do Cruz	23
32	Society Bela Vista	Água Branca	24
33	Valzimar Gomes de Sousa	São João do Rio do Peixe	5
34	Viviane Maria da Silva	Mulungu	2
35	Welisson Lima da Silva	Curral de Cima; Pedro Régis	5

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelas empresas contratadas, obtidas junto ao endereço eletrônico <http://fiscocidadao.sindifiscopb.org.br>, como descrito no Relatório – TC nº 07999/2022, e dados dos resultados das convocatórias.

Outrossim, a contratação de tais empresas foi oportunamente possibilitada pela inclusão de cláusula nos editais das chamadas convocatórias de apresentação de **atestado de capacidade técnica autodeclarável**, veja-se<sup>62</sup>:

## 2. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO:

(...)

2.2. O interessado deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial os documentos abaixo relacionados, sob pena de não ter sua proposta analisada:

(...)

<sup>62</sup> Transcrição extraída do edital da 1ª chamada convocatória, a qual foi reproduzida nos editais das demais chamadas.



d) **Comprovante de experiência na execução do serviço objeto do contrato, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica autodeclarável, declarando ter a empresa realizado ou estar apta para o fornecimento das refeições de forma compatível em características, quantidades e prazos e com o objeto do Termo de Referência.** (grifos acrescidos)

Analisando o ponto, o TCE/PB observou que a contratação de empresas constituídas às vésperas das convocatórias, ou mesmo imediatamente após a publicação dos editais, mediante apresentação do atestado referido, acarreta **incerteza quanto à capacidade técnica para a consecução do objeto contratado** (RELATÓRIO – TC Nº 07999/22).

Não bastasse isso, a **inviabilidade logística de entrega de refeições** também foi verificada, tendo em vista que **37 (trinta e sete)** localidades são atendidas por empresas que figuram como fornecedoras em mais de um contrato. Assim, considerando a distância entre uma localidade e outra e as previsões editalícias acerca do modo de fornecimento, evidenciou-se a ausência de exequibilidade do fornecimento de quentinhas, pelas próprias empresas contratadas, em Municípios distintos.

Nesse sentido, bem elucidou o TCE/PB (RELATÓRIO – TC Nº 07999/22):

#### **7.5 Da inviabilidade logística de entrega**

As cláusulas 10.2.7<sup>63</sup> e 10.2.8<sup>64</sup> do Termo de Referência, dentre outras, discriminam **os critérios para o acondicionamento e o tipo de veículo necessário para o transporte das refeições, quando o local de entrega difere do estabelecimento em que ocorre o preparo. Outra condição a ser**

63 10.2.7 –Em relação à distribuição: transportar e manter as quentinhas em equipamentos térmicos que assegurem a temperatura de segurança de acordo com legislação vigente para o transporte e a distribuição de alimentos e refeições, e de acordo ao tempo adequado até ser consumido, conforme o material das quentinhas (isopor)devendo a temperatura dos alimentos ser monitorada (Com utilização de termômetros do tipo haste e a laser próprios para alimentos);

64 10.2.8 - Os alimentos preparados, caso precisem ser entregues pela Contratada em local diverso da sede do Restaurante Contratado, devem ser transportados pela Contratada em veículos exclusivos para transporte de alimentos sendo estes mantidos limpos, dotados de cobertura para proteção da carga, não devendo transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária.



observada se refere ao horário de distribuição das 11:00 às 13:00 horas, o que afasta a possibilidade de que empresas de locais mais distantes sejam ofertantes viáveis. Aliado a isso, uma das justificativas da SEDH elencadas no item 3 do Edital para a abertura do procedimento diz respeito à utilização emergencial de *restaurantes locais para implantar em suas instalações Unidades Emergenciais de Assistência Alimentar (...).*

Todavia, foi identificada a existência de 37 (trinta e sete) localidades atendidas por empresas que figuram em mais de um contrato relativo ao “Tá na Mesa”, fazendo-se necessário atender, em cada uma delas, as exigências editalícias. Nesse sentido, observando-se as distâncias entre os locais de preparo e de distribuição das refeições, é possível constatar a inviabilidade de entrega em tempo hábil no tocante a determinados percursos, principalmente quando a empresa deve providenciar o fornecimento em municípios diversos, conforme detalhado no quadro a seguir<sup>65</sup>: (grifos acrescidos)

---

65 Analisando a tabela, possivelmente ocorreu uma inversão ao serem inseridos os dados da fornecedora Marcia de Sousa Lima relativo às distâncias entre Pombal – Pombal e Pombal – Baraúna, sendo esta última, na realidade, a que soma 209 km. Registre-se, ainda, que, conforme os resultados das convocatórias, foi no Município de sua sede, Pombal, que a empresa em referência foi selecionada para fornecer quentinhas a um valor de R\$7,00 (sete reais).





## Quadro 7.5.a - Distâncias (produção x distribuição)

Licitante	CNPJ	Sede da Empresa	Localidade Beneficiada	Chamada	Distância da Sede da Empresa - KM	Valor da Quentinha
EDNALVA ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA	41965945000125	Aroeiras	Aroeiras	1ª Chamada	0	7,79
EDNALVA ALEXANDRE BARBOSA VIERIA	41965945000125	Aroeiras	Barra de São Miguel	7ª Chamada	90	5,32
FRANCISCO ARLEY DE SOUSA MOURA	27070526000102	Princesa Isabel	Tavares	2ª Chamada	18	6,99
FRANCISCO ARLEY DE SOUSA MOURA	27070526000102	Princesa Isabel	Juru	5ª Chamada	32	6,97
GILMARA AIRES CAMPOS	40976412000186	Taperoá	Desterro	5ª Chamada	32	5,87
GILMARA AIRES CAMPOS	40976412000186	Taperoá	Cacimbas	7ª Chamada	32	5,82
GILMARA AIRES CAMPOS	40976412000186	Taperoá	Taperoá	1ª Chamada	0	4,86
KLEISSON TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS	29034236000120	Caaporã	Pimbu	3ª Chamada	15	8,20
KLEISSON TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS	29034236000120	Caaporã	Caaporã	1ª Chamada	0	7,99
MARCIA DE SOUSA LIMA	18242540000147	Pombal	Pombal	1ª Chamada	209	7,00
MARCIA DE SOUSA LIMA	18242540000147	Pombal	Baraúna	7ª Chamada	0	5,00
MAYARA DAYANY LINO MARTINS	36177409000125	Itaporanga	Itaporanga	1ª Chamada	0	8,00
MAYARA DAYANY LINO MARTINS	36177409000125	Itaporanga	São José de Caiana	7ª Chamada	22	6,50
PATRICIA FONTES DE OLIVEIRA	18433363000186	João Pessoa	Bayeux	1ª Chamada	19	6,00
PATRICIA FONTES DE OLIVEIRA	18433363000186	João Pessoa	Cabedelo	1ª Chamada	18	6,00
RESTAURANTE BOM PALADAR	41985974000159	Imaculada	Imaculada	1ª Chamada	0	8,00
RESTAURANTE BOM PALADAR	41985974000159	Imaculada	Fagundes	1ª Chamada	238	8,00
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	33818388000191	Queimadas	Queimadas	1ª Chamada	0	7,50
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	33818388000191	Queimadas	Cabaceiras	7ª Chamada	48	5,58
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Aranara	4ª Chamada	85	6,95
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Boa Vista	7ª Chamada	53	5,99
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Lagoa Seca	1ª Chamada	0	7,00
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Alagoa Nova	1ª Chamada	18	7,00
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Puxinanã	1ª Chamada	13	7,00
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Umbuzeiro	5ª Chamada	84	6,49
ROUSIKLECIA DE SOUSARIBEIRO	22309352000166	Lagoa Seca	Barra de Santana	5ª Chamada	49	6,49
SABOREAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA	14100623000140	Monteiro	Gado Bravo	5ª Chamada	198	6,88
SABOREAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA	14100623000140	Monteiro	Monteiro	1ª Chamada	0	6,48
SABOREAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA	14100623000140	Monteiro	Caçara	7ª Chamada	258	6,34
SABOREAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIÊNCIA LTDA	14100623000140	Monteiro	Serra Branca	1ª Chamada	68	6,48
SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA	41963209000138	Catolé do Rocha	Baía da Traição	5ª Chamada	383	5,58
SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA	41963209000138	Catolé do Rocha	Marcação	5ª Chamada	356	5,58
SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA	41963209000138	Catolé do Rocha	Mataraca	5ª Chamada	363	5,58
SARAH ANDRADE OLIVEIRA	41963209000138	Catolé do Rocha	Catolé do Rocha	1ª Chamada	0	6,48
VBV RESTAURANTE EIRELI	38107958000159		Guarabira	1ª Chamada	0	6,80
VBV RESTAURANTE EIRELI	38107958000159	Guarabira	Araçagi	1ª Chamada	13	7,80
VBV RESTAURANTE EIRELI	38107958000159	Guarabira	Pirpirituba	1ª Chamada	10	7,80

Fonte: contratos / documentação dos licitantes.

**Curiosamente, a tabela acima demonstra que os licitantes Ednalva Alexandre Barbosa Vieira, Márcia de Sousa Lima, Mayara Dayany Lino Martins, Rogério Ferreira da Silva, Rousiklecia de Sousa Ribeiro, Saborear Alimentação e Conveniência Ltda e Sarah Andrade de Oliveira forneciam quentinhas em suas sedes por valor maior do que o estabelecido para localidades mais distantes.**

Ainda em relação à seleção dos fornecedores, embora fosse vedada a participação nas convocatórias de pessoas jurídicas que tivessem em comum um ou mais



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:34

Número do documento: 2212192219209590000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212192219209590000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

sócios cotistas<sup>66</sup>, o TCE/PB identificou casos de contratados com ligações pessoais próximas, fornecendo indícios de se tratar, na prática, da mesma empresa, veja-se (RELATÓRIO – TC N° 07999/22):

“(…) a partir do método da amostragem, pode-se citar o caso da licitante Sarah Andrade de Oliveira, contratada nos municípios de Catolé do Rocha, Mataraca, Marcação e Baía da Traição (1ª e 5ª Chamadas), cuja mãe sagrou-se vencedora na 7ª Chamada em Borborema (Sra. Lígia Patrícia Andrade Oliveira). Outra constatação diz respeito ao Sr. Iderlan Raimundo da Silva, contratado em Paulista na 1ª Chamada, marido da Sra. Odaisa Lucena da Silva, que se tornou fornecedora no município de Condado na 7ª Chamada”. (grifos crescidos)

Mas não é só. Apesar da proibição acerca da participação de empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro fossem funcionários ou empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta<sup>67</sup>, o TCE/PB constatou (RELATÓRIO – TC N° 07999/22 – grifos acrescentados ao original):

“(…) A alínea c da mencionada cláusula, por sua vez, proíbe a participação de *empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam funcionários ou empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta* e, novamente, embora na amostra não tenha sido constatada esta situação, **importa citar o caso da empresa Mixturama (CNPJ 42.525.806/0001-43), cujo sócio é o Sr. Felipe Hipólito da Silva<sup>68</sup>, casado com a Sra. Francisca Eliane da Silva de Freitas, prestadora de serviços da contratante – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.**

**Outro fator que importa destacar é a indicação do email cristianocostadutra@gmail.com nos dados apresentados à Receita Federal em relação à citada empresa Sarah Andrade Oliveira, conforme imagem a seguir:**

66 Exemplificativamente (primeira convocatória): “2.7. É vedada a participação de pessoas jurídicas nos seguintes casos: a) Que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração;”.

67 Exemplificativamente (primeira convocatória): “2.7. É vedada a participação de pessoas jurídicas nos seguintes casos: (...) c) empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam funcionários ou empregados da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta”.

68 Empresa aberta em 30/06/2021, dias antes da publicação do edital da 3ª convocatória, que ocorreu em 02/07/2021. Está incluída no rol das empresas que só emitiu Notas Fiscais para a SEDH.





 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.963.209/0001-38</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/05/2021</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SARAH ANDRADE OLIVEIRA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SARAH ALIMENTOS</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>56.11-2-01 - Restaurantes e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>ROD SÍTIO RANCHO DO POVO</b>	NÚMERO <b>2</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>58.884-000</b>	BARRIO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>CATOLE DO ROCHA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CRISTIANOCO STADUTRA@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(83) 9630-1177</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/05/2021</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Fonte: sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Dada a incongruência nos dados em tela, realizou-se pesquisa aberta em diversos sítios eletrônicos, tendo sido constatado que o Sr. Cristiano Costa Dutra é empresário individual e sócio da empresa Recanto do Sertão (CNPJ nº 13.369.361.0001-51), atualmente inapta, conforme imagem abaixo:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.369.261/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/2011
NOME EMPRESARIAL CRISTIANO COSTA DUTRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RECANTO DO SERTAO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3441-2203
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSÃO DE DECLARAÇÕES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Fonte: sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o referido empresário é Agente de Segurança Penitenciário Estadual, tendo exercido a função de Diretor da Cadeia Pública de Catolé do Rocha, até a data de 01/02/2021, consoante publicação no Diário Oficial do Estado a ser reproduzida:

**Ato Governamental nº 0498**

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **CRISTIANO COSTA DUTRA**, matrícula nº 1740911, do cargo em comissão de **DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE CATOLÉ DO ROCHA**, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Sobre esta última verificação, de fato, diversos elementos indicam que a empresa Sarah Andrade Oliveira (CNPJ Nº 41.963.209/0001-38), aberta em 16/05/2021, um dia depois do lançamento da primeira convocatória do Tá na Mesa, é, na realidade,



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:34

Número do documento: 2212192219209590000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212192219209590000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

gerida pelo servidor público estadual Cristiano Costa Dutra, constando a assinatura dele como testemunha em 03 (três) contratos pactuados pela empresa com a SEDH, para fornecimento de refeições em Baía da Traição (Nº 019/2022), Marcação (Nº 020/2022) e Mataraca (Nº 021/2022), exemplificativamente:



João Pessoa, 04 de abril de 2022.

*Carlos Tibério L. S. Fernandes*  
CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

*Sarah Andrade Oliveira*  
REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA

TESTEMUNHAS/CPF:

*Cristiano C. L. Dutra 043948694-30*

Além disso, em diligência *in loco* realizada após solicitação da coordenação do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, para verificar as condições sanitárias, bem como a qualidade da alimentação fornecida pelo Tá na Mesa, nos locais sob a responsabilidade da empresa Sarah Andrade Oliveira, foi obtida a informação de que **Cristiano Costa Dutra é o responsável pelo fornecimento de quentinhas nas cidades de Baía da Traição, Marcação e Mataraca, bem como por todas as unidades do litoral ao sertão (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 042/2022, DE 12/09/2022):**



Ademais, foi constatado por meio de informações repassadas por um indivíduo de nome social Vanessa, o qual se identificou como cozinheira e responsável pela montagem, entrega e coordenação da equipe que trabalha no local, que seriam entorno de 5 (cinco) pessoas, e que no local, atualmente, eram produzidas 200 quentinhas. Outrossim, informou ainda que a pessoa responsável pelo fornecimento das quentinhas nas cidades de Baía da Traição, Marcação, Mataraca, bem como, por todas as unidades, do litoral ao sertão, seria o senhor de nome **CRISTIANO COSTA DUTRA, CPF 049.948.694-30**, que possui o contato telefônico: 83.99630.1177, assim também, foi informado na cidade de Marcação/PB por uma funcionária de nome Camila, que se identificou como sendo a responsável pela equipe nesta.

Surpreendentemente, no próprio *site* do Governo do Estado da Paraíba, em notícia divulgada em 20/04/2022, Cristiano Costa Dutra é apresentado como empresário responsável pelo fornecimento de refeições no Município de Mataraca, confira-se trecho (RELATÓRIO Nº 575/2022 – SEPAD/PR-PB):

O empresário Cristino Dutra, cujo restaurante foi credenciado pelo Programa Tã na Mesa na cidade de Mataraca, destacou o apoio do Governo do Estado, especialmente neste momento pós-pandemia. "Um programa de suma importância nesse momento de pós-pandemia, de grandes dificuldades e desafios, com a alta da inflação e vulnerabilidade empresarial, e o Governo do Estado vem dando esse suporte, esse apoio para que os empreendimentos possam seguir em frente e somando nesse programa", afirmou o empresário.

Ainda sobre as empresas selecionadas, conforme observado no Relatório nº 564/2022 GABPRE/PRPB, apesar de ROUSIKLECIA DE SOUSA RIBEIRO – ME ter se sagrado vencedora para fornecer quentinhas nos Municípios de Araruna (lote 27), Lagoa Seca (lote 15), Alagoa Nova (lote 26) e Puxinanã (lote 62), nestas três últimas localidades não foi verificado, no portal Sagres On Line<sup>69</sup>, empenhos em seu favor, mas sim em nome das empresas:

- a) JANE GLEICE FERREIRA DA SILVA MARTINS (CNPJ Nº 20.754.575/0001-07) – Lagoa Seca/PB;
- b) MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA (CNPJ Nº 38.538.430/0001-34) – Bananeiras/PB;

<sup>69</sup> Disponível em: [https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_index.php](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_index.php)



c) HELTON COSTA SANTOS NASCIMENTO (CNPJ Nº 35.929.092/0001-73) – Puxinanã/PB.

Diante disso, analisando os contratos firmados para fins de execução do Tá na Mesa, foi possível verificar que, de fato, embora a empresa ROUSIKLECIA DE SOUSA RIBEIRO – ME tenha sido selecionada para fornecer em Lagoa Seca (lote 15), Alagoa Nova (lote 26) e Puxinanã (lote 62), os contratos para tais localidades foram firmados com as três empresas listadas acima, um no dia 30/07/2021 (HELTON COSTA – Contrato nº 184/2021), e os outros dois no dia 02/08/2021 (JANE GLEICE – Contrato nº 183/2021; MARIA DO SOCORRO – Contrato nº 180/2021).

Prosseguindo, também no Relatório mencionado, em relação ao Município de Teixeira (lote 53), verificou-se que além de constar, no portal Sagres On Line, um empenho para a empresa selecionada – DOUGLAS GOMES DA SILVA (CNPJ Nº 41.985.637/0001-61), existia valor empenhado, igualmente para o fornecimento de refeições em Teixeira (lote 53), em favor da empresa MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES (CNPJ Nº 27.685.806/0001-17).

Sendo assim, novamente examinando os contratos, foi possível observar terem sido as duas empresas acima mencionadas contratadas para o fornecimento de refeições em Teixeira (lote 53), entretanto, em períodos distintos, veja-se:

EMPRESA/RESTAURANTE	CONTRATO Nº	DATA	VALOR
DOUGLAS GOMES DA SILVA CNPJ Nº 41.985.637/0001-61	223/2021	28/06/21	R\$ 132.000,00
MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES CNPJ Nº 27.685.806/0001-17	421/2021	01/10/21	R\$ 132.000,00

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea





Outra situação de relevo se verificou no Município de **maior destinação de recursos do programa Tá na Mesa (2021-2022)**, no decorrer da dispensa de licitação nº 08/2021 (1ª chamada)<sup>70</sup>, a saber: Sapé. Nessa localidade, foi selecionada para executar o programa a empresa Fernando Ricardo Pereira Alves (CNPJ Nº 41.965.808/0001-90).

Ocorre que, após a seleção, foi veiculado na mídia local<sup>71</sup>, em julho/2021, que a empresa seria “de fachada”, criada apenas com a finalidade de beneficiar os irmãos Ednaldo Araújo Cavalcante, exercente de cargo comissionado de Gerente Regional junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, e Alexandre Kennedy, então vereador de Sapé, o qual foi candidato, em 2022, ao cargo de Deputado Estadual, integrando a base aliada do Governador JOÃO AZEVEDO (IC nº 064.2021.001371, págs. 38/44).

Isso porque tal empresa teria sido aberta de última hora para participar da licitação, especificamente em **17/05/2021**, 03 (três) dias após o lançamento da 1ª convocatória. Ademais, em seu CNPJ constava o endereço de e-mail de Karoline Estefanny dos Santos Pereira ([karolstephany87@gmail.com](mailto:karolstephany87@gmail.com)), esposa de Adriano Araújo Cavalcante, que é irmão de Ednaldo e Alexandre Kennedy, bem como telefone idêntico ao do restaurante “O Rei do Camarão”, de propriedade de Adriano (IC nº 064.2021.001371, págs. 38/44).

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual o Inquérito Civil nº 064.2021.001371, a fim de apurar irregularidades no processo de dispensa licitatória (Processo 2776/2021-8) deflagrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, para o programa Tá na Mesa, do qual decorreu a contratação da pessoa jurídica Fernando Ricardo Pereira Alves.

De início, foi diligenciado, em 06/10/2021, o endereço até então constante no CNPJ da empresa, qual seja, Rua Juscelino Kubitschek, 488, bairro Conjunto

70 Segundo informado na Nota Técnica nº 3189/2022/CGU-PB/PARAÍBA.

71 Disponível em: <http://gestaopublicaesociedade.com.br/restaurante-que-ganhou-licitacao-do-programa-ta-na-mesa-em-sape-tem-ligacao-com-os-irmaos-cavalcante/>



José Feliciano, Sapé, CEP nº 58.340-000, tendo uma pessoa de nome Telma informado desconhecer o programa Tá na Mesa e que seus pais, já idosos, eram os residentes do local (IC nº 064.2021.001371, págs. 82/83):

### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

#### Carta Precatória 002.2021.045232

Certifico que, em determinação da Promotoria de Justiça, no dia 06.10.2021, às 10h20min, diligenciei no endereço citado no expediente (Rua Juscelino Kubitschek, nº 488, Bairro Conjunto José Feliciano) e conversei com a Sra. Telma onde a mesma me relatou o seguinte:

Que nesta residência moram os seu pais e que são idosos. A mesma desconhece o Programa "Tá na Mesa" que é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano da Paraíba e se mostrou surpresa com a minha chegada para cumprir este mandado na residência que tem o endereço de seus pais. Segue em anexo a foto da frente da residência.

Nada mais havendo, foi encerrada a Diligência. Para constar lavrei o presente relatório. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: DILSON SILVA em 06/10/2021

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:34

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21



No curso daquela investigação, em 18/05/2022, foi ouvida a proprietária do imóvel, a Sra. Maria Coutinho de Araújo, avó dos irmãos Adriano, Alexandre e Ednaldo Cavalcante, que **afirmou desconhecer a razão pela qual seu endereço foi inserido no CNPJ da empresa**, veja-se trechos do seu depoimento (IC nº 064.2021.001371, p. 528):

“Que mora há mais de 20 (vinte) anos no local; Que conhece Fernando Ricardo porque ele trabalha no restaurante de R\$1,00 a marmita; Que acha que ele é o dono do restaurante; **Que não sabe porque ele forneceu seu endereço nos dados do CNPJ da empresa; Que Fernando é amigo dos seus netos, Alexandre Kennedy e Adriano**; Que Adriano também fica no restaurante, porque eles trabalham lá juntos;”

Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano informou, em 25/10/2021, que a empresa em referência, após passar pelo processo de chamada pública, enviou um e-mail descrevendo o plano de logística da execução, **relatando que a cocção dos alimentos seria realizada no endereço descrito no CNPJ**, mas solicitando um espaço físico adequado para a comercialização das quentinhas, sendo indicado e autorizado o Centro Social Urbano (IC nº 064.2021.001371, p. 131):

#### 1. DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

O fornecedor em tela após passar pelo processo de chamada pública, enviou por e-mail o plano de logística de execução, **onde relata que a cocção dos alimentos seria no endereço do CNPJ:41.965.808/0001-90**, e solicitou ao Governo do Estado, **um espaço físico adequado apenas para a comercialização das quentinhas**, sendo indicado e autorizado o Centro Social Urbano na rua, Manoel Moreira da Silva, 350, CEP:58.340-000.

Em que pese a empresa tenha indicado como local de cocção dos alimentos o endereço listado no CNPJ, o próprio fiscal do contrato revelou em seu depoimento, colhido em 01/12/2021, que **foi instruído por Karoline Estefanny dos Santos Pereira a realizar inspeção do programa no local onde está localizado o restaurante “Camarão House” (antigo “O Rei do Camarão”)**, constando na fachada do



estabelecimento o símbolo do restaurante e do programa Tá na Mesa (IC nº 064.2021.001371, p. 173/174).

Do seu depoimento, também surgiram indícios de que a real gestora da empresa Fernando Ricardo Pereira Alves é Karoline Estefanny, pois o fiscal informou nunca ter conhecido o proprietário da empresa, mantendo contato telefônico e presencial apenas com Karoline (IC nº 064.2021.001371, p. 173/174):

**“(…) que, após o contrato, manteve vários contatos com a empresa, sempre através de um telefone celular disponibilizado e quem atende é uma pessoa que se identifica por KAROLYNE, não sabendo direito como escreve; que já teve contato pessoal com KAROLYNE, isso em Sapé; que nunca conheceu o proprietário da empresa, por nome FERNANDO RICARDO; que FERNANDO RICARDO também nunca atendeu o telefone disponibilizado pela empresa, pois é sempre KAROLYNE; que é gestor de 11(onze) contratos do programa Tá na Mesa; que, de todos os contratos em que é gestor, apenas o de Sapé, houve pedido de entrega no local público, qual seja no Centro Social Urbano; (...) que esteve no local onde a empresa fazia a cocção dos alimentos, qual seja, Praça Dr. João Úrsulo, 36, Centro, Sapé; que na fachada do local onde é feita a cocção e preparo dos alimentos tem o símbolo do programa Tá na Mesa e a do restaurante, conhecido como “Camarão House”; que no local da cocção dos alimentos, no Restaurante “Camarão House”, estava tudo certo com as condições exigidas no contrato; que não foi de sua responsabilidade realizar qualquer diligência no local de funcionamento das empresas, antes da assinatura do contrato; que se deslocou ao endereço onde funciona o “Camarão House”, porque a própria KAROLYNE indicou o local; que soube que o endereço da empresa constante do contrato é diferente daquele que inspecionou, mas não questionou a KAROLYNE sobre isso; que KAROLYNE é encarregada da distribuição das “quentinhas”; que mantém contato com KAROLYNE também por “whatsapp”, por seu telefone celular pessoal”.** (grifos acrescidos)

Por sua vez, ao ser ouvido no interesse do IC em referência, no dia 01/12/2021, Fernando Ricardo Pereira Alves confirmou que **Karoline é responsável por todos os atos de gerenciamento da empresa**, como demonstram os trechos do seu depoimento (IC nº 064.2021.001371, p. 177/179):



**“(…) que foi sua sócia KAROLINE ESTEFANNY que providenciou toda a documentação para abrir a empresa FERNANDO RICARDO PEREIRA ALVES; que todos os dados cadastrais e informações relativas à empresa foram prestadas por KAROLINE ESTEFANNY; que todos os atos de gerenciamento quem realiza é KAROLINE ESTEFANNY; (…)  
que não sabe porque tem apenas o nome dele da empresa, mas a sua sócia presente, KAROLINE, informou que não colocou no seu nome porque trabalhava de carteira assinada; (…)  
que a sua empresa não tem empregados formais; que a empresa só tem colaboradores que são familiares; que sua sócia KAROLINE tem procuração sua para resolver as questões da empresa; (…)”** (grifos acrescentados)

Após, em oitiva realizada no dia 14/12/2021, Karoline Estefanny esclareceu que se interessou em participar do Tá na Mesa após saber da existência do programa pelas redes sociais, convidando seu primo Fernando Ricardo para tanto. Todavia, como ela detinha um vínculo empregatício vigente, a pessoa jurídica foi aberta apenas no nome dele (IC nº 064.2021.001371, p. 205/207).

Segundo Karoline, Fernando preparava as quentinhas no local onde morava, no período da pandemia, na Rua JK, bairro José Feliciano (endereço da Sra. Maria Coutinho, a qual afirmou sequer saber o motivo de o seu endereço ter sido inserido no CNPJ da empresa). Em seguida, a empresa passou a funcionar na praça Dr. João Úrsulo, no Centro de Sapé.

Confira-se, a propósito, os trechos mais relevantes do seu relato (IC nº 064.2021.001371, p. 205/207):

**“(…) que soube pelas redes sociais da existência do Programa Tá na Mesa do Governo do Estado; que se interessou e soube que tinha que abrir o MEI (Microempreendedor Individual); que convidou Fernando Ricardo Pereira Alves para participar e para colocar no nome dele a empresa; que a empresa foi colocada no nome dele, porque a depoente tinha um vínculo empregatício formal na época; que seu vínculo de emprego era em uma loja de acessórios femininos (brincos, colares, pulseiras), em uma empresa da Senhora Telma Coutinho, sua empregadora, com sede em Sapé; que providenciou toda a documentação e procurou um contador em Sapé que orientou como abrir a empresa MEI; (…)  
que Fernando Ricardo preparava as quentinhas no local onde morava, no período da pandemia,**



**na rua JK, bairro José Feliciano, em Sapé; que tem procuração pública de Fernando Ricardo, para resolver questões da empresa; que a procuração foi feita há aproximadamente 02(dois) meses, no Cartório de Sapé;** que os saques e pagamentos são feitos tanto por Fernando como por ela depoente; que como a empresa Fernando Ricardo não tem cartões de crédito, nem cheques, é a depoente que faz as compras dos alimentos em seus cartões de crédito pessoal; que, quando recebe o dinheiro do Programa Tá na Mesa, Fernando Ricardo ora faz o repasse do dinheiro em razão das despesas suas, ora faz o pagamento dos seus cartões de crédito com uso de aplicativo do Banco Bradesco e pela conta da empresa; que tanto ela como Fernando Ricardo compraram os equipamentos para complementar os que Fernando Ricardo já tinha, que eram poucos; **que a empresa Fernando Ricardo não tem nenhum empregado formal, só gente da família como colaborador;** **que a empresa Fernando Ricardo funciona na Praça Doutor João Úrsula, no Centro de Sapé, em um imóvel alugado;** que o imóvel foi alugado por contrato formal ao Senhor Jorge; (...)" (grifos acrescidos)

O Inquérito Civil em referência permanece em trâmite junto à Promotoria de Justiça de João Pessoa – Patrimônio Público. Entretanto, dos fatos relatados, se revelam elementos indicativos do poder de gerência de Karoline Estefanny, os quais foram robustecidos a partir das oitivas dela e de Fernando Ricardo, realizadas no âmbito desta PRE, em 13/12/2022.

Registre-se que, apesar de os dois terem sustentado a condução conjunta da empresa, Fernando Ricardo reafirmou que toda a parte burocrática é gerida por Karoline Estefanny e que ela o envia por pix, mensalmente, o valor fixo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelos serviços que ele presta como auxiliar na montagem e entrega das quentinhas, situação característica de uma relação empregatícia comum e não de uma gestão compartilhada (CERTIDÃO Nº 6010/2022).

Dito isso, também restou incontroverso que a distribuição de quentinhas ocorre não no Centro Social Urbano, local indicado e autorizado pela SEDH, mas sim no estabelecimento onde também funciona o restaurante "Camarão House", conforme verificado pela equipe do MPF na diligência *in loco* realizada em 26/09/2022 (RELATÓRIO Nº 18/2022) e confirmado nos depoimentos de Ana Lúcia Coutinho de



Araújo Cavalcante, Karoline Estefanny e Fernando Ricardo (Certidões nº 5815/2022 e 6010/2022).

Nesse ponto, como é sabido, não cumpre nessa esfera a análise das irregularidades narradas sob o prisma cível/administrativo, mas sim no viés eleitoral.

**Desse modo, presentes fortes elementos indicadores de que a opção de permitir a participação de empresas recém-criadas nas chamadas convocatórias, através da apresentação de atestado de capacidade técnica autodeclarável, foi utilizada para proporcionar a obtenção de dividendos eleitorais para JOÃO AZEVEDO.**

Com efeito, foi exatamente isso o que ocorreu pelo menos em Sapé, pois a execução do programa na localidade ficou sob a responsabilidade da pessoa jurídica Fernando Ricardo Pereira Alves, criada em 17/05/2021, imediatamente após o lançamento da 1ª chamada convocatória, e, diante de todos os elementos narrados, factualmente gerida por integrante de membro familiar ligado politicamente ao Governador (Karoline Estefanny).

Nesse contexto, **foi justamente nessa localidade onde a equipe do MPF, em diligência *in loco*, realizada no curso do período eleitoral (26/09/2022), verificou a distribuição de santinhos e pedido explícito de votos em prol da campanha de reeleição de JOÃO AZEVEDO e ALEXANDRE KENNEDY, durante a distribuição das refeições do Tá na Mesa, relevando a instrumentalização do programa como meio arregimentador de votos.**

Afora isso, não foram adotados mecanismos eficazes de controle do programa, oportunizando, o fornecimento de refeições em completo desacordo o Termo de Referência do Tá na Mesa.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Corroborando esse entendimento, em diligência *in loco*, realizada por equipe do TCE/PB, no dia 08/11/2022, em 14 (quatorze)<sup>72</sup> Municípios contemplados pelo programa, foi **verificado que parcela considerável dos restaurantes (maior ou igual a 50% dos locais inspecionados) descumpriam as exigências do Termo de Referência**, relacionadas, especialmente, a presença de um responsável técnico no local de preparo das refeições; controle na entrega das quentinhas aos beneficiários; e, acondicionamento das frutas em plástico filme ou sacos plásticos esterilizados antes da distribuição (RELATÓRIO – TC Nº 07999/22).

Além destas, o TCE/PB apontou (RELATÓRIO – TC Nº 07999/22):

“(…) Outros aspectos merecem destaque, em percentuais diversos das desconformidades anteriormente mencionadas:

- **as condições de higiene são inadequadas em cerca de 31% dos locais de preparo inspecionados;**
- **as frutas não passam por processo de higienização em aproximadamente 31% das empresas visitadas;**
- **os gêneros alimentícios não são armazenados de forma adequada em cerca de 19% dos restaurantes;**
- **foi constatado uso de aditivos químicos em aproximadamente 25% dos locais de preparo inspecionados;**
- **não foi verificada a presença de responsável técnico em cerca de 62% dos restaurantes visitados;**
- a demanda era maior que a oferta de quentinhas em cerca de 38% dos locais de entrega;
- a demanda era menor que a oferta de quentinhas em aproximadamente 19% dos locais de entrega;
- **composição de diversas quentinhas com quantidade de proteína inferior ao mínimo previsto no Termo de Referência (120g sem osso ou 200g com osso).**

**No tocante à inconsistência atinente ao peso das proteínas presentes nas marmitas, informa-se que, embora nem todas**

72 Esperança, Araruna, Sertãozinho, Cuitegi, Baraúna, Picuí, Santa Luzia, Mamanguape, Pitimbu, Itaporanga, São José de Caiana, Uiraúna, Brejo dos Santos e Matureia. Também foi realizada diligência em Monteiro e Pombal, mas estes Municípios se encontram, atualmente, abrangidos pelos Restaurantes Populares, por isso não foram incluídos na contagem em referência.

as equipes técnicas tenham obtido imagens com o peso exato, foi possível constatar algumas situações com peso entre 44g e 102g.

Outro ponto que merece destaque é que a regra contida na cláusula 9.1 estabelece que a quantidade máxima de entrega por pessoa será de 01 (uma) refeição, devendo a contratada manter um controle sobre este limite. Entretanto, constatou-se in loco que os estabelecimentos entregam, com frequência, quantidades acima deste patamar. Em algumas situações, a justificativa seria a existência de filhos menores ou parentes idosos que não podem se deslocar até o local, mas sem a apresentação de documentos que comprovem tais condições. Nestes casos, apenas o cadastramento dos menores ou pessoas incapacitadas perante a SEDH seria capaz de viabilizar um controle mais eficaz acerca do atendimento da quantidade máxima permitida por beneficiário". (grifos acrescidos).

Mais. Sobre o quantitativo de refeições entregue diariamente, o Sr. Joaci Joven, ouvido no dia 24/11/2022, disse ocorrer uma espécie de conferência amostral, ou seja, apenas quando algum responsável da SEDH requer é que são encaminhados documentos relativos aos números de refeições fornecidas, inexistindo uma rotina pelo menos mensal de fiscalização, veja-se (CERTIDÃO Nº 5815/2022 – intervalo: 18min07s até 19min03s):

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Como é que o senhor informava pro Estado que foi 250 [quentinhas], o senhor mandava o que pro Estado? Só para eu entender a forma de pagamento.

**JOACI:** A gente recebe as fichas e a gente filma na hora, a gente conta as quentinhas e repassa pra eles, Dra.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Certo, o senhor tem algum bloco de notas, alguma coisa que entrega pra eles, alguma coisa assim?

**JOACI:** Entrega, nós entrega pra eles de volta, quando termina o mês a gente envia de volta algum que eles pedem, né? O que eles pedem a gente envia e o que eles não pedem a gente guarda, eu tenho tudo guardado, o que eu uso eu não dou fim.

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL:** Ah, então tá certo, então deixa eu compreender, em relação a eles, o senhor eu já percebi que o senhor está guardando tudo de forma muito organizada, inclusive isso é muito importante, mas em relação a eles, eles não pedem pro senhor não? Assim, todo mês?





JOACI: Não, senhora, eu guardo, eu guardo.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: É por amostragem, digamos assim, é isso?

JOACI: Isso, correto.

Portanto, o programa tem sido executado de maneira nitidamente desorganizada, com graves falhas nos mecanismos de controle, como demonstrou o TCE/PB após as diligências procedidas *in loco*, não havendo como assegurar, afora o proveito eleitoral de sua consecução, o atendimento dos objetivos de bem-estar social.

## 7. DAS SANÇÕES CABÍVEIS NA DEMANDA

A prática de condutas vedadas aos agentes públicos, evidenciadas na presente representação, acarreta aos responsáveis e a eventuais candidatos beneficiados a pena de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a ser fixada entre o de valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais, duplicadas a cada reincidência, e a pena de cassação do registro ou do diploma, como estabelecido na norma do art. 83, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Já a prática de abuso de poder político, econômico ou uso indevido de meios de comunicação social, incluída a rede mundial de computadores, implica, de modo imperativo, a sanção de cassação do registro ou do diploma de todos os beneficiados com a conduta ilícita e a cominação de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, para todos os que praticaram ou anuíram com o ilícito, como dispõe a norma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Para as duas espécies de ilícito, condutas vedadas e abuso de poder, é também efeito reflexo da condenação a nulidade dos votos computados em favor daqueles beneficiados pela prática que violou a legitimidade e a lisura das eleições, tal como prevê a norma do art. 222 combinado com art. 237 do Código Eleitoral.



## 8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer

(a) o recebimento da presente representação, pela prática de condutas vedadas, abuso de poder político e econômico, com adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

(b) a notificação dos representados, nos endereços indicados, para que, se quiserem, apresentem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo todas as provas;

(c) seja a representação instruída, para que, ao final, seja julgada, em sua totalidade, procedente, reconhecendo:

(c.1) a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 73, VI, *b*, e 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, materializada na utilização irregular e publicidade vedada do Tá na Mesa, imputada tanto a **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** quanto a **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS**, na condição de autores, e **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, como beneficiário, aplicando as sanções da norma do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, multa e cassação do diploma;

(c.2) a prática de abuso de poder político e abuso de poder econômico, materializada na utilização irregular e publicidade vedada do Tá na Mesa, imputada tanto a **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** quanto **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS**, como responsáveis pelos ilícitos, e **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, na qualidade de beneficiário, aplicando aos dois primeiros a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de total de 8 (oito) anos, e ao primeiro e ao último a sanção de cassação do diploma, nos termos da norma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

(c.3) a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV e 73, *b*, da Lei nº 9.504/97, além do ilícito previsto pela norma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, materializada na utilização irregular e publicidade institucional vedada do Opera Paraíba, imputada a **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, a **RENATA VALÉRIA NÓBREGA** e a **RAIMUNDO**



**NONATO BANDEIRA**, na condição de autores do ilícito, e **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, como beneficiário, aplicando as sanções da norma do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, multa e cassação do diploma;

(d) a utilização de todas as provas admitidas em direito, em especial:

(d.1) a juntada da documentação que segue em anexo;

(d.2) o depoimento pessoal dos investigados, condicionada à aceitação respectiva;

(d.3) a oitiva de Luiz José Tavares (conhecido pela alcunha Botinha), aposentado, inscrito no CPF sob nº 162.346.264-91, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 546, Conjunto José Feliciano – Sapé/PB, com intimação nos moldes do art. 455, IV, do Código de Processo Civil;

(d.4) a oitiva de Fernando Ricardo Alves, devidamente inscrito no CPF sob o nº 516.074.114-07, residente e domiciliado na Rua Oscar Mota de Souza, nº 30, bairro Renê Baunilha – Sapé/PB, telefones (83) 9 9965-4734 e (83) 9 9383-1360, com intimação nos moldes do art. 455, IV, do Código de Processo Civil;

(d.5) a oitiva de Luciana Leal Fernandes Araújo, devidamente inscrita no CPF sob o nº 727.354.224-54, residente e domiciliada na Rua Paulo Franca Marinho, s/n, Miramar - João Pessoa/PB, CEP 58.032-150, com intimação nos moldes do art. 455, IV, do Código de Processo Civil;

(d.6) expedição de ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), a fim de que informe as datas de inauguração do Tá na Mesa nos 69 (sessenta e nove) Municípios em que o programa foi implantado em 2022, encaminhando fotos e vídeos dos eventos;

(d.7) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), a fim de que informe todas postagens referentes ao Opera Paraíba mantidas em seus perfis oficiais (ex. @saudepbgov e @operaparaiba) e nos perfis de seus hospitais, durante os três meses que antecederam as eleições, enviando cópia de cada peça, com especificações sobre a data e a quantidade de pessoas impactadas pelas publicações;

(d.8) a expedição de um ofício à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM/PB), a fim de que informe todas as postagens referentes ao Opera



Paraíba que foram mantidas nos perfis institucionais do Governo do Estado da Paraíba, tal como @govparaíba, durante os três meses que antecederam as eleições, enviando cópias de cada peça, com especificações sobre data e quantidade de pessoas impactadas;

(d.9) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), a fim de que informe sobre a utilização de camisetas com propaganda institucional nas ações do Opera Paraíba, durante os três meses anteriores ao pleito, especificando a quantidade de pessoas atendidas, encaminhando cópia da arte;

(d.10) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), a fim de que informe sobre a utilização de quaisquer ferramentas de publicidade nos locais de realização de ações do Opera Paraíba, tais como cartazes, encaminhando cópia de peças e a quantidade de pessoas atendidas, fixando como critério temporal três meses anteriores ao pleito;

(d.11) a expedição de ofício ao Governo do Estado da Paraíba, para que informe a quantidade de participações de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** nas ações para execução do Opera Paraíba, tal como aquela verificada no bairro das Malvinas, na cidade de Campina Grande/PB, indicando o total de pessoas presentes;

(d.10) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB), para que informe sobre a realização de discursos antes da execução de operações do Opera Paraíba, indicando responsável, tempo utilizado, cópia do registro audiovisual e eventual quantidade de pessoas presentes, além do alcance nas redes sociais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, na data de validação no sistema.

*Acácia Soares Peixoto Suassuna*

**Procuradora Regional Eleitoral**

*Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto*

**Procurador Regional Eleitoral Substituto**





Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:34

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2022 22:50:34

Número do documento: 22121922192095900000015714839

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121922192095900000015714839>

Assinado eletronicamente por: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO - 19/12/2022 22:19:21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/12/2022 22:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3937aa85.e184d5d5.92a00a81.a19123ea